



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	8
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	8
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	8
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	8
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	8
STP - Atas .....	9
STP - Acórdãos .....	9
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>40</b>
1ªSECAM - Pautas .....	40
1ªSECAM - Atas .....	40
1ªSECAM - Acórdãos .....	40
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>40</b>
2ªSECAM - Pautas .....	40
2ªSECAM - Atas .....	40
2ªSECAM - Acórdãos .....	40
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>41</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	44
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	48
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	48
Auditora MURYEL HEY .....	48
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	48
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>48</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	48
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>48</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>48</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>48</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>49</b>
Resenhas de Distribuição .....	49
Editais .....	54
Despachos .....	54
Informações .....	58
Atos de Alerta Municipais .....	58
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>59</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>59</b>
GP - Despachos .....	59
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	63
GP - Portarias .....	63
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>63</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>64</b>
Tribunal Pleno .....	64
Primeira Câmara .....	64
Segunda Câmara .....	64
Corregedoria-Geral .....	64
Ministério Público de Contas .....	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	64
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	64
Inspetorias de Controle Externo .....	64
Administrativo .....	64

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionando requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022 ATÉ 8 DE DEZEMBRO DE 2022

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 579017/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 708933/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 641006/22 Vista desde 21/11/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 561811/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 448691/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 683917/22

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, ASSOCIACAO TRANSPARENCIA E INTEGRIDADE, INSTITUTO ARAPYÁU DE EDUCALÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 306056/22 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 508384/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 694746/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 695858/22

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA RE, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO

Processo: 706736/22

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)

##### DENÚNCIA

Processo: 135304/21 Vista desde 21/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: CARLOS VALDERI DO ESPÍRITO SANTO, JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RONYSSON ANTONIO PONTES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 805841/18 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), SIRLENE TORQUATO LOPES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA), WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA)

Processo: 468911/20 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 511914/20 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 93900/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720130/19 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDINALVA THEODORO MARTINS (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), MIRIAM SELLENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), SIMONE SELLENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WILSON SENTER

#### CONSULTA

Processo: 155724/22 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 407874/19 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 104875/21 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES)

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 555943/22 Adiado para análise de voto divergente desde 21/11/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO)

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 231266/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: 503487/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es):

EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

#### DENÚNCIA

Processo: 246959/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 302939/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: CLAUDINEI BRAZ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 56252/16 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 486790/20 Adiado para análise de voto divergente desde 21/11/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 60439/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/10/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Procurador(es): JEAN MARCEL DE MIRANDA)

Processo: 255598/21 Vista desde 21/11/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 537368/22  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

Processo: 620621/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA (Procurador(es): LEONEI MARTINS FREITAS), VALDECIR SIMAO LAGO (Procurador(es): CLETO PESSINI, PAULO RICARDO STEIGER MACEDA)

Processo: 515003/22 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 501622/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 631100/22 Vista desde 21/11/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 801761/17 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA)

Processo: 382097/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 472959/22 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

**CONSULTA**

Processo: 383049/21 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)  
Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 19956/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: AUTO POSTO PADROEIRA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), Edson Paulo Klemba (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA (Procurador(es): ANGELO GABRIEL BANISKI)

Processo: 434593/22 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 431276/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)  
Interessado: EMANUEL LUIZ BATISTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), ZAGONEL S.A. (Procurador(es): BERNARDO VARGAS DE SOUZA)

**PREJULGADO**

Processo: 694431/19 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 280316/22  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI (Procurador(es): RICARDO CIPRIANI DIETERICH), JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Processo: 284346/22  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 285482/22  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
Interessado: ANTONIO GUILHERME DE ARRUDA LORENZI, DANIEL NOJIMA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, MARCELO LUIZ CURADO

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 341305/15 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 465548/19 Vista desde 21/11/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA  
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 526835/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 644241/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 374596/17 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 19072/21 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 624163/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI - EPP (Procurador(es): JOSÉ NAVES DE LACERDA JÚNIOR), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ODILARA FATIMA FRASSAO, ODILARA FRASSAO CALCADOS EIRELI - EPP (Procurador(es): ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA APARECIDA DINIZ

Processo: 627782/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 363411/17 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 154612/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: EDIMAR BOMFIM, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEANDRO PEREZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

Processo: 340386/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ADRIANO EFFTING, CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA)

Processo: 365613/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: ARTHUR PIMENTEL DE ANDRADE, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 520619/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA  
Interessado: LIBERTY ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, RAFAELA MARTINS LOSI, RODRIGO ANTONIO MENDES DA SILVA

#### PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280464/22  
Entidade: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES, FRANKLIN KELLY MIGUEL, MARCILIO ULYSSES NAGAYAMA

Processo: 291288/22  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296038/12 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA (Procurador(es): LUIS FERNANDES DA CUNHA)

#### DENÚNCIA

Processo: 607981/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: ACACIO SECCI, JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA, LUIZ ALBERTO VICENTE

Processo: 139555/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, LENI DE OLIVEIRA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 400705/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)  
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI

Processo: 378886/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)  
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 450190/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 455574/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL (Procurador(es): ADALBERTO LUIZ KLAUCK, TACIANE ANDREGHETTO CIPRIANI)  
Interessado: G. HAHN - PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS - EIRELI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MÁRCIA VARGAS DA SILVA (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL (Procurador(es): ADALBERTO LUIZ KLAUCK, TACIANE ANDREGHETTO CIPRIANI), VALMOR FELIPE JUNIOR (Procurador(es): VICTOR ANTONIO GALVAO, LUCAS FELBERG)

Processo: 735738/18 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 139551/20 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER (Procurador(es): ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, PAMELA KRUGER URSO), LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 488987/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 520953/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: DENILSON MENDES DOS SANTOS, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO)

Processo: 551077/22  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: JOEMIR CRISTIANO MEIRA MENDONÇA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

#### CONSULTA

Processo: 35624/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 148094/22 Vista desde 21/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 24156/13 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/11/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 342904/22 Adiado para análise de voto divergente desde 21/11/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 539740/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: ALISON HENRIQUE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

**IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

Processo: 418268/21  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 710881/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 630004/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/11/2022  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 310262/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 207961/22  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)  
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 246579/19 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, ANDRESSA BOLSÍ)  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA), INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, ANDRESSA BOLSÍ)

Processo: 235201/21 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHA DI BACCO), VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: 529604/21 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)  
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, FABIANO JACY SEBEN), JOSE CARLOS DA MATA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), JOSE ESCUDEIRO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 365710/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: LOURDES BANACH (Procurador(es): ANA LAURA VIDAL QUADRA, RODRIGO GAIÃO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 321708/20 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 407173/20 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)  
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 592385/22  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CÉSAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 675523/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSULO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONÇALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONÇALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONÇALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

**CONSULTA**

Processo: 652627/21 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 477489/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: ALMIR HERCILIO TUROSSI, LUIZ ANTONIO KRAUSS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 807735/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)  
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSELHO TUTELAR DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)

Processo: 114971/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANÉ GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACEL, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 340246/22  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ  
Interessado: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PA, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 368008/22  
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE CORDEIRO SZYMKOVIK, ROBSON CANTU

Processo: 400486/22  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO

Processo: 443223/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 494260/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 522715/21 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A (Procurador(es): GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIRA DA COSTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADDECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS

DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, MATHEUS GUIMARAES PITTO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 757020/21 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS (Procurador(es): FABRÍCIO FERREIRA), JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 372385/22 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, EDITORA DANGUS LTDA (Procurador(es): JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, JONAS OLLER, BASILIO ANTONIO DA SILVA FILHO, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, Luis henrique garcia, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA, RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO, EDGARD NAVARRO CAIS, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA, RICARDO SCALON SALVIONI, MARCOS ANTONIO CAIS), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776459/13 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/11/2022  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)  
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA R C PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE (Procurador(es): AMARILIS VAZ CORTESI), SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1516/21 Adiado por alteração no quórum desde 21/11/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZGLIN, TITO ZGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 360964/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ODAURO VITORIANO, RENATO SIQUEIRA LIMA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162372/22  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, JOSE VOLNEI BISOGNIN  
Processo: 273336/22  
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 31220/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/11/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 314350/22

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

**TRIBUNAL PLENO  
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 34  
EM 7 DE DEZEMBRO DE 2022**

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

Processo: 540350/22 Vista desde 23/11/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PREJULGADO**

Processo: 324000/21 Adiado por devolução pós-vista desde 30/11/2022

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 924150/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/11/2022

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 350663/21

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 600135/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/11/2022

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÂRBARA MALUTA)

**CONSULTA**

Processo: 644497/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/11/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, GILSE SOLETTI MAFIOLETTI, VITORIA FOLGASSA DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 527466/21

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, Izabelle Garcia Domingues, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA (Procurador(es): ANDREIA GOMES DE LIMA)

Processo: 372431/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/11/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): SIMONE THOMAZO ALVES, BRUNO CABRINO SALVADORI, BRUNA APARECIDA DE JESUS), CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATA, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

**PREJULGADO**

Processo: 541093/17 Adiado por devolução pós-vista desde 30/11/2022

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 320865/22

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ZERAPH COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI

Processo: 124110/22 Vista desde 09/11/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIA MENDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), O.S.M. ENGENHARIA DE PROJETOS S/S. (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, MARIANA RANDON SAVARIS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**CONSULTA**

Processo: 114273/20 Vista desde 09/11/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

**STP - Atas**

Sem publicações

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº:-780494/19**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ**

**FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2941/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Acórdão n.º 457/19 – Segunda Câmara. Município de Santa Inês. Resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. CGM e MPC pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Revista. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. Bruno Vieira Luvissotto, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que julgou irregulares as contas do exercício de 2017, com a aplicação de multas ao Prefeito Municipal.

A irregularidade das contas do gestor, segundo o Acórdão de Parecer Prévio nº 457/19-S2C (peça 42), deriva da constatação, ao final do exercício financeiro, de resultado orçamentário deficitário relativo às fontes não-vinculadas, no montante de "R\$722.001,80 (setecentos e vinte e dois mil e um reais e oitenta centavos)", equivalentes a 6,26% dos recursos, no cálculo do "resultado ajustado [da execução orçamentária] do exercício", e totalizando 6,85% no cálculo do "resultado financeiro acumulado do exercício", conforme Instrução nº 3582/19 da CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal), peça 39 dos autos.

Tomando em consideração o resultado acumulado (isto é, levando em conta os déficits de anos anteriores), registrou-se na fundamentação do Parecer Prévio que "o resultado percentual se configura notoriamente superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalva".

No recurso (arrazoado na peça 46), o Ex-Prefeito apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- O déficit constatado, no valor de R\$722.001,80 (setecentos e vinte e dois mil e um reais e oitenta centavos), seria inferior a 5% (cinco por cento) do orçamento inicialmente previsto e fixado para o exercício, que seria de R\$ 14.488.795,60 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos);

- Parte significativa dos gastos contabilizados no exercício seriam "em verdade (...) referentes a empenhos de exercícios anteriores", levando a erro contábil que teria sido oportunamente corrigido junto ao sistema controle interno, conforme alegadamente comprovado pelo recorrente em contraditório (nas peças 30 a 38), de forma que o déficit ocorrido seria menor do que o registrado;

- O Município teria sofrido queda na arrecadação em consequência da crise econômica dos últimos anos;

- O caso concreto permitiria, portanto, distinção em relação ao precedente que parametriza com passível de ressalva o déficit observado até o limite máximo de 5% (cinco por cento).

Em nova petição, apresentada a título de "manifestação complementar" (na peça 48), acrescentou o recorrente as seguintes alegações:

- O Município, conforme demonstrado em contraditório (nas peças 30 a 38), teria promovido, no exercício de 2018, cancelamentos de restos a pagar dos exercícios de 2012 a 2016, com o que o déficit do exercício de 2017, alegadamente, se teria reduzido para 4,97% (quatro vírgula noventa e sete por cento), abaixo do parâmetro estipulado pelo TCE-PR para afastamento do juízo de irregularidade das contas;

- O TCE-PR possuiria, em sua jurisprudência, precedentes "admitindo exceções ao limite de 5% de déficit", a exemplo da decisão vertida no Acórdão nº 328/14, referente às contas da Prefeitura de Lobato, em que, segundo o recorrente, "a Corte acatou o déficit financeiro de 7,25% com a alegação de que a arrecadação do IPI caiu", admitindo, portanto, "ser possível déficit acima dos 5%, desde que mediante justificativa plausível";

- A situação experimentada pelo Município de Santa Inês no exercício de 2017 seria similar à do Município de Lobato à época das contas versadas pelo Acórdão tomado como paradigma, em função da queda de arrecadação, pois na "conta FPM" teria arrecadado R\$ 425.365,03 a menos que no exercício anterior, e na "conta ICMS" R\$ 3.835,54 a menos, evidenciando-se assim a queda na arrecadação que teria levado ao déficit, pois "caso a arrecadação tivesse se comportado com os mesmos valores do exercício anterior o município de Santa Inês teria um superávit de 0,86% somente em consideração dessas duas contas", segundo se alega;

Em uma terceira petição, também apresentada a título de "complementação" (na peça 62), acresceu que:

- O déficit apurado na prestação de contas sob exame seria da ordem de 6,26% no exercício, percentual correto a ser tomado em consideração em lugar dos 6,85% mencionados no Acórdão 457/19-2C (correspondentes ao "resultado financeiro acumulado"), conforme precedentes, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 438/19 do TCE-PR;

- A tese do recorrente (já mencionada acima), segundo a qual se teria operado redução do déficit para 4,97% em função do cancelamento retroativo de restos a pagar de exercícios anteriores – e, alegadamente, de outros R\$ 91.268,30 referentes ao exercício de 2017 – foi rejeitada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas na Instrução 3755/20 – CGM, porém tese similar já teria sido acatada pela 2ª Câmara do TCE-PR no Acórdão nº 453/13, referente às contas anuais do Município de Faxinal do exercício de 2010, em que o déficit originalmente apurado nas fontes livres, de 5,31%, teria "caído" para 0,69% com a consideração do cancelamento, no exercício de 2011, dos restos a pagar dos anos de 1999 a 2003, referentes a obrigações consideradas prescritas, permitindo a aprovação das contas;

- Precedentes do TCE-PR demonstrariam a possibilidade de aprovação (com ressalvas) de contas municipais anuais com déficits superiores ao patamar de 5% (cinco por cento), a teor dos julgados colacionados:

Município	Processo	Exercício	Acórdão	Déficit	Julgamento
Araruna	291538/18	2017	328/19-1C	-8,49	Ressalva
Jesuítas	165398/11	2010	97/12-2C	-7,15	Ressalva
Santa Maria do Oeste	576145/08	2006	109/09-TP	-6,55	Ressalva

- No entendimento do recorrente, deve ser considerada, ainda, como "circunstância atenuante" a (alegada) verificação de superávit de 6,14% no exercício anterior (de 2016), a exemplo do que se mencionou no Acórdão 453/13-2C referente às contas do Município de Faxinal, cuja fundamentação traz, para aquele caso, a ponderação de que "no exercício financeiro anterior e posterior houve um superávit financeiro, respectivamente, de 4,44% e de 1,66%" naquela municipalidade.

O Recurso foi recebido pelo Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no Despacho - 1944/19 – GCILB (Peça 52).

Após distribuição, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na peça 66 (Instrução 4287/22), opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

A unidade técnica observou, quanto ao cancelamento de restos a pagar, que "devem interferir apenas no resultado do exercício em que se der o cancelamento, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente", de modo a evitar, inclusive, a sua consideração em duplicidade em prestações de contas de exercícios distintos, registrando-se que, para o Município sob exame, "os restos a pagar de exercícios anteriores cancelados em 2018, no montante de R\$ 194.170,26 (cento e noventa e quatro mil cento e setenta reais e vinte e seis centavos), foram devidamente considerados no cálculo do resultado orçamentário/financeiro de 2018".

O Ministério Público de Contas (MPC), corroborando o entendimento da unidade técnica, apresentou o Parecer 892/22 – 7PC (na peça 67), igualmente opinando pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, temos que o Recurso pode ser conhecido por este Tribunal de Contas, pois foi impetrado por parte legítima, estando preenchidos os demais requisitos previstos para a sua admissibilidade no art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[1] e no Art. 484 do seu Regimento Interno[2].

No mérito, o recurso não merece provimento.

Em que pese a argumentação desenvolvida pelo recorrente, as razões recursais, quando conjugadas à documentação apresentada pelo ex-gestor, não se mostraram suficientes para justificar a pretensão de afastamento do juízo de irregularidade das contas, proferido pela 2ª Câmara do TCE-PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 457/19-S2C (peça 42), ante o resultado orçamentário negativo, depois de verificada a ocorrência do déficit de 6,26% no exercício financeiro analisado, de resto inalterado pelo cancelamento de restos a pagar.

Apesar dos esforços em tal sentido, o interessado não logrou comprovar a presença de situação excepcional capaz de amoldar-se aos precedentes invocados deste Tribunal de Contas, de casos nos quais se entendeu possível, em determinadas hipóteses, a aprovação das contas anuais de gestores municipais mesmo após a verificação de déficits superiores a 5% (cinco por cento) do orçamento realizado.

**2.1 Da apuração do valor do resultado financeiro deficitário**

Ainda que se possam levantar questionamentos quanto à utilização, como critério principal de julgamento das contas anuais, do resultado deficitário acumulado – no presente caso, de 6,85% –, no primeiro ano de mandato do então gestor e ora recorrente, há de se fixar que, neste caso, verificou-se no exercício financeiro examinado, de 2017, um déficit anual de 6,26% na execução orçamentária das fontes não-vinculadas.

O cancelamento, no ano de 2018, de "restos a pagar" correspondentes a despesas empenhadas entre 2012 e 2016 – previamente apresentado pelo ex-gestor em contraditório, nas peças 30 a 38 da prestação de contas –, em nada interfere na apuração do resultado anual do exercício em comento.

Como reiteradamente foi observado nos autos pela unidade técnica, "o cancelamento de restos baixa uma obrigação anteriormente constituída", e consequentemente "cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, (...) influenciando o resultado financeiro acumulado"; entretanto, "impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente"[3].

Em outras palavras, o cancelamento em exercício posterior de restos nos processos de exercícios anteriores não tem qualquer impacto sobre o resultado orçamentário do exercício de 2017.

Se houve erro contábil, como alegado, este não foi demonstrado. Fato é que os empenhos mencionados foram emitidos entre 2012 e 2016, vindo a ser cancelados somente em 2018, não tendo sido demonstrada a prática, no ano de 2017, de quaisquer atos de liquidação ou pagamento das despesas correspondentes; estas são, portanto, absolutamente alheias ao orçamento anual do exercício analisado.

Tampouco procede a alegação de que o cancelamento retroativo de restos teria sido aceito pelo TCE-PR como fator apto à "redução" do déficit apurado no exame das contas anuais do Município de Faxinal do exercício de 2010, julgadas pelo Acórdão de Parecer Prévio 453/13. Nos pertinentes autos nº 16993-8/11, o que constou da análise da unidade técnica[4], após a comprovação do cancelamento retroativo de restos a pagar pelo ente jurisdicionado, foi que "os argumentos (...) trazidos ao feito (...) em nada altera[va]m a conclusão da análise do Primeiro Exame, tendo em vista que continua[va] materializado o déficit das Fontes Não Vinculadas", acrescentando-se que "mesmo com a adição do cancelamento dos Restos a Pagar" não seria possível obter como resultado um "superávit que poderia ser utilizado para abater o saldo negativo apurado no exame das contas". Em outras palavras, o que se afirmou, a título de ponderação, é que, naquele caso, nem mesmo o abatimento de tal valor seria suficiente para compensar o déficit verificado.

Com efeito, o cancelamento (retroativo) de restos a pagar pelo Município de Faxinal sequer foi levado em conta pelo Acórdão de Parecer Prévio 453/13, que não fez mais do que confirmar o entendimento adotado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas no Acórdão nº 97/12 – o qual, por sua vez, sem fazer qualquer menção à eventual “queda do déficit” em função do cancelamento de restos, adotou como principal razão de decidir a constatação de superávits nos exercícios imediatamente anterior e posterior, a atenuar a relevância do resultado deficitário isoladamente observado, naquela municipalidade, no exercício então examinado.

Argumentou-se ainda, no presente recurso, que no caso de Santa Inês o déficit constatado seria inferior a 5% (cinco por cento) do orçamento inicialmente previsto e fixado para o exercício de 2017. Entretanto, tal circunstância não se afigura relevante para a apuração do valor do déficit, para a qual se considera a receita realizada, e não aquela originalmente prevista (até mesmo porque pode ter sido, eventualmente, superestimada).

Objetivamente, portanto, tem-se caso de resultado anual deficitário da ordem de 6,26%.

#### 2.2. Verificação e relevância da alegada queda na arrecadação

Aponta o recorrente, em avaliação do resultado deficitário, que o Município teria sofrido queda na arrecadação em consequência da crise econômica dos últimos anos.

A esse respeito, em consulta às tabelas 2.3.1 (p. 8) e 2.3.2 (p. 9), constantes da Instrução 1683/18 - CGM (Peça 25), é possível constatar que em 2017 o Município de fato experimentou uma queda de receita no montante de R\$ 338.521,71 em relação ao exercício anterior, no que diz respeito às fontes não vinculadas; entretanto, também em comparação ao exercício anterior, percebeu um aumento de R\$ 239.021,04 no montante total da sua receita anual.

A despesa municipal, por sua vez, em relação ao exercício anterior, aumentou em R\$ 831.960,57 no que diz respeito às fontes não vinculadas, e R\$ 1.026.047,81 no orçamento total.

O cálculo indica, portanto, um significativo aumento de despesas, ainda maior do que a receita esperada e não realizada, que não restou justificado pelo recorrente no processo de prestação de contas. Registre-se, oportunamente, que tal aumento não guarda qualquer relação aparente com o atendimento dos mínimos constitucionais em educação e saúde, eventualmente mencionados durante a instrução, uma vez que as despesas necessárias ao seu cumprimento são ordinariamente financiadas com recursos oriundos das fontes de receita prévia e juridicamente vinculadas a tais finalidades.

De resto, o Município de Santa Inês certamente foi afetado pela situação econômica do país, como mencionado. No entanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção ordinária de que o gestor possuía margem de manobra para realizar os necessários ajustes, de forma a equilibrar a situação financeira do ente local.

No tocante ao comportamento da receita, o recorrente destaca que o Município de Santa Inês, no exercício de 2017, teria arrecadado na “conta FPM” R\$ 425.365,03 a menos que no exercício anterior, fator que, segundo se alega, teria sido decisivo para o resultado deficitário. A esse respeito, é possível verificar, a teor da Instrução 1683/18 - CGM (Peça 25), que a cota-parte do FPM recebida em 2017 pelo Município de Santa Inês foi, de fato, R\$ 1.094.571,06 (cerca de um milhão de reais) menor que o previsto, perfazendo 88,78% da previsão original e atualizada. Ocorre, no entanto, que o montante do FPM depende do comportamento da arrecadação federal do IR e do IPI, e portanto também resulta, diretamente, do desempenho econômico nacional. Até que ponto tal situação comprometeu a capacidade de autogestão financeira do Município em questão (ou dos Municípios brasileiros em geral), ou poderia ser revertido por decisões de política econômica do Governo Federal, é tema por certo relevante, mas que demandaria estudo aprofundado, e não pode ser precisado nos limites do presente Recurso de Revista, até porque nenhum elemento de informação técnica nesse sentido foi trazido aos autos.

Nos limites do escopo de análise da prestação de contas, tem-se, a princípio, que uma eventual queda de arrecadação experimentada nas fontes de receita não-vinculadas é contingência cuja eventualidade precisa ser considerada e oportunamente enfrentada pelo gestor, salvo demonstração de que, no caso concreto, tal queda tenha representado circunstância imprevista e excepcional, impactando de modo significativo a execução orçamentária.

2.3 Distinção do caso concreto em relação a precedentes de aprovação de contas anuais com resultados negativos superiores a 5% na execução orçamentária das fontes não-vinculadas

Invoca o recorrente, a fim de afastar o juízo de reprovação das contas, precedentes do TCE-PR que, conforme alegado, teriam admitido exceções ao limite de 5% de déficit no resultado orçamentário das fontes livres, usualmente adotado como parâmetro restritivo à aprovação das contas, ante a presença de justificativa plausível para o resultado negativo. Os elementos apresentados nos presentes autos, entretanto, não se mostram suficientes para demonstrar a similaridade da situação conjuntural do Município sob exame com aquelas que vieram a caracterizar os casos tomados como paradigma.

Senão vejamos.

No julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Lobato do exercício de 2012, vertido no Acórdão de Parecer Prévio 131/19 – STP, de fato se levou em consideração, para avaliação do resultado orçamentário, a “queda” no montante recebido por aquela municipalidade do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), porém diante de circunstâncias bastante específicas, e que contaram com a devida comprovação naqueles autos. Conforme o Acórdão mencionado, naquele caso “a unidade técnica, com base em estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, havia registrado que a desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI promovida pelo Governo Federal sobre o Fundo de Participação dos Municípios – FPM teria redundado em uma queda de transferência ao Município de Lobato de R\$ 156.104,83. (...) Considerando o impacto dessa diminuição de repasses no resultado negativo apurado no exercício, o déficit cairia para R\$ 222.824,26, equivalente a 4,26% dos recursos.” Com base nos elementos mencionados, o TCE-PR entendeu, portanto, que o déficit naquele caso deveria ser considerado inferior ao parâmetro-limite de 5% (cinco por cento), “com suporte em precedentes que admitem o recálculo do resultado a partir da estimativa de queda de transferência de recursos aos municípios causada pelo impacto da desoneração do IPI sobre o FPM”[5]. Nesse sentido, citou-se, por exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio nº 144/16-STP, lançado no Processo nº 228401/15, que igualmente se baseou no acatamento de estudo da CNM que demonstrou o impacto da Política Nacional de Desenvolvimento do IPI sobre as cotas do FPM no exercício de 2012.

Ressalte-se, portanto: nos casos citados foi demonstrado, ao longo da instrução processual, com base em estudo da CNM (Confederação Nacional de Municípios), o impacto financeiro sobre o FPM (Fundo de Participação dos Municípios) de medida legislativa de política tributária federal, que afetou negativamente, naquele ano, o planejamento municipal.

Também no julgamento das contas do exercício de 2010 do Município de Jesuítas, vertido no Acórdão de Parecer Prévio 97/12 – S2C (igualmente citado), mencionou-se a significativa redução nos repasses efetuados pelo FPM, tendo a municipalidade interessada, naqueles autos, esclarecido que se tratava de reflexo da redução da alíquota do IPI sobre produtos de linha branca e materiais de construção civil, cujo impacto teria levado à redução das cotas-partes do FPM não só em relação à previsão inicial mas também às estimativas previamente divulgadas. Para além da justificativa devidamente contextualizada e circunstanciada – que remetia, mais uma vez, especificamente ao impacto causado sobre o FPM pela desoneração do IPI –, naquele caso o Município interessado apresentou demonstrativo dos valores repassados, ano a ano, a fim de comprovar e robustecer as suas alegações, como se fez constar na fundamentação do Voto vencedor, de minha lavra:

“O gestor reconheceu que houve o déficit orçamentário de R\$ 388.569,53 (trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 7,15% das receitas da referida fonte, que pode-se considerar um percentual bastante reduzido, em virtude das reduções que houveram nos repasses efetuados, principalmente do FPM.

Verifica-se no demonstrativo efetuado pela municipalidade que realmente houve redução dos valores repassados (...)”[6].

No presente caso, no entanto, o recorrente não demonstrou a presença de fatores imprevisíveis ou imprevistos que tenham conduzido à queda da arrecadação de forma significativa – não sendo suficiente, para a aprovação das contas, a mera expectativa de que a arrecadação se mantenha estável em todas as fontes de receita. Ademais, de acordo com estudo publicado pela Frente Nacional de Prefeitos, com base em dados da STN (Secretaria do Tesouro Nacional) e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)[7], o Município de Santa Inês recebeu em 2017 o 24º (vigésimo quarto) maior FPM “Per Capita” do país, no valor de R\$ 5.121,41 por habitante (enquanto a média da Região Sul foi, naquele ano, de R\$ 570,44 “per capita”). Não se pode dizer, portanto, que o Município tenha sido prejudicado na distribuição do recurso.

É de se notar, ainda, que no caso do Município de Jesuítas, em que a irregularidade foi convertida em ressalva, a queda nos repasses não foi considerada de modo isolado, mas de modo conjunto com relato circunstanciado do gestor, segundo o qual o resultado deficitário não comprometeu a continuidade da administração, e mesmo assim ensejou a aplicação de multa e expedição de recomendação ao gestor “para que dê atendimento ao art. 9º da LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”[8]. Aliás, como observado na Instrução 4287/22 – CGM (Peça 66), a adoção de tal sorte de medidas tampouco foi comprovada nos presentes autos.

Por outro lado, tanto no julgamento das contas municipais de Santa Maria do Oeste pelo Acórdão 109/09-STP quanto no das contas de Araruna pelo Acórdão de Parecer Prévio 328/19 – S1C, foram levados em conta resultados acumulados positivos. No primeiro caso, comprovou-se nos autos que o déficit – atribuído ao pagamento de folha e décimo terceiro salários, obrigações patronais e serviço da dívida – foi compensado por superávit no exercício subsequente; no segundo, entendeu-se o déficit como inferior ao limite de 5%, considerando-se o “resultado acumulado” de -4,81%, muito inferior ao Resultado Ajustado do Exercício, que era de -8,49%. Em outras palavras, foi levada em conta a verificação de superávits em exercícios anteriores.

No presente caso, entretanto, o recorrente não seria beneficiado pela consideração dos resultados de exercícios anteriores, eis que o “Resultado Acumulado” verificado foi negativo, somando um déficit de 6,85%. A par disso, não há nos autos comprovação da produção de superávit em exercício subsequente.

Ainda mais importante é destacar que, pelo recorrente, não foram demonstrados os eventuais fatores imprevisíveis ou imprevistos que teriam impactado negativamente, de modo significativo, a arrecadação.

De outro lado, tampouco foram identificados os fatores de aumento de despesa que redundaram no déficit verificado, a fim de que se pudesse avaliar a eventual presença de motivo justificável para a sua ocorrência.

A propósito, vale observar que, a teor da tabela 2.3.1 constante à p. 8 Instrução 1683/18 - CGM (Peça 25) e demonstrativos posteriores, o Município e de forma consistente, entre 2014 e 2017, resultados positivos no item “Resultado Orçamentário do Exercício”, contrabalançados por resultados negativos no item “Interferências Financeiras” – correspondentes aos valores repassados a entidades que não compõem a Administração Direta, nomeadamente à Câmara Municipal –, que compõem, de forma destacada, os resultados orçamentários negativos, quando considerado o item “Resultado Ajustado do Exercício”, o que faz parecer, à primeira vista, que o planejamento orçamentário do Poder Executivo do Município de Santa Inês não vem levando em conta as despesas do Poder Legislativo Municipal.

2.4 Alegadas “circunstâncias atenuantes”: superávit do exercício anterior (com contas aprovadas) e déficit inferior a 5% da previsão orçamentária

Invoca o recorrente em sua defesa, como “atenuante” da gravidade da restrição relativa ao déficit verificado, a circunstância de que o resultado negativo observado foi precedido por superávit no exercício anterior, o que alegadamente tornaria a situação da municipalidade similar à do Município de Faxinal em 2010, reputada regular pelo Acórdão 97/12 – S2C, por sua vez confirmado pelo Acórdão de Parecer Prévio 453/13, em julgamento de contas anuais que considerou como fator positivo a constatação de superávits de 4,44% no exercício anterior e de 1,66% no exercício posterior.

No entanto, o superávit apurado no exercício anterior para o Município de Santa Inês – que foi de 6,14% em 2016 – não assume a mesma relevância no presente caso, tanto por ter sido produzido pela gestão municipal anterior, sem a concorrência ou contribuição do gestor cujas contas estão sob exame, quanto porque o Município teve as contas do exercício de 2016 por irregularidade, em razão da falta de aplicação do mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 302/20 da Primeira Câmara do TCE/PR. Em outras palavras, o referido superávit foi produzido, ao menos em parte, às custas de necessidades prementes da população e em prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais do Município para com a saúde pública, o que não pode ser interpretado como tradução de uma boa situação financeira para a municipalidade.

Por fim, a já mencionada circunstância de que o déficit tenha sido inferior a 5% do orçamento inicialmente previsto apenas assumiria relevância caso restasse demonstrado que o “encolhimento” do orçamento municipal, ou o desequilíbrio entre receita e despesa, fossem devidos, ao menos em parte, a circunstâncias excepcionais imprevisas, ou cuja administração estivesse fora do alcance do Prefeito Municipal, nos limites de suas atribuições e possibilidades – comprovação que, no entanto, não chegou a ocorrer nestes autos.

### 3. VOTO

Por todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Bruno Vieira Luvisotto, mantendo-se, portanto, inalterado o teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 457/19 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Bruno Vieira Luvisotto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, portanto, inalterado o teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 457/19 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Instrução 3582/19-CGM (Peça 39).

4. Instrução 966/12-DCM – Autos nº 16993-8/11 de Prestação de Contas Anual.

5. Acórdão de Parecer Prévio 131/19 – STP.

6. Acórdão de Parecer Prévio nº 97/12 – S2C.

7. Multi Cidades – Finanças dos Municípios do Brasil/Publicação da Frente Nacional de Prefeitos. V. 14 (2019). Vitória, ES: Aequus Consultoria, 2019.

8. Acórdão de Parecer Prévio nº 97/12 – S2C.

### PROCESSO Nº: 721009/21

#### ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

#### ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

#### INTERESSADO:-ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 2943/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão n.º 381/15 - Tribunal Pleno, mantido pelos Acórdãos n.º 1378/19 e 3313/20, ambos, do Tribunal Pleno. Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná. Art. 77, V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Violação literal a dispositivo de Lei. Infringência aos artigos 22, §1º, e 28 da LINDB. Pela Procedência.

#### 1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se de Pedido de Rescisão, fundado no artigo nº 77, II e V da Lei Orgânica[1] e repetidos no artigo 494, II e V, do Regimento Interno, com pedido liminar protocolado pelo SR. ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, contra o Acórdão nº 381/15-STP[2], mantido pelos Acórdãos n.º 1378/19-STP[3] e 3313/20-STP[4], em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

A decisão colegiada que se pretendente rescindir advém do Comunicado de Irregularidade instaurado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (atual 6ª ICE) com proposição de abertura de Tomada de Contas Extraordinária[5], nos termos do inciso III do artigo 236 do Regimento Interno[6] devido a omissão dos gestores da CODAPAR na contratação de seguro das mercadorias estocadas nos armazéns do Porto Seco de Cascavel, conduzida que redundou em prejuízo aos Cofres Públicos na monta de R\$ 4.095.906,20 (quatro milhões, noventa e cinco mil, novecentos e seis reais e vinte centavos) ao Estado do Paraná, sendo R\$ 3.482.856,20 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) para ressarcimento a clientes e R\$ 613.050,00 (seiscentos e treze mil e cinquenta reais) de prejuízos referentes a equipamentos em virtude de incêndio no referido armazém durante o período em que o mesmo ficou sem a devida cobertura de seguro obrigatório.

Ao final da instrução da referida Tomada de Contas Extraordinária, reconheceu-se a existência de irregularidade na conduta do Ex-Governador, Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, devido a não homologação[7] do resultado final do Pregão nº 327/2008[8] e a não adoção de medidas assecuratórias que buscassem garantir a renovação dos contratos de seguro obrigatório dos armazéns da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR no exercício de 2008. Em virtude disso, determinou-se:

I. a restituição do montante de R\$ 340.124,63 (trezentos e quarenta mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), referentes aos prejuízos causados pelo pagamento de indenizações às empresas Krindges Ind. Ltda., Sulpesca Ind. e Com. de Artefatos de Aquicultura Ltda. e Global Star Im. e Exp. de Têxteis Ltda.;

II. imposição da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 30% sobre o valor do dano apurado.

Em sede de Pedido de Rescisão, o requerente respaldou seu pleito nos seguintes argumentos (Peça nº 3):

I. superveniência de novo elemento de prova, não levantado anteriormente, consubstanciada no surgimento de ferramentas de pesquisa “on-line” que permitiu confirmar a existência de diversas ações judiciais e de reclamações de consumidores em desfavor da única companhia seguradora[9] que participou do Pregão nº 327/2008[10], o que redundaria no reconhecimento da inidoneidade da licitante e, por conseguinte, na correção da conduta do Ex-Governador ao não homologar o resultado final do referido certame licitatório.

II. Violação de literal disposição de lei pelo Acórdão a que se pretende rescindir devido a inobservância dos preceitos dos artigos nº 22, §1º[11], e 28[12], todos, da LINDB[13] e dos artigos 1º, §1º[14], 17, §6º[15], ambos da Lei de Improbidade Administrativa[16].

A partir de tais razões e nos termos dos artigos nº 494, II e V, e 495-A do Regimento Interno[17], o requerente pretende, cautelarmente, suspender os efeitos da decisão rescindenda e, no mérito, desconstituir o Acórdão nº 381/15-STP o qual foi mantido pelos Acórdãos n.º 1378/19-STP e 3313/20-STP.

Processo distribuído por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo de Distribuição nº 4190/21 (Peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 1250/21-GCNB (Peça nº 6) foi proferida decisão que recebeu[18] a exordial com posterior envio dos autos à unidade técnica de instrução e ao Ministério Público de Contas para que se cumprisse a regra do § 3 do artigo 495-A do Regimento Interno[19].

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), consoante Instrução nº 09/22 (Peça nº 14), opinou pelo indeferimento do pedido liminar.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n.º 6/22-5P da lavra do Procurador Michael Richard Reiner (Peça nº 15), opinou, em consonância com a unidade de instrução técnica, pela impossibilidade da concessão da liminar pleiteada.

Por meio do Acórdão nº 1117/22-STP (Peça nº 18), o Tribunal Pleno decidiu pela concessão da medida liminar, nos termos do Artigo 495-A do Regimento Interno, a fim suspender os efeitos do Acórdão nº 381/15-STP, o qual foi mantido pelos Acórdãos n.º 1378/19-STP e 3313/20-STP, até o julgamento de mérito deste Pedido de Rescisão.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos da Instrução nº 431/22-CGE, pugnou pela improcedência do Pedido de Rescisão sob o argumento de que não restou caracterizado a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem como não restou demonstrado a violação literal de disposição de lei.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 673/22-5PC da lavra do Procurador Michael Richard Reiner (Peça nº 27), opinou, pela ratificação da análise de mérito contida no opinativo anterior, com a consequente improcedência do pedido rescisório.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Preliminarmente, ao contrário do entendimento exarado pela unidade de instrução técnica e pelo Ministério Público de Contas o pressuposto para conhecimento constante no inciso V do artigo 77 da LC n.º 113/05 foi preenchido, na medida em foi negligenciado na fundamentação do Acórdão nº 381/15: (i) o fato da CODAPAR ter proposto que o DEAM/SEAP assumisse a incumbência pelo processamento somente da fase externa do Pregão Eletrônico nº 327/2008; (ii) a natureza e a complexidade das atribuições do cargo exercido pelo requerente; (iv) a real dimensão da diretriz emanada pelo artigo 1º do Decreto Estadual nº 897/2007 e a praxe administrativa vivenciada a época dos fatos; (iii) o dever primário e exclusivo do Dirigente da CODAPAR pela instauração de procedimento licitatório e pela adoção de medidas saneadoras/emergenciais advindas da ausência da contratação de seguro; (iv) aplicação indireta da teoria da responsabilidade objetiva.

Portanto, foram desconsideradas circunstâncias de ordem prática que limitaram e condicionaram a ação do agente, o que infringe o §1º do artigo 22 e, por corolário, o artigo 28, ambos, da LINDB.

Em complemento, alerto que as razões e circunstâncias fáticas que me levam a admitir o presente pedido de rescisão são semelhantes àquelas que deram ensejo ao acolhimento dos Pedidos de Rescisão nos Processos nº 1000380/16 (Acórdão nº 5670/16-STP)[20] e 5677850/17(1828/22)[21].

Sendo assim, depreende-se dos autos a presença dos pressupostos para a admissão do pleito rescisório, confirmando a análise sumária efetuada no Despacho n.º 1250/21- GNCB (Peça nº 06), o qual está fundamentado na hipótese do inciso V do artigo 77 da LC n.º 113/05[22].

Feita tais considerações preambulares, passo a análise de mérito.

Em síntese, ao Ex-Governador do Estado do Paraná, Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, foi imputada a responsabilidade por prejuízos causados aos Erários do Estado do Paraná devido a (i) não homologação, e posterior revogação do resultado do Pregão nº 327/2008, cujo objeto era a renovação do seguro obrigatório[23] dos armazéns da CODAPAR, sem a devida motivação e (ii) pela não a adoção de medidas saneadoras hábeis a mitigar a ausência de cobertura de seguro obrigatório. O primeiro ponto a ser esclarecido, para o correto entendimento dos fatos, está na aplicação do Decreto Estadual nº 897/2007[24] que definiu competências na efetivação de despesas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná durante os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. Como se sabe, o referido normativo apenas criou uma alçada especial para que os gestores de instâncias hierarquicamente inferiores obtivessem a autorização expressa do Chefe do Executivo no caso de contratações com valores estimados superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme segue:

Os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo e que excedam os valores e competências estabelecidos a seguir, deverão ser submetidos à prévia e expressa autorização do Governador do Estado:

I - os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - os Diretores titulares das Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Desta forma, em nenhum momento retirou-se o poder de gestão do então Diretor da CODAPAR e o transferiu para o Governador do Estado, sendo descabido a argumentação, como a lançada nos fundamentos do Acórdão nº 381-STP, no sentido de atribuir ao Ex-Chefe do Executivo a responsabilidade pela gestão das demandas da CODAPAR e, por conseguinte, pela obrigatoriedade de indicar no ato que não homologou o resultado do Pregão nº 327/2008 as medidas acauteladoras que deveriam ser adotadas em virtude da ausência de cobertura de seguro obrigatório nos armazéns da CODAPAR.

Ora, se interpretação diversa da exposta acima for dada por este Órgão de Controle quanto ao regimento do Decreto nº 897/2007, estar-se-á desconsiderando as orientações gerais existentes há época dos fatos. Para trazer mais robustez ao que está se afirmando, transcrevo os relatos do então Diretor Presidente, Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira, com o objetivo de esclarecer qual era a orientação geral para aplicação do Decreto 897/2007 à época dos fatos e, por conseguinte, qual era a praxe interna adotada para fins de instauração e andamento das contratações públicas estaduais, conforme segue[25]:

Face ao desinteresse do Unibanco AIG em renovar por mais um período de 12 meses o contrato de seguro celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico 350/2005, a CODAPAR, com a antecedência que a prudência impunha, iniciou os preparativos regulamentares para a montagem de novo processo licitatório, tais como, as cotações para a fixação de preço máximo, minutas de edital e anexos, minuta de contrato e justificativas, sendo que em 27 de agosto de 2008, foi autorizado pelo então Diretor Presidente da CODAPAR (no caso o Requerente) o início do processo licitatório para a contratação de seguro de mercadorias de propriedade de terceiros depositadas em suas 15 Unidades Armazenadoras, entre elas, o Porto Seco de Cascavel, para vigor no de 21/10/2008 a 21/10/2009, com possibilidades de renovações anuais até completar 60 meses, e que foi protocolado no SID sob o nº 7.260.686-8.

[...]

Em 16 de setembro de 2008, o Senhor Secretário de Estado de Agricultura e do Abastecimento, acatando proposta CODAPAR, encaminhou, pelo Ofício GS/0832/08, o citado processo 7.260.686-8 à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP para solicitar que, através do seu Departamento de Administração de Materiais, o fosse aberto e realizado, por aquela Pasta, procedimento de Pregão Eletrônico para a seleção de empresa seguradora, para fins da contratação do seguro de mercadorias de propriedade de terceiros, exigido por lei.

Ao se incumbir de realizar o certame licitatório (§ 2º, art. 7º, Decreto 897/07), e mediante a autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ocorrida na data de 12 de novembro de 2008, a SEAPI DEAM assumiu, instaurou e concluiu o procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico e sob o nº 327/2008, tomando todas as medidas necessárias para a condução e conclusão do processo [...].

[...]

=> Parecer 738/2008 - AT/GAB/SEA:

[...]

• A licitação será realizada pelo DEAM/SEAP, de acordo com o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto 897/2007.

[...]

=> Parecer nº 5.100/2008-CTJ/CC:

• EMENTA: AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ABERTURA DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 327/2008 - DEAM/SEAB. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO DE "ARMAZENS GERAIS", COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ CODAPAR. POSSIBILIDADE. ART. 1º, CAPUT DO DECRETO ESTADUAL Nº 897/07 C/-T. 40, I, "J", DA LEI ESTADUAL 15.608/07.

=> Despacho do Governador:

• AUTORIZO, ... no importe global máximo de R\$ 227.576,02 (Duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e dois centavos). (Sem grifo no original).

Como se observa, a obrigação pela gestão da CODAPAR, ou seja, o dever de identificar a demanda existente; de empreender estudos e planejamento quanto a possíveis soluções e de propor as medidas de saneamento para a mesma sempre esteve a cargo do Gestor da Referida Empresa Pública, sendo que a mera execução da fase externa do Pregão Eletrônico nº 327/2008 pela equipe da DEAM/SEAP só ocorreu por solicitação da CODAPAR e que tal fato não tinha o condão de usurpar tais competências em favor do Ex-Governador.

Logo, foi negligenciado na fundamentação do Acórdão nº 381/15, e nas demais decisões colegiadas na esfera recursal, o fato de ter sido a CODAPAR quem propôs que o Departamento de Administração do Material da Secretaria de Administração e da Previdência - DEAM/SEAP assumisse a incumbência pelo processamento somente da fase externa do Pregão Eletrônico nº 327/2008, ou seja, a execução de somente uma das etapas da contratação pública pela equipe da DEAM/SEAP não ocorreu por uma suposta avocação de competência imposta pelo Decreto Estadual nº 897/2007, mas por requisição da própria CODAPAR.

Dessa maneira, não cabia ao Chefe do Executivo Estadual o dever primário e exclusivo pela instauração de procedimento licitatório e, tão pouco, pela adoção de medidas saneadoras/emergenciais advindas da ausência da contratação de seguro para as mercadorias armazenadas nas instalações da CODAPAR, não havendo o que se falar em avocação de competências, permanecendo inalterada as atribuições do então Diretor-Presidente da referida Companhia.

Registro, também, que o artigo 1º do Decreto Estadual nº 897/2007[26] em momento algum limitou ou impediu a atuação dos Secretários e/ou Dirigentes quanto ao desempenho de suas atribuições ordinárias. O que se exigia, no referido dispositivo, era a mera autorização para a realização de despesas acima de certo montante, sendo que o ato autorizativo ocorria, nos procedimentos licitatórios, por ocasião da homologação dos certames.

Desta forma, mostra-se integralmente desconexo com a realidade e com a praxe administrativa vivenciada a época dos fatos o argumento de que o dirigente da CODAPAR necessitaria de autorização do Governador do Estado para dar início à contratação emergencial e/ou a novo procedimento licitatório para contratação do referido seguro após a não homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 327/2008.

Indo além, é comum que os subordinados, na expectativa de eximir-se de suas responsabilidades enquanto agentes públicos, busquem transferir o risco de suas atribuições para seus superiores hierárquicos por meio da exposição, genérica e ameaçadora, de uma série de eventos catastróficos que podem redundar no insucesso de determinada contratação. Tanto é assim que no caso em concreto o dirigente da CODAPAR, acovardando-se de suas atribuições frente a complexidade e peculiaridades da contratação, propôs que DEAM/SEAP assumisse a incumbência pelo processamento da fase externa do Pregão Eletrônico nº 327/2008.

Veja, se o Dirigente Máximo de um Poder ou Órgão Público tivesse que ser responsabilizado por todos os riscos e/ou infortúnios decorrentes da gestão da coisa pública, não haveria a construção de pontes, aeroportos ou estradas; a prestação de serviços na área de saúde; a realização de pesquisa para desenvolvimento de vacinas; etc.

Portanto, com o devido respeito aqueles que possam divergir, dizer que o requerente, nas circunstâncias em que se deu a negativa da homologação do certame, teria sido devidamente alertado pelo dirigente da CODAPAR acerca dos riscos dessa decisão[27] não se apresenta, dada a natureza e a complexidade das inúmeras atribuições do cargo então ocupado pelo requerente, com motivo robusto e suficiente para imputar exclusivamente ao então Governador do Estado toda a responsabilidade pelo infortúnio ocorrido.

Na verdade, na decisão do Acórdão nº 381/15-STP[28], mantido pelos Acórdãos nº 1378/19-STP[29] e 3313/20-STP[30], houve a completa distorção acerca da natureza e da complexidade das atribuições do cargo exercido pelo requerente e sobre a real dimensão da diretriz emanada pelo artigo 1º do Decreto Estadual nº 897/2007.

Portanto, a imputação ao Ex-Governador da sanção de multa e a obrigatoriedade de reparar dano causado por falhas de gestão do Dirigente da CODAPAR corresponde ao emprego, no caso concreto, da teoria da reponsabilidade objetiva[31] o que afronta o artigo 28 da LINDB.

Neste ponto, torna-se oportuno o ensinamento do Ilustre professor Cavalieri Filho (2010, p. 3) no sentido de que:

Assim como não há sombra sem corpo físico, também não há responsabilidade sem a correspondente obrigação. Sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente.[32]

O Tribunal de Contas da União, há tempo, posicionou-se sobre o tema nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 249/10 – PLENÁRIO. RELATORA: MINISTRA ANA ARRAES.

49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa."

ACÓRDÃO Nº 65/1997 – PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GUIZI.

"Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes (...)"

Nesta esteira, o artigo 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019[33], que regulamenta a aplicação do artigo 28 da LINDB, prevê que o agente público somente poderá ser responsabilizado em caso de omissão se restar comprovada a existência de dolo, direto ou eventual, ou o cometimento de erro grosseiro, no desempenho de suas funções, conforme segue:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público. [...] (Sem grifo no original)

Desta feita, não se mostra adequado condenar o requerente alegando-se a existência de erro grosseiro derivado de uma conduta omissiva oriunda de um dever jurídico que não lhe competia, devendo ficar assentado que não restou comprovado nos autos que o Ex-Governador do Estado do Paraná omitiu-se por não indicar quais medidas acautelatórias deveriam ser adotadas pela ausência de contratação de seguro, pois o Decreto Estadual nº 897/2007 não avocou e tão pouco transferiu a ele tal atribuição.

Dando continuidade, o enunciado do §1º do artigo 22 da LINDB, obriga a esfera controladora, ao decidir sobre a regularidade de ato administrativo embasado em interpretação razoável de orientação geral para fins de contratação pública, a considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Há que se atentar, ainda, para a exigência do artigo 23 da LINDB que impõe dever de que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais, sendo que o § 3º do artigo 5º do Decreto nº 9.830/2019[34] esclarece que:

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (grifou-se)

Nesse sentido, o requerente informar que, há época, havia uma orientação geral no sentido de não se homologar e/ou revogar certame licitatório quando restasse comprovada a ausência de competitividade na fase de disputa em virtude da participação de somente um licitante, conforme segue:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da Licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. “Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que “poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria aceresamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de início de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato” (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120). 11. Recurso ordinário desprovido.” (STJ. RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008). (grifos nossos)

Como se observa, a conduta do Ex-Chefe do Executivo era reiterada, legítima e aceita por Órgão controlador da esfera Judicial. Nessa perspectiva, ao contrário do que consta na fundamentação do Acórdão nº 381/15-STP, o qual foi mantido pelos Acórdãos n.º 1378/19-STP e 3313/20-STP, a decisão de não homologar o resultado do citado certame não foi fruto de uma decisão atabalhoada, impensada, injustificada ou de foro íntimo do Ex-gestor. Optou-se, naquele momento, por seguir-se a orientação geral existente e não homologar o certame com a remessa dos autos a unidade administrativa competente para que se investigasse a baixa competitividade na fase de lance e, como exigia-se no caso, para que se ponderasse sobre a necessidade realização de contratação emergencial.

Neste ponto, há que se relatar a insistência dos responsáveis da CODAPAR em não revisar e em não apresentar respostas para o insucesso do resultado do Edital de Pregão nº 327/2008, conforme segue:

“Dentro da conduta da Direção da CODAPAR, onde a responsabilidade e a probidade são fundamentos inafastáveis na gestão da Companhia, na data de 06 de abril de 2009, dois dias após o retorno do processo para conhecimento da revogação do certame licitatório Pregão Eletrônico 327/2008, foi expedido o ofício 061/DIPRE solicitando autorização para a reabertura de nova licitação e, para ganhar tempo, também, a autorização para a utilização dos mesmos documentos que instruíram o pregão revogado.” (sem grifo no original). [35]

Mesmo após o frustrante resultado do Edital de Pregão nº 327/2008, a equipe técnica da CODAPAR negligenciou a necessidade reanalisar o procedimento e, se quer, propôs qualquer tipo de medida emergencial para mitigar os riscos vivenciados naquele momento.

Além do mais, o infortúnio ocorrido nos armazéns do Porto Seco de Cascavel meses após a não homologação do resultado do Edital de Pregão nº 327/2008 não pode condicionar ou desvirtua o entendimento deste Órgão Controlador quanto a diversidade de circunstâncias que poderiam ser levadas em consideração pelo Ex-Governador naquele momento, sendo inadequado, por isso, a proposição de que a contratação em apreço se revestia de tamanha singularidade e/ou excepcionalidade a ponto de inexistir, no caso concreto, quaisquer outras alternativas ao agente público que não fosse a homologação do resultado Edital de Pregão Eletrônico nº 327/2008.

É certo que Gestor Público assumiu um risco ao não homologar o resultado certame licitatório, mas sua decisão estava ancorada em orientação geral construída ao longo do tempo de forma técnica e legítima, sendo incabível, portanto, puni-lo por tal conduta por mero casoísmo ou em virtude dos prejuízos observados.

Nesse sentido, os §§ 3º e 5º do artigo nº 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019 impedem que (i) o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso implique em responsabilização e que (ii) o montante do dano ao erário, ainda que expressivo, seja, por si só, elemento capaz de caracterizar o erro grosseiro ou o dolo. Gustavo Binenbojm [36] e André Cyrino [37], ao discursarem sobre o Artigo 28 da LINDB como cláusula geral do erro administrativo, defendem que:

Importante frisar que o erro grosseiro, para fins de responsabilização, não afasta a ocorrência de culpa. Na verdade, estão abrangidas na ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves – ou gravíssimas. Afinal, o erro passível de ensejar responsabilidade, e assim também ocorre com o Direito Penal e com o Direito Civil, como regra, pressupõe elemento subjetivo (culpa ou dolo). Isto é: da mesma forma que a responsabilização (civil ou penal) do médico que se engano supõe um juízo sobre a intenção do agente, o erro do art. 28 depende de um juízo de culpabilidade. Do contrário, além de se negar a falibilidade humana (errare humanum), estar-se-ia inibindo a tentativa de novas práticas administrativas. E aqui está, talvez, a maior virtude do dispositivo: criar um ambiente propício à inventividade, cuidando de gestores e técnico que buscam inovar os meios de gestão. Se suas tentativas de inovação não forem bem sucedidas, eles apenas responderão por dolo ou erro grosseiro.

Com efeito, como se disse na introdução, era preciso olhar para o gestor com boas intenções e capacidade de inovação, a qual só existe quando o erro é tolerado. Aliás, o setor privado há muito já havia notado que, sem admitir equívocos, necessários a qualquer pessoa que tenta algo diferente, não seria viável estimular a criação de novos produtos e soluções.

[...]

É necessário admitir que haja tentativas fracassadas. É preciso assegurar que equívocos de prognoses não impliquem imediata responsabilização, salvo se o erro efetivamente for grosseiro. (sem grifo no original) [38]

Ora, o então Chefe do Executivo Estadual não agiu com dolo, não foi negligente e imprudente ao seguir orientação geral e reiterada existente a época e, por isso, não pode ser responsabilizado por ter cometido erro grosseiro com fundamento em uma interpretação equivocada dos fatos, criada a posteriori e em virtude dos significativos prejuízos observados na tragédia ocorrida nos armazéns do Porto Seco de Cascavel.

Em resumo, impor qualquer tipo de responsabilização ao Ex-Governador do Estado do Paraná importa em desrespeito direto e grave as disposições do artigo 22, § 1º, e do artigo 28, ambos, da LINDB por se desconsiderar as circunstâncias práticas que vinham condicionando a atuação do agente público naquela ocasião, tais como: (i) a complexidade das circunstância de fato e da matéria; (ii) a natureza e a complexidade das atribuições do cargo exercido pelo agente público; (iv) a real dimensão da diretriz emanada pelo artigo 1º do Decreto Estadual nº 897/2007 e a praxe administrativa vivenciada a época dos fatos; (v) a ausência de dolo ou cometimento de erro grosseiro, dada a existência de orientação administrativa razoável que respaldava a atuação do gestor.

Diante do exposto, entendendo ser incabível a este Órgão de Controle Externo, somente após ter ciência do incêndio nos armazéns do Porto Seco de Cascavel, adentrar no mérito administrativo exercido pelo jurisdicionado a fim de impor, a posteriori, uma solução enviesada pelo infortúnio ocorrido como sendo a única possível ao Ex-Gestor sob pena de desrespeito aos dispositivos dos artigos 22, § 1º, e 28, todos, da LINDB.

No tocante a alegada infringência aos dos artigos 1º, § 1º, 17, § 6º, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, a unidade de instrução técnica abordou o assunto da seguinte maneira:

Primeiramente, verifica-se que o peticionante não teria sido responsabilizado com base na Lei de Improbidade Administrativa, daí que não existe qualquer decisão, nesse caso em apreço, para ser rescindida com base nas alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

Ainda, esta Unidade Técnica entende que a inexistência de dolo específico não se amolda às restritas hipóteses de cabimento do pedido de rescisão, pois visa rediscutir a justiça da decisão, próprio dos recursos, o que não seria permitido em sede excepcional de pedido rescisório, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada.

Não resta dúvida que a exigência da comprovação do elemento subjetivo caracterizado pelo dolo específico está subordinada à matéria e aos processos de natureza judicial regidos pela Lei de Improbidade Administrativa, sendo incabível, com isso, aplicar tal preceito na matéria ora examinada por este Tribunal.

Por derradeiro, quanto a superveniência de novo elemento de prova não levantado anteriormente, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se sobre os argumentos do requerente nos seguintes termos:

Esta Unidade Técnica entende que estes fatos trazidos aos autos, relacionados a todos os processos judiciais dos quais uma pessoa ou empresa fazem parte, bem como o questionamento da credibilidade de uma empresa pelo site “Reclame Aqui” não poderiam ser considerados no conceito de novo elemento de prova consolidado neste Tribunal, nos termos do Acórdão nº 277/07 – Tribunal Pleno, Prejulgado nº 37996/07, onde foram fixadas as premissas para a admissibilidade do pedido de rescisão.

Ora, o “Reclame Aqui” existe há 20 anos. Para saber de todos os processos judiciais dos quais uma pessoa ou empresa faça parte bastaria uma pesquisa nos Tribunais na época dos respectivos contraditórios que foram oportunizados para o peticionante (tempus regit actum).

Ademais, ainda que considerada, “esta prova” não seria hábil para rescindir as decisões, uma vez que não estaria ou está na legislação qualquer óbice ou irregularidade ou ilegalidade pelo fato de uma empresa de seguros ter 940 reclamações e nota 6,78 no “Reclame Aqui” ou ter 5.175 processos que tramitam perante o Poder Judiciário brasileiro, figurando-se como Ré em 546 feitos, como agravada em 437, como apelada em 371, como requerida em 354, como apelante em 253, bem como ela não poderia sensibilizar o convencimento do julgador, notadamente pelo fato de que o peticionante não traz aos autos esta estatística de forma comparativa com as outras empresas do mesmo setor.

Como bem pontuado pela unidade de instrução técnica, a existência de processos judiciais dos quais uma pessoa ou empresa fazem parte, bem como o questionamento da credibilidade de uma empresa pelo site “Reclame Aqui” não poderiam ser considerados no conceito de novo elemento de prova.

Portanto, as razões apresentadas pelo requerente quanto a superveniência de novo elemento de prova mostram-se desconexas e irrelevantes para apuração dos fatos analisados neste processo.

Diante de tudo o que foi exposto e em respeitosa divergência com a unidade de instrução técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho o provimento do presente pedido de rescisão por ter restado demonstrada a violação literal ao que está disposto nos artigos 22, § 1º, e 28, todos, da LINDB.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

1. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que o presente pedido de rescisão deve ser julgado improcedente, em conformidade com as reiteradas manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

O voto condutor fundamenta-se, basicamente, no fato de que o Decreto 897/2007 não retirou a responsabilidade dos dirigentes da CODAPAR pelas medidas que deveriam ter sido tomadas em virtude da ausência de seguro obrigatório nos armazéns da entidade; que o mero alerta ao Governador quanto aos riscos da decisão de sua não homologação do Pregão Eletrônico nº 327/2008 não implica na sua responsabilização exclusiva pelo dano causado a partir do incêndio ocorrido, o que implicaria na imputação de responsabilidade objetiva, quando a LINDB e o

Decreto 9.830/2019 exigem dolo ou erro grosseiro; que havia uma orientação geral, à época, “de não se homologar e/ou revogar certame licitatório quando restasse comprovada a ausência de competitividade na fase de disputa em virtude da participação de somente um licitante”, que, por sua vez, era “reiterada, legítima e aceita por Órgão controlador da esfera Judicial”; que houve negligência dos dirigentes da CODAPAR quanto à adoção de medidas para mitigar os riscos então vivenciados. De forma didática, o Ilustre Relator resume seus fundamentos nos seguintes termos: Em resumo, impor qualquer tipo de responsabilização ao Ex-Governador do Estado do Paraná importa em desrespeito direto e grave as disposições do artigo 22, §1º, e do artigo 28, ambos, da LINDB por se desconsiderar as circunstâncias práticas que vinham condicionando a atuação do agente público naquela ocasião, tais como: (i) a complexidade das circunstância de fato e da matéria; (ii) a natureza e a complexidade das atribuições do cargo exercido pelo agente público; (iv) a real dimensão da diretriz emanada pelo artigo 1º do Decreto Estadual nº 897/2007 e a praxe administrativa vivenciada a época dos fatos; (v) a ausência de dolo ou cometimento de erro grosseiro, dada a existência de orientação administrativa razoável que respaldava a atuação do gestor.

Conforme já me manifestei por ocasião da apreciação do pedido liminar de suspensão da decisão rescindenda, julgado por meio do Acórdão nº 1117/22, decidido por maioria[39], divirjo, integralmente, da proposta de procedência do pedido.

Levando-se em consideração que os fundamentos dessa proposta cingem-se aos mesmos que embasaram o voto condutor pelo deferimento da cautelar, reporto-me, por brevidade, às mesmas razões que apresentei naquela oportunidade, contidas na Proposta de Voto Divergente nº 19/22, quando me opus ao deferimento da referida liminar:

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 9/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer 6/22), entendo, preliminarmente, que o presente pedido sequer comportaria seu conhecimento: Coordenadoria de Gestão Estadual

Portanto, esta Unidade Técnica opina pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, em razão de que as alegações e documentos acostados pelo peticionante não preenchem nenhuma hipótese de cabimento de pedidos de rescisão (fl. 10 da peça 14)

Ministério Público de Contas

Vale ainda destacar que a maior parte dos argumentos vertidos pelo Autor não se amolda minimamente às hipóteses da rescisória, revelando mera pretensão de rediscussão dos fatos e das provas e reapreciação da matéria (fl. 2 da peça 15).

Em última análise, o fundamento destacado no voto condutor, relativo à suposta violação literal ao disposto nos arts. 22, §2º e 28, ambos da LINDB, diz respeito ao próprio mérito da tomada de contas extraordinária, quanto à responsabilidade do ex-Governador por ter deixado de homologar a contratação do seguro, no exercício de sua própria e exclusiva competência, tendo atuado com erro grosseiro, conforme sobejamente apontado nas cinco decisões precedentes, isto é, no Acórdão nº381/18[40], da Tomada de Contas Extraordinária nº 410267/10, no Acórdão nº 1378/18[41], do Recurso de Revista nº 172627/15, no Acórdão nº 432/20[42], dos Embargos de Declaração 411855/19, no Acórdão nº 3313/20[43], do Recurso de Revisão 29491/20, e no Acórdão nº 1317/21, dos Embargos de Declaração 739397/20[44].

Considerando, porém, que o presente pedido de rescisão foi incluído na pauta de julgamento da sessão virtual deste Tribunal Pleno, em que não há a possibilidade de votação separada, em “questões distintas”, como preceitua o art. 450 do Regimento Interno[45], embora entenda, respeitosamente, não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 494 do mesmo Regimento[46] que autorizem o conhecimento do pedido, como medida de eficiência e de otimização do resultado útil do processo, dou por superada essa preliminar, partindo direto para a análise dos pressupostos de concessão da cautelar, notadamente, o do inciso I do art. 495-A[47], relativo à “existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja existência independa de qualquer dilação probatória”.

Pelo que se depreende do voto condutor, na parte em que acolhe a tese de defesa, a contratação do seguro seria ato de competência dos dirigentes da CODAPAR, não podendo o Chefe do Executivo Estadual ser responsabilizado por essa omissão, tendo as sucessivas decisões colegiadas, conforme esse mesmo voto, deixado de observar o disposto no art. 22, §1º da LINDB, por não terem sido consideradas “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”, e no art. 28 da mesma lei, por não ter ele agido com dolo ou erro grosseiro.

Divirjo, porém, integralmente, dessa conclusão.

Especificamente em relação ao Acórdão nº 381/15, de minha relatoria, diversamente do que alega a defesa, ficou bastante claro, extreme de dúvida, que a legitimidade para instauração do procedimento licitatório seria, de fato, dos dirigentes da CODAPAR, não tendo sequer se cogitado, em nenhum momento, que ela seria do Governador.

Por brevidade, reporto-me ao seguinte trecho dessa decisão, em que é abordado o início do procedimento licitatório pelo diretor-presidente da CODAPAR, à época:

Mesma sorte ocorre em relação ao Senhor Ney Amilton Caldas Ferreira que justificou nos autos a adoção de diversas medidas para que a entidade se salvaguardasse do seguro.

Demonstrou que iniciou o procedimento licitatório com antecedência e não deu causa à demora na sua conclusão, apresentando todo o trâmite burocrático, bem como que efetuou as pesquisas de mercado e justificou por diversas vezes a necessidade decorrente de Lei da celebração do contrato de seguro.

A propósito, vale registrar que o vencimento do contrato de seguro deu-se em 21.10.2008, e, conforme indicado na defesa juntada na peça nº 33, f. 2, diante da negativa da prestadora do serviço em renovar a apólice, informada em 09.05.2008, a gestão “iniciou os preparativos regulamentares para a montagem de novo processo licitatório, tais como, as cotações para a fixação de preço máximo, minutos de edital e anexos, minuta de contrato e justificativas, sendo que em 27 de agosto de 2008, foi autorizado pelo então Diretor Presidente da CODAPAR (no caso o Requerente) o início do processo licitatório para a contratação de seguro de mercadorias de propriedade de terceiros depositadas em suas 15 Unidades Armazenadoras, entre elas, o Porto Seco de Cascavel, por vigor no período de 21/10/2008 a 21/10/2009, com possibilidades de renovações anuais até completar 60 meses, e que foi protocolado no SID sob o nº 7.260.686-8” (fl. 16, grifamos e destacamos).

Conforme reiterado inúmeras vezes em todas as instâncias percorridas pelo processo originário, a irregularidade imputada ao requerente não diz respeito, em absoluto, à iniciativa para a abertura ou a condução do processo licitatório para a contratação de seguro, mas, em sua recusa injustificada em homologar o certame, reiterada nas diversas oportunidades em que ela foi questionada.

Com relação à questão da suposta falta de competitividade do procedimento licitatório, o mesmo Acórdão nº 381/15 analisou, de forma minudente todas as “circunstâncias práticas” que o caso concreto apresentava, a fls. 17 a 28 dessa mesma decisão colegiada, não tendo passado despercebido, respeitosamente, nenhum dos argumentos utilizados pela defesa do requerente.

Rememorem-se, para esse efeito, as circunstâncias em que se deu a negativa da homologação do certame, tendo sido o requerente devidamente alertado pelo dirigente da CODAPAR acerca dos riscos dessa decisão, inclusive, em face da obrigação legal:

Informou, ainda, que, concluído o processo do Pregão Eletrônico nº 327/2008, que teve como vencedora do certame a empresa Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, com valor arrematado de R\$ 216.000,00, foi emitido parecer favorável do Secretário da SEAB (f. 53 da peça nº 33, datado de 18.12.2008) e da Assessoria da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil, (f. 55/56, datado de 29.12.2008), mas, pelo despacho do Governador juntado a f. 56/57, de 31.12.2008, não foi aprovado esse procedimento, “tendo em vista a inobservância dos princípios da economicidade e da competitividade, com previsão no Art. 5º, incisos II e III da Lei Estadual nº 15.608/07”.

Após esse despacho, em complementação ao recurso administrativo apresentado pela empresa vencedora (f. 60/68 da mesma peça 33) o mesmo gestor da CODAPAR apresentou o ofício juntado a f. 69/70, visando a “reavaliação” desse despacho e, caso mantida essa decisão, “encarecemos a reabertura do procedimento licitatório, tendo em vista que as Unidades Armazenadoras da CODAPAR ficaram e permanecem à descoberta de instrumento assecuratório, por tudo aqui, e no processo, apresentado”.

Assinalou o Sr. Ney Caldas, no mesmo ofício, que “No que tange à CODAPAR sobre o mérito da obrigatoriedade da contratação de seguros, reiteramos a necessidade da contratação do mesmo, pois, além da precaução contra o risco de prejuízos ao seu patrimônio e responsabilização de seus dirigentes por omissão na abertura do valor dos bens depositados em caso de indesejáveis sinistros, o que não ocorreu (omissão) pelas providências tomadas em tempo hábil, ainda existe a necessidade do cumprimento do seguinte preceito legal:

A lei federal nº 9.973 de 29/05/2000 - Poder de Polícia –Produtos Agropecuários: Armazenagem, que dispõe sobre o Sistema de Armazenagem de Produtos Agrícolas, não deixa dúvidas em seu artigo 6.º § 6.º quanto a obrigatoriedade do depositário em contratar seguro para garantir a integridade e segurança dos produtos”(grifo nosso).

A propósito, é oportuno mencionar que, na ata da 42ª reunião do Conselho Fiscal da empresa, realizada em 13.03.2009, constou a preocupação levantada pelo Diretor de Administração e Finanças, Sr. Sidney Pinheiro Gonçalves, referente à “existência de algumas outras situações, de naturezas burocráticas, como é o caso da contratação de seguros para salvaguardar o valor dos produtos de terceiros depositados nos armazéns da Companhia inclusive por determinação legal, que não foi possível ser realizado pela não homologação do Pregão Eletrônico conduzido pela Secretaria de Administração para tal fim. Como essa questão até esta data não foi solucionada, a Companhia na qualidade de fiel depositária, corre o risco de poder sofrer graves prejuízos caso ocorra algum sinistro com os produtos de terceiros depositados em qualquer uma das suas 14 unidades armazenadoras. Esta atual situação é gravemente preocupante pois a perda dos produtos não segurados que podem atingir o valor de até R\$ 30.000.000,00 em alguns casos, representam um impacto fulminante à preservação do patrimônio da Empresa” (grifo nosso).

Pelo despacho do Governador datado de 01.04.2009, entretanto, foi mantida a revogação do Pregão Eletrônico, nos exatos termos do despacho anterior, isto é “com base nos critérios de oportunidade e conveniência, nos termos dos art. 5.º, incisos II e III c/c o art. 132, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007 - Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos do Estado do Paraná, tendo em vista a violação aos princípios da competitividade, da economicidade, da vantajosidade e do interesse público”.

Com relação às medidas que estariam ao alcance do gestor da CODAPAR, mesmo após ter cientificado o Governador quanto aos riscos da falta de seguro, a mesma decisão aponta que ele “iniciou os procedimentos burocráticos visando à nova contratação da apólice e, em virtude dos trâmites exigidos pelo Decreto nº 897/2007, tinha duas alternativas: primeira, a de aguardar o desfecho do processo licitatório, ciente da responsabilidade da CODAPAR na reparação de eventuais danos; e, a segunda, de encerrar abruptamente as atividades, prejudicando, de imediato, milhares de pequenos produtores, sem condições de albergar de imediato as suas mercadorias”, sendo que “Essa segunda alternativa, no seu entender, era a menos razoável diante da necessidade de promoção de rescisões contratuais que invariavelmente poderiam demorar mais do que a conclusão do referido procedimento licitatório”, combinado com o fato de que “o faturamento da Companhia no segmento de armazenagem somava, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 anuais e a ruptura dessa atividade representaria interrupção em suas receitas afetando as suas obrigações junto aos seus empregados, fornecedores, impostos e demais despesas de manutenção da Depositária, tendo em conta a inexistência de fonte de receita substitutiva”.

Especificamente no que diz respeito à falta de competitividade do processo licitatório, a decisão rescindenda apontou, claramente, ser esse, de fato, o entendimento prevalente na jurisprudência, indicando, entretanto, que o caso concreto apresentava particularidades, as quais deixaram de ser analisadas pelo requerente, que tampouco motivou a decisão denegatória da contratação, deixando, por esse motivo, de atender aos requisitos exigidos pela lei e pela jurisprudência:

O entendimento da Inspecção e do Ministério Público de Contas é no sentido de que “(...) ao revogar a licitação, por ato discricionário, sem a devida demonstração dos requisitos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, e ao não autorizar outro procedimento objetivando dar atendimento à legislação que rege a matéria, o Sr. Governador assumiu o risco de eventual sinistro, como de fato veio a ocorrer no período descoberto de contratação, causando sérios prejuízos ao erário”.

(...)

Analisando todo o conjunto probatório que carrega os autos, verifica-se que assiste parcial razão à Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas quando entendem que o Governador à época agiu em contrariedade aos ditames legais, na medida em que a justificativa por ele apresentada nos autos para a revogação do Pregão nº 327/2008, referente à inobservância dos princípios da economicidade e da competitividade, em razão da presença de um único licitante, não está acompanhada de elementos exigidos por lei, em especial, pelo artigo 91 da Lei de Licitações Estaduais (Lei nº 15.608/2007), que dispõe:

Artigo 91. A Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, observando as seguintes regras: (...) (destaques nossos)

(...)  
Efetivamente, como regra, a revogação do certame licitatório em virtude da ofensa ao princípio da competitividade em razão da existência de um único participante é reconhecida judicialmente como válida, já que a finalidade da licitação é a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Isso fica evidenciado, inclusive, no excerto abaixo, extraído de decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da Licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesadamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de início de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120). 11. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008". (grifos nossos)

No entanto, a situação do Pregão nº 327/08 se mostrava peculiar, já que decorria de expressa determinação legal a necessidade de se contratar seguro para os bens depositados nos armazéns da CODAPAR, bem como, em virtude dos fatores que envolviam essa modalidade de seguro, referente à escassez de possíveis empresas interessadas em firmar contrato nas condições pretendidas.

Na decisão judicial supracitada, inclusive, há expressa menção à necessidade de se identificar as reais causas para o número reduzido de participantes no certame, o que nestes autos ficou devidamente justificado pela natureza do objeto contratado.

Em contraposição à alegação de falta de competitividade, apontada pelo ex-Governador como motivo da revogação do procedimento, vale mencionar que, conforme indicado no Ofício nº 020, da CODAPAR "das onze empresas, adremente consultadas (cópias dos e-mails em anexo) para a formulação do preço máximo da contratação, responderam às consultas três empresas: as seguradoras Liberty, Mitsui e Sul América (fls. 08 a 34). Por razões que somente elas poderão declarar, as mesmas deixaram de participar do certame. A citada concorrência mereceu a divulgação de estilo, como pode ser verificado não só pelos documentos do processo, como também, pelo acesso de 15 empresas interessadas na licitação, conforme registros no procedimento licitatório (fls. 129/130). O Pregão Eletrônico foi arrematado pela empresa Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A que, inclusive, nem participou da consulta para a formulação de preço máximo e nem constou da lista de empresas que acessaram o "site" da Licitação, acima referida (fls. 129/130)".

Conforme mencionado, o mesmo ofício reitera a preocupação com a obrigação legal de contratação de seguro, nos termos do art. 6º, §6º, da Lei nº 9.973/2000.

Nota-se, ainda, que as razões para existência de uma única empresa participante foram também submetidas à apreciação do Ex-Governador no Recurso Administrativo interposto pela empresa vencedora do certame, Tokio Marine Seguradora S.A. que, além disso, confirmou ter atendido aos requisitos do edital, sublinhando o fato de que o valor do preço arrematado foi de R\$ 216.100,00, inferior, portanto, ao preço máximo estimado, de R\$ 227.576,02, previsto no edital. Nenhum desses tópicos, contudo, foi sequer mencionado no despacho de ex-Governador, de 01.04.2009, já citado, que confirmou a decisão anterior, de revogação do certame, limitando-se a repetir, de forma lacônica, genérica e abstrata, razões enunciadas sob a imprecisa referência à "violação a princípios".

Outrossim, a ausência de fundamento para a suposta falta de competitividade ficou evidenciada no resultado do outro procedimento licitatório realizado na sequência, mediante o Pregão Eletrônico nº 001/2010 – Tipo Menor Preço, em que, novamente, somente uma empresa compareceu e participou do Pregão, e sagrou-se vencedora.

Ou seja, a decisão rescindenda apontou as circunstâncias específicas que justificariam a contratação da seguradora Tokio Marine Seguradora S.A., mesmo tendo sido ela a única participante da licitação, situação essa (de uma só participante), vale enfatizar, que se repetiu no certame seguinte, o que comprova o inafastável equívoco da decisão anterior, pela negativa de homologação.

Dada a importância dessas circunstâncias, que deixaram de ser adequadamente avaliadas, vale reprimir o conteúdo do parecer jurídico desse segundo procedimento licitatório, também transcrito na decisão rescindenda:

Tais situações ficaram bem delineadas e abordadas no Parecer nº 1363/2010 da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil, acostada na peça 2, p. 40/43, referente ao pregão mencionado, ocorrido em 2010, sob a responsabilidade de outro gestor. Destaque-se o trecho do referido parecer, que abordou a questão da ausência de competitividade:

A pasta de origem cuidou em justificar adequadamente a sua necessidade, bem como a dificuldade das cotações do mercado, não deixando dúvidas quanto a ampla divulgação e pesquisa, anexando para tanto, pareceres técnicos da Procuradoria Geral do Estado, elaborados de forma conjunta com uma Comissão Técnica que tratou do caso.

Assim, mesmo o processo licitatório tendo apenas um licitante, não haveria necessidade da sua revogação ante a falta de competitividade e economicidade, face à peculiaridade do presente protocolado, instaurado e devidamente observado desde a sua formação.

O valor arrematado foi de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em favor da Empresa Marítima Seguros S.A., cujo decréscimo é de R\$ 1.113,33 (um mil, cento e treze reais e trinta e três centavos) ou 0,39% do valor estimado.

Ainda sobre esse tópico, entendo conveniente transcrever mais dois trechos da mesma decisão rescindenda, em que é apontado que o valor da contratação acabou sendo maior do que o proposto no procedimento licitatório revogado e que a comprovação das circunstâncias excepcionais, que justificariam a contratação, mesmo com uma só proponente, careceriam de qualquer dilação probatória:

Ressalte-se que o valor arrematado, de R\$ 280.000,00 foi, nesse caso, significativamente superior ao do pregão anterior, de R\$ 216.100,00, considerado, pelo gestor à época como violador aos princípios da competitividade, da economicidade, da vantajosidade e do interesse público.

Neste contexto, faz-se desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo ex-governador Roberto Requião de Mello e Silva na peça 108, na medida em que restou suficientemente demonstrada a carência de empresas interessadas neste segmento de seguro, além do que, à época dos fatos, a revogação do procedimento por ofensa ao princípio da economicidade deveria ter sido precedida da prova que extemporaneamente se pretende produzir (grifo o original).

Com relação ao outro fundamento da defesa, acolhido no voto condutor, segundo o qual caberia, exclusivamente, aos dirigentes da CODAPAR a adoção de medidas, mesmo após o arquivamento do procedimento licitatório, a mesma decisão rescindenda abordou as circunstâncias específicas que envolviam o caso, aprofundando a análise dos limites de atuação dos agentes públicos envolvidos, a luz do que dispunha o Decreto nº 897/2007, não deixando dúvidas quanto à prevalência da culpa grave do ex-Governador:

Vencida essa questão, a defesa do ex-governador Roberto Requião busca se eximir da responsabilidade pela ausência de contratação de seguro, sustentando que caberia a realização de contratação emergencial de empresa seguradora ou mesmo de ter se promovido nova licitação.

Ocorre, contudo, que, pelo artigo 1º do Decreto nº 897/2007, tais medidas necessitavam, necessariamente, de sua prévia autorização.

Em moldes similares ao que já foi exposto quando da análise de eventual responsabilidade do Secretário de Agricultura, reprove-se o teor do mesmo decreto, agora com ênfase no inciso II, que trata do valor de alçada dos Diretores de Sociedade de Economia Mista:

"Art. 1º. Os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo e que excedam os valores e competências estabelecidos a seguir, deverão ser submetidos à prévia e expressa autorização do Governador do Estado:

(...)  
II - os Diretores titulares das Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)"  
Dessa forma, não seria exigível do gestor da CODAPAR que provocasse novamente o Senhor Governador acerca da necessidade de se promover a contratação do seguro para os armazéns da CODAPAR, já que tais considerações já tinham sido exaustivamente feitas quando do pedido de reconsideração da decisão que havia revogado o Pregão 327/2008, consubstanciado no ofício juntado a f. 25/26 da peça nº 2, já mencionado e analisado no tópico anterior.

Neste contexto, ficou demonstrado nos autos que o Governador à época foi reiteradamente cientificado da natureza do objeto do Pregão 327/2008, da obrigatoriedade de sua contratação, além do término da vigência da apólice anteriormente contratada, razão pela qual deve ser-lhe imputada a responsabilidade pela falta de contratação.

Por esse motivo, aliás, ao contrário do que ventilado pela defesa, por óbvio, o nexo causal com o prejuízo suportado pelo Estado deve ser estabelecido, não com o incêndio em si, com o qual não concorreu o ex-Governador, mas, com a sua conduta de deixar de homologar a licitação, sem a necessária motivação, o que colocou a CODAPAR e o Estado na condição de segurador das mercadorias depositadas, conforme será analisado no tópico seguinte, e acabou por ensejar o dever de reparar as empresas pelos danos materiais sofridos (grifamos e destacamos).

Verifica-se, assim, que não há qualquer fundamento novo no presente pedido de rescisão, referente à eventual responsabilidade dos dirigentes da CODAPAR, que pudesse descaracterizar o erro grosseiro, inescusável do ex-Governador, tendo constado da decisão atacada sua fundamentação, seja pela limitação do valor de alçada contida no Decreto nº 897/2007, que impediam a atuação autônoma dos demais agentes públicos envolvidos, seja pelas próprias circunstâncias do caso, em que a urgência e a necessidade da contratação do seguro, reforçada pela previsão legal expressa, foram reiteradamente participadas ao Chefe do Executivo Estadual, por meio de ofício do gestor da entidade e do próprio recurso administrativo da proponente, tendo sido mantida, em todas essas situações, a recusa da contratação.

Outrossim, levando-se em conta que se trata de pedido rescisório, cuja margem de conhecimento deve obedecer às condições previstas no art. 494-A, do Regimento Interno, vale observar que, conforme apontado na própria petição inicial, a fl. 24/26 da peça 3, esse mesmo argumento, relativo à responsabilidade dos dirigentes da CODAPAR já havia sido objeto de acurada análise por ocasião dos julgamentos anteriores, especificamente, diante do conteúdo específico do voto divergente apresentado pelo Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Nesse sentido, vale o registro da orientação contida no Prejulgado nº 4, ao descaracterizar hipótese de novo elemento de prova, de que trata o inciso II do referido artigo, quando se trata da mera repetição de argumento já abordado na decisão rescindenda:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas refletiu fato anterior.

Ainda em corroboração à inexistência de qualquer elemento novo de prova que justifique a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda e em reforço ao acerto da decisão rescindenda, cito os seguintes trechos das quatro decisões subsequentes ao Acórdão nº 381/15, tendo todas elas tratado, objetiva e especificamente, da eventual responsabilidade dos dirigentes da CODAPAR, para o efeito de excluí-la:

Acórdão nº 1378/19 (em Recurso de Revista), Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

A tentativa de transferir a responsabilidade para os dirigentes da CODAPAR também não merece prosperar, pois foi juntado aos autos o pedido de reconsideração da decisão que havia revogado o Pregão nº 327/2008, em que se reiterou a necessidade de contratação do seguro e, se fosse o caso, a reabertura do procedimento licitatório, assinado pelo Diretor Presidente da Companhia (peça 2, fls. 25/26). Ênfase também que vigorava, à época, o Decreto nº 897/2007 que, em seu artigo 1º, inciso II, previa:

Art. 1º. Os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo e que excedam os valores e competências estabelecidos a seguir, deverão ser submetidos à prévia e expressa autorização do Governador do Estado: (...)II - os Diretores titulares das Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Como, por meio de tal decreto, estabeleceu-se a competência do Sr. ex-Governador para autorizar atos que implicassem em despesas, a alegação de total autonomia da CODAPAR carece de sustentação, não havendo, outrossim, elementos suficientes nos autos para a responsabilização de seus dirigentes (fl. 6/7).

Acórdão nº 432/20 (em Embargos de Declaração), Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Aduziu que, na qualidade de Governador do Estado, não era o destinatário de referido comando legal; que tal dispositivo obrigou a contratação de seguro por parte da CODAPAR, que era a depositária das mercadorias; que a CODAPAR deveria ter realizado um contrato emergencial e provisório enquanto o Governo não conseguisse realizar um certame licitatório que respeitasse as imposições da lei de licitações.

Pois bem. Ocorre que os debates relacionados à aventada responsabilização da CODAPAR quanto aos fatos objeto dos autos e à responsabilidade do embargante em face da revogação da licitação ocorrida à época, sem a devida motivação e sem a adoção de medidas saneadoras (de forma a dar atendimento ao disposto na legislação), já ocorreram exaustivamente no âmbito desta Corte (fl. 3).

Acórdão nº 3313/20 (em Recurso de Revisão, de minha relatoria):

Dessa forma, ausente a legítima justificativa para a omissão do ex-Governador, resta devidamente caracterizada a hipótese de culpa grave ou erro grosseiro, de que trata o art. 28 da LINDB, especialmente, com a análise das circunstâncias em que se deu a atuação negligente do gestor, a que se refere o art. 22 da mesma lei, e, ainda, com a regulamentação expressa dos §§ 1º e 2º do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, sendo ele manifesta e comprovadamente inescusável (fl. 17).

(...)

Outrossim, discordo, respeitosamente, mas, de forma veemente, da manifestação do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aponta negligência da CODAPAR, por não ter promovido, por sua iniciativa, a contratação do referido seguro. A questão já foi sobejamente tratada nas decisões anteriores, na medida em que, por expressa previsão normativa, em decreto emitido pelo próprio ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva, sua autorização era imprescindível(...).

Importante mencionar, ainda em contrariedade à tese de eventual responsabilidade da CODAPAR e de seus dirigentes, que sua exclusão se deu já na decisão de primeiro grau, contida no Acórdão nº 381/15, em acolhimento às manifestações uniformes colhidas na instrução(...).

Por esse motivo, aliás, não merece guarida o outro fundamento apresentado pelo Douto Relator, relativo à condição do Chefe do Poder Executivo Estadual, para a aferição de sua responsabilidade pelos atos praticados, de forma diferenciada em relação aos demais servidores do Estado. Ainda que, por hipótese, seja admitida, em termos conceituais, essa diferenciação, no caso concreto, por se tratar de ato de sua competência exclusiva, decorrente de expressa previsão normativa de sua própria iniciativa, não há como descaracterizar a necessária atribuição de responsabilidade ao ex-Governador, diante da flagrante negligência no caso concreto e o necessário dever de restituição ao erário (fl. 20/23).

Acórdão nº 1317/21 (em Embargos de Declaração, de minha relatoria):

Esclareça-se, por último, que a mesma decisão foi bastante clara ao afastar da CODAPAR e de seus dirigentes a responsabilidade por essa omissão, nos termos das manifestações técnicas uniformes colhidas antes mesmo da decisão de primeiro grau, tanto pelo fato de o Decreto nº 897/2007 definir expressamente como sendo do Governador a competência para autorizar a referida contratação, dado seu valor superior a R\$ 50.000,00, como pelas medidas adotadas pela entidade, com a deflagração do processo licitatório e os reiterados pedidos ao Chefe do Executivo, para que o contrato fosse celebrado, alertando, inclusive, sobre os riscos da falta de seguro e as circunstâncias da contratação, com o baixo interesse das empresas atuantes no mercado, já mencionadas (fl. 6).

Corroboro, no mais, o entendimento do Ilustre Relator, pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, com suporte nas considerações feitas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, quanto à imprestabilidade dos argumentos da defesa relativos a alegada infringência aos dos artigos 1º, §1º, 17, § 6º, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, e aos processos judiciais e ao questionamento pelo site "Reclame Aqui" quanto à credibilidade da empresa proponente do seguro.

Anoto, apenas com mera complementação, que a improcedência desse último argumento acaba por reforçar, em última análise, a ausência de justificativa plausível para a recusa do requerente, à época, para a contratação do seguro, corroborando-se o próprio erro grosseiro, inescusável cometido por ele cometido.

#### 4. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Em face do exposto, divirjo do voto condutor, para propor a improcedência do pedido.

#### 5. VOTO

Diante do exposto, em respeitosa divergência com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA deste Pedido de Rescisão a fim de rescindir a decisão emanada por este Tribunal no Acórdão nº 381/15-STP, o qual foi mantido pelos Acórdãos n.º 1378/19-STP e 3313/20-STP, em virtude da violação literal do que está disposto nos artigos 22, §1º, e 28, todos, da LINDB, reconhecendo-se, com isso, a REGULARIDADE da referida tomada de contas extraordinária.

Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para a reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A.

Após, proceda-se o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Conhecer este Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade dele, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA a fim de rescindir a decisão emanada por este Tribunal no Acórdão nº 381/15-STP, o qual foi mantido pelos Acórdãos n.º 1378/19-STP e 3313/20-STP, em virtude da violação literal do que está disposto nos artigos 22, §1º, e 28, todos, da LINDB, reconhecendo-se, com isso, a REGULARIDADE da referida tomada de contas extraordinária;

II – Determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para a reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

III – Determinar, após, o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) apresentou proposta divergente pelo conhecimento e improcedência do pedido, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Presidente Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou voto de desempate acompanhando a proposta do relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA pela procedência do pedido.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...]

V – violar literal disposição de lei.

2. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1062, do dia 13/02/2015. Peça nº 119 do Processo nº 410267/10.

3. Recurso de Revista. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2076, do dia 10/06/2019. Peça nº 142 do Processo nº 410267/10.

4. Recurso de Revisão. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2429, do dia 24/11/2020. Peça nº 181 do Processo nº 410267/10.

5. Conforme Informação nº 19/10 da 3ª ICE (atual 6ª ICE). Peça nº 5 do Processo nº 410267/10.

6. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

7. A decisão de não homologar o resultado do Pregão nº 327/2008 fudou-se no fato de não existir um licitante na fase de disputa do citado procedimento licitatório e devido à pouca diferença entre o valor máximo previsto no edital e o valor ofertado pelo único licitante. Relata-se, ainda, que por meio do Decreto 897/2007 houve a avocação da competência para o Governador do Estado para fins de autorização de atos que implicassem a efetivação de despesas, no que se refere a sociedade de economia mista, que extrapolassem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que ensejou a remessa do processo referente ao Pregão 327/2008 para a homologação da referida autoridade.

8. Tinha como objeto a renovação do seguro dos armazéns da CODAPAR

9. Tokio Marine Seguradora S/A

10. Tinha como objeto a renovação do seguro dos armazéns da CODAPAR

11. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

12. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

13. Decreto Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 que trata da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro.

14. Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

15. Art. 17 [...]

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

16. Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, recentemente alterada pela Lei 14.230/2021, e que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

17. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...]

V - violar literal disposição de lei.

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

18. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

19. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

[...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

20. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná [Plenário]. Processo de Rescisão nº 1000380/16. Pedido de Rescisão. Violação à literal disposição de lei. Liminar concedida. Possibilidade de cumulação de cargo público. Compatibilidade de horários presumida. Procedência. Regularidade das contas. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Data de julgamento: 10/11/2016. Data de publicação: 25/11/2016.

21. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná [Plenário]. Processo de Rescisão nº 5677850/17. Pedido de rescisão contra decisão que imputou responsabilidades a Controlador Interno - Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a atuação do agente e as irregularidades apuradas: Ofensa ao disposto nos arts. 20 e 22 da LINDB - Procedência. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Data de julgamento: 12/09/2022. Data de publicação: 21/09/2022.

22. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...]

V - violar literal disposição de lei.

23. O §6º do artigo 6º da Lei Federal 9.973/2000 estabelece que:

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

[...]

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

24. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-897-2007-parana-define-competencias-na-efetivacao-de-despesas-secretaria-de-estado-da-dministracao-e-da-previdencia-seap>

25. Transcrição de trecho constantes nas folhas 2 a 4 da Peça nº 33 do Processo nº 410267/10.

26. Art. 1º Os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo e que excedam os valores e competências estabelecidos a seguir, deverão ser submetidos à prévia e expressa autorização do Governador do Estado: I - os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); II - os Diretores titulares das Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - os Diretores titulares das Empresas Públicas e das Autarquias e o Diretor do Departamento de Administração do Material - DEAM, até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

IV - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Superintendentes Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único - Com o objetivo de consolidar e acompanhar os processos que envolvam as despesas citadas no "caput" deste artigo fica instituído o Sistema de Gestão Administrativa, que será acompanhado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo.

27. Manifestação apresentada em voto divergente no Acórdão nº 1117/20-STP (folha 20 da Peça nº 18).

28. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1062, do dia 13/02/2015. Peça nº 119 do Processo nº 410267/10.

29. Recurso de Revista. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2076, do dia 10/06/2019. Peça nº 142 do Processo nº 410267/10.

30. Recurso de Revisão. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2429, do dia 24/11/2020. Peça nº 181 do Processo nº 410267/10.

31. Na doutrina objetiva, a culpa é deixada de lado; não é fundamento para a responsabilização. O que importa é a relação de causalidade entre o mal sofrido e o fato que gerou o dano. É a aplicação do princípio segundo o qual toda a pessoa que causar prejuízo a outra tem o dever de repará-lo, sem a necessidade de se cogitar da culpa do agente. "Basta, portanto a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Obra citada, p. 88.)

32. CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2010. Página 47.

33. O artigo 12 do Decreto Federal nº 9.830/19 regulamenta a aplicação do artigo 28 da LINDB ao tratar da responsabilização do agente público na hipótese de erro grosseiro.

34. Regulamentação do disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.

35. Manifestação do Diretor da CODAPAR, Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira, constante na folha nº 12 da peça nº 33.

36. Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

37. Professor Adjunto de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

38. BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André Rodrigues. O Art. 28 da LINDB - A cláusula geral do erro administrativo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, p. 203-224, nov. 2018., Lei no 13.655/2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77655/74318>.

39. "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou divergência pelo indeferimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA" (fl. 37 da peça 18).

40. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou, na totalidade, o voto de Relator, divergindo quanto à fixação das responsabilizações (voto vencido)".

41. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. "Votaram pelo não provimento do recurso do Sr. ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu do relator, apresentando voto pelo provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Sr. Presidente Conselheiro Nestor Baptista desempatou a votação pelo não provimento do referido recurso, nos termos do relator".

42. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO".

43. "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votaram pelo provimento do Recurso de Revista".

44. "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido), votou pelo provimento dos Embargos de Declaração".

45. Art. 450. Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, e sobre elas houver divergência, cada uma deverá ser votada separadamente.

46. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

47. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória (...).

PROCESSO Nº: 30710/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO:-ADELAR ANTONIO ARROSI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBEMA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2944/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município Ibema e Câmara Municipal de Ibema. A melhor opção para a estruturação do Sistema de Controle Interno dependerá sempre da análise a ser efetuada por cada órgão a partir de suas características, necessidades, deficiências e demais aspectos que só podem ser verificados com clareza em cada caso concreto, sendo inapropriado a expedição de recomendações genéricas e meramente formais que desconsiderem tais circunstâncias. Pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos moldes do inciso I do artigo 32 e do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 277 a 278 do Regimento Interno, de falhas existentes na estruturação do Sistema de Controle Interno do Poderes Executivo e Legislativo no Município de Ibema.

Em síntese, o Representante, por meio da narrativa constante na peça nº 2, relata as existências das seguintes inconsistências: (i) o órgão Central do sistema de Controle Interno não apresenta as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) unificadamente; (ii) ausência de adequado quadro de servidores para atender às necessidades do órgão; (iii) falta de estrutura física e equipamentos; (iv) as normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função de Controlador-Geral, nos termos do acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno-TCE/PR; (v) a legislação, sobre o tema não prevê a impossibilidade de o Controlador interno ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de, 1 cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo; assim justifique.

Autos distribuídos para a relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme Termo nº 138/19-DP (peça nº 9).

Antes de proceder o exame de admissibilidade, os autos foram remetidos para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação preliminar quanto a situação do sistema de controle interno do Poder Legislativo e Executivo do Município de Ibema, conforme despacho nº 92/19-GCFC (peça nº 5).

Com a emissão do Parecer nº 93/19 (peça nº 7), a CGM informou a inexistência de servidor ocupante do cargo de controlador interno junto à Câmara de Vereadores e ao Poder Executivo da municipalidade e recomendou o envio do feito para Coordenadoria Geral de Fiscalização-CGF para maiores informações acerca da existência de "procedimentos de fiscalização em curso".

Com o acolhimento da recomendação expedida pela CGM, nos termos do Despacho nº 143/19-GCFC (peça nº 8), os autos foram remetidos à CGF para manifestação. Após a tramitação interna, restou constatada a inexistência de procedimentos de fiscalização em curso sobre o assunto, conforme Despacho nº 317/19-CGF (peça nº 14).

De maneira espontânea, o chefe do Legislativo de Ibema, Sr. Paulo Piracelli dos Passos, apresentou esclarecimentos na expectativa de demonstrar a regularidade do sistema de controle interno da Câmara Municipal (peça nº 12).

Por ocasião do exame de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 364/19-GCNB (peça nº 15), foi determinada a citação do Prefeito do Município de Ibema, Sr. Adelar Antônio Arrozi, e do Presidente da Câmara Municipal de Ibema, Sr. Paulo Piracelli dos Passos.

Citações realizadas de acordo com o inciso II do artigo 381 do Regimento Interno, conforme documentos anexados nas Peças nº 20 a 27. Contraditório protocolado por Paulo Piracelli dos Passos (peça nº 29) e por Adelar Antônio Arrozi (peça nº 31).

Em 28/01/2021 os autos foram redistribuídos para a minha relatoria com fulcro no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno, conforme Termo nº 428/21-DP (peça nº 33).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a expedição da Instrução nº 3721/22-CGM (peça nº 33), sugeriu o arquivamento do feito sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente à proposta dada pela CGM, conforme Parecer nº 935/22-6PC (peça nº 35).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, julgo inoportuna o opinativo da unidade de instrução técnica e do Órgão Ministerial quanto ao arquivamento do feito sem julgamento do mérito, dada a competência privativa atribuída aos Órgãos de Controle Externo por meio do artigo 71 da Constituição Federal; a independência entre as instâncias e em virtude da relevância da questão posta.

Feita tal consideração, passa-se à análise de mérito.

De antemão, insta explicitar que o MPPR fez uso da jurisprudência deste Tribunal assentada nos Acórdãos nº 921/07-STP[1] e 265/08STP[2] na formulação dessa representação.

Nesse ponto, registra-se que as decisões retromencionadas tratavam, especificamente, sobre as peculiaridades e premissas a serem observadas na implantação do Sistema de Controle Interno por parte dos Legislativos Municipais, sendo oportuno relatar que no bojo do Acórdão nº 921/07-Pleno, o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, fez constar a seguinte observação acerca do tópico "estruturação do Sistema de Controle Interno":

II. Nenhuma das perquirições possui apenas uma resposta correta, sendo que a melhor opção dependerá sempre da análise a ser efetuada por cada órgão a partir de suas características, necessidades, deficiências e demais aspectos que só podem ser verificados com clareza em cada caso concreto. (grifo nosso)

Portanto, as premissas constantes nas referidas decisões têm caráter orientativo, sendo lícito aos Ente Municipal adotar outra modelagem que melhor se adequa a sua realidade, desde que respeitados, dentre outros, os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, moralidade, segregação de função e que seja assegurada a adequada independência e autonomia ao responsável pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Pois bem, é a partir desses pressupostos que se passa a analisar as questões postas pelo Ministério Público do Estado do Paraná por ocasião da expedição das Recomendações Administrativas nº 39/2018[3] e 40/2018[4].

No tocante às falhas verificadas no Legislativo Municipal[5], em integral anuência às manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o conjunto probatório acostados nas Peças nº 12 e 29 demonstram, de maneira irrefutável, que a sistema de controle interno da Câmara Municipal de Ibema está adequadamente estruturado e atende, satisfatoriamente, as orientações deste Tribunal.

Quanto a inconsistências verificadas na unidade de controle interno do Poder Executivo[6], julgo que o conteúdo da representação é genérico, formalista e ignora as características; necessidades; deficiências e demais aspectos afetos a municipalidade, conforme fundamentação lançada a frente.

O primeiro aspecto a ser destacado, é justamente quanto a inadequação da aplicação dos termos dos Acórdãos nº 921/07-Pleno e 265/08-Pleno, pois as diretrizes traçadas nas respectivas decisões dizem respeito à estruturação do Sistema e do Órgão Central de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, ou seja, não abordam adequadamente as características e pormenores a serem observados pelo Poder Executivo.

O segundo aspecto a ser apontado diz respeito à necessidade de ponderação sobre conceituação dos termos Sistema de Controle Interno e Órgão e/ou Unidade Central de Controle Interno. Nesse sentido[7]:

O Sistema de Controle Interno é composto por uma estrutura complexa, formada por um conjunto de unidades técnicas (subsistemas) articuladas a partir de um órgão central de coordenação. Os vários subsistemas devem atuar de forma integrada, multidisciplinar e harmoniosa, sempre sob a égide de uma norma comum que lhes confira segurança jurídica (Castro, 2007).

O Tribunal de Contas da União define Sistema de Controle Interno como o conjunto de ações desencadeadas pelas unidades de controle interno, cujo órgão central é a Controladoria, a qual agregaria as mais diversas atividades de controle da administração pública como a Auditoria, a Ouvidoria, a Corregedoria e o Controle Interno da Gestão.

[...]

Ainda segundo TCU (2009), o Sistema de Controle Interno proposto pela Constituição Federal é "um sistema orgânico, constituído pelas várias unidades técnicas que atuam de forma integrada e sob a orientação normativa e supervisão técnica de um órgão central, sem prejuízo da subordinação ao órgão ou à entidade em cuja estrutura administrativa a unidade esteja integrada". (sem grifo no original)

Logo, a análise quanto a efetividade do Sistema de Controle Interno deve levar em conta as características, a estrutura, os recursos disponíveis, as necessidades e outros aspectos relevantes que representem riscos à atuação Ente Municipal, devendo ser rejeitado quaisquer posicionamentos formalistas fundamentados em meras abstrações orientativas/normativa.

Nessa perspectiva, tem-se que o Município de Ibema possui cerca de 6.300 habitantes e um quadro funcional de 223 servidores ativos, conforme segue[8]:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBEMA Estado do Paraná	
Exercício: 2022	
Quantidade de Funcionários	
Competência: Outubro/2022	
<b>Ativos</b>	<b>223</b>
Concurados	188
Comissionados	12
Outros	23
Aposentado	1
Conselheiro Tutelar	6
Contrato Prazo Determinado	7
Prefeito e Vice	2
Secretário Municipal	7

Como se observa, trata-se de um Ente com estrutura administrativa modesta, com limitações orçamentárias e baixa complexidade em termos de transações e implementação de políticas públicas, sendo que conjuntura retratada, salvo melhor juízo, indica a prescindibilidade do jurisdicionado em manter uma estrutura sofisticada e robusta em relação ao seu Órgão Central de Controle Interno.

Não há dúvidas que essa realidade foi considerada pela municipalidade ao optar-se por criar um único cargo efetivo e específico de Controlador Interno, o qual foi preenchido por meio de concurso público, conforme segue[9]:

Lotação: Controle Interno - Efetivos						
Matrícula Nome	Local Trabalho	Expediente				Cargo
		Entrada	Saída	Entrada	Saída Responsável	
422701 VANUZE ELIZABETH KEMMIRICH		07:30	11:30	13:30	17:30	CONTROLADOR INTERNO

Também é inconteste que a escolha da municipalidade por prover o referido cargo efetivo de Controlado Interno não fere os princípios dispostos ao longo dos artigos 37 e 74 da Constituição Federal e garante, em grande medida, a autonomia e independência necessárias à atuação do referido servidor público.

Destá forma, qualquer recomendação sobre de regras de mandato, rotatividade e/ou afastamento do controlador interno mostram-se inaplicáveis ao caso concreto, sendo oportuno consignar que não foi detectada nenhuma evidência concreta e contundente que indique que as escolhas empreendidas pelo Município de Ibema na estruturação de seu Sistema de Controle Interno ensejaram a majoração de riscos ao erário público ou representaram obstáculos à regular atuação do Órgão Central de Controle Interno.

Destá forma, o apontamento do MPPR referente ao quantitativo de servidores lotados no Órgão Central de Controle Interno despreza o contexto que permeia o caso concreto e está desacompanhado de elemento de prova que indique a existência de prejuízos à atuação do referido setor e/ou ao Sistema de Controle Interno.

Consigno que não está se afirmando que a Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Ibema é efetivo e irretocável, o que se conclui, a partir das evidências disponíveis, é que as recomendações do MPPR levaram em conta somente os aspectos formais de orientações emanadas por este Tribunal que, diga-se de passagem, não se aplicavam ao Poder Executivo Municipal, tendo sido negligenciadas as circunstâncias de ordem prática que poderiam condicionar e limitar a municipalidade na estruturação do seu Sistema de Controle Interno.

Diante do cenário, julgo inconveniente impor qualquer tipo de recomendação ou determinação ao Chefe do Poder Executivo de Ibema sob risco de invadir-se a esfera de atuação reservada constitucionalmente ao Gestor Municipal.

Quanto a unificação no Órgão Central do Sistema de Controle Interno das quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição), o jurisdicionado indico que está adotando a medidas cabíveis, sendo certo que tal ação constitui mera recomendação e não, necessariamente, um dever legal do jurisdicionado.

Por derradeiro, não foram carreadas aos autos evidências que permitam dimensionar se as deficiências em termos de estrutura física e equipamentos são severas a ponto de impactar as atividades do Órgão de Controle Interno ou se decorrem de restrição orçamentária comumente observadas nos pequenos municípios paranaense, restando prejudicado o acolhimento da representação quanto a este aspecto.

Diante do exposto, em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência da representação.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho integralmente a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II – Determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná [Plenário]. Processo Consulta nº 10796-6/07. Câmara Municipal de Porecatu. EMENTA: CONSULTA – implantação de sistema/unidade de controle interno – possibilidade de Câmaras possuírem sistema separado do executivo, devendo, porém, haver plena integração entre os sistemas – desnecessidade de criação de sistema por meio de lei, exceto se implicar em outros aspectos, v.g. criação de cargos – a escolha de um funcionário, comissão ou unidade para desenvolver o controle interno depende apenas de escolha da própria administração – a acumulação de funções e a necessidade de nomeação de funcionários também tão-somente depende de escolha administrativa. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná [Plenário]. Processo Consulta nº 522556/07. Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso. Consulta – Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas. Relator: Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

3. Folhas nº 35 a 42 da Peça nº 2.

4. Folhas nº 43 a 50 da Peça nº 2.

5. Recomendação Administrativa nº 40/2018.

6. Recomendação Administrativa nº 39/2018.

7. CARREGARI, Regiane Marcondes. Definição de sistema de controle interno. São Paulo, mai 2020. Disponível em: <https://www2.unesp.br/porta/#/controle-interno/sobre/funcoes/> Acesso em 04 nov. 2022.

8. Informação consultada em 04/11/2022, as 16:57, e disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://transparencia.pibema.pr.gov.br:8087/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/931>

9. Informação consultada em 04/11/2022, as 15:21, e disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://transparencia.pibema.pr.gov.br:8087/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/822>

PROCESSO Nº:-203516/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2946/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná – FUNJUS – exercício de 2021 – Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná (FUNJUS), de responsabilidade do Sr. Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira (gestor do fundo no período de 01/01/2021 a 31/01/2021) e do Sr. Desembargador José Laurindo de Souza Netto (a cargo do fundo desde 01/02/2021 e pelo tempo restante do exercício).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), conforme exposto na Instrução nº 582/22 (Peça nº 28), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 228/22 - PGC (Peça nº 29), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 168/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 582/22 (Peça nº 28) da CGE, corroborada pelo Parecer 228/11 (Peça nº 29) da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, indicam que a gestão dos Srs. Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira e do Sr. Desembargador José Laurindo de Souza Netto, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná (FUNJUS), exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira e do Sr. Desembargador José Laurindo de Souza Netto, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná (FUNJUS), exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira e do Sr. Desembargador José Laurindo de Souza Netto, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR;

II – Determinar para o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-226826/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO JOSE LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2947/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR. Exercício de 2021 – Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR relativa ao exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. Heraldo Alves das Neves.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 723/22-CGE (Peça nº 50).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do no Parecer nº 1004/22 - 4PC (Peça nº 51), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se deteve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 168/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 723/22 - CGE (Peça nº 50) indicam que os atos de gestão praticados no exercício de 2021 atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná referente ao exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. Cesar Vinícius Kogut (período de 01/01/2020 a 05/07/2020) e do Sr. Heraldo Alves das Neves, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná referente ao exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. Cesar Vinícius Kogut (período de 01/01/2020 a 05/07/2020) e do Sr. Heraldo Alves das Neves, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-253084/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, JOÃO CARLOS ORTEGA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2948/22 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2021. Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. João Carlos Ortega, Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano no período, Secretária à qual a entidade é vinculada.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 718/22-CGE[1], opinou pela regularidade da Prestação de Contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 949/22-3PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 168/2021[3], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 28 de abril de 2022. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 949/22-CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 168/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, sendo passível de aprovação.

Relevante mencionar que o parecer do Controle Interno da entidade[5] foi pela regularidade das contas, bem como o parecer dos auditores independentes[6] foi no sentido de que "demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FDU em 31 de dezembro de 2021, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil". Por fim, consta nos autos que durante o período analisado não foram realizadas fiscalizações que resultasse em achados encaminhados como orientação técnica, recomendação ou tomada de contas extraordinária ou achados que pudessem impactar na análise da PCA pela 5ª ICE[7].

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser considerada regular e aprovada.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pelo FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pelo FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 23.

2. Peça nº 24.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2021, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Peça nº 13.

6. Peça nº 16.

7. Peça nº 22.

**PROCESSO Nº:-284028/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO:-MAXIMILIANO ANDRES ORFALI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ROBSON CARLOS NOGUEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2949/22 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Copel Distribuição S/A. Exercício de 2021 – Instrução da Coordenaria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Copel Distribuição S/A, relativa ao exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. Maximiliano Andres Orfali, CPF nº 851.780.989-00.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 659/22-CGE (Peça nº 23).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do no Parecer nº 942/22 - 6PC (Peça nº 24), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateu ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 158/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 659/22 - CGE (Peça nº 23) indicam que a gestão do Sr. Maximiliano Andres Orfali, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Copel Distribuição S/A, referente ao exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. MAXIMILIANO ANDRES ORFALI – CPF nº 851.780.989-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Copel Distribuição S/A, referente ao exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. MAXIMILIANO ANDRES ORFALI – CPF nº 851.780.989-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PROCESSO Nº:-660747/22

ASSUNTO:-APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ADVOGADO / PROCURADOR-  
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 2950/22 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de Acórdão. Aposentadoria de membro deste Tribunal. Observância dos requisitos legais. Retificação Acórdão 2849/22-STP.

1) RELATÓRIO

Trata o presente processo da inativação compulsória requerida pelo membro Artagão de Mattos Leão, Conselheiro deste Tribunal, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

O expediente foi apreciado pelo Colegiado do Tribunal Pleno na Sessão Ordinária por Videoconferência nº 31 realizada em 09 de novembro de 2022, originando o Acórdão 2849/22-STP (peça 13).

De ofício percebeu-se erro formal na redação do dispositivo do referido acórdão o qual apresenta-se nesse momento para retificação.

É o relatório.

2. VOTO

Diante do exposto, com o fito de corrigir erro formal detectado de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, VOTO pela RETIFICAÇÃO do Acórdão 2849/22-STP, para que:

Onde se lê: "DEFERIR o pedido de aposentadoria compulsória do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005."

Leia-se: "DEFERIR o pedido de aposentadoria voluntária do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

RETIFICAR o Acórdão 2849/22-STP, para que:

Onde se lê: "DEFERIR o pedido de aposentadoria compulsória do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005."

Leia-se: "DEFERIR o pedido de aposentadoria voluntária do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-731063/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA, LUZ & RODRIGUES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA  
ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOSE APARECIDO RODRIGUES, MARCO AURELIO MENDES, MARIANE YURI SHIOHARA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 2961/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93. Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu. Direcionamento de licitação. Provimento parcial do recurso para efeito de afastar as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e de proibição de contratação com o Poder Público, restando mantida a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/05.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA e HENRIQUE TREVIZAN (peça 99) em face do Acórdão nº 2947/21-STP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 95) que, à unanimidade[1], julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, com imposição de sanções, nos seguintes termos:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, em razão de fraude no Convite nº 31/2009, realizado pelo referido MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, que objetivava a aquisição de medicamentos;

II. Aplicar as penas da inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do artigo 96 Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA e HENRIQUE TREVIZAN,

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JOVINO BATISTA DE PÁDUA, JACIR DANELLI e HENRIQUE TREVIZAN;

IV. Aplicar a pena de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de um ano, a LUZ & RODRIGUES LTDA. - ME, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LTDA. - ME e WALTER SOUZA LUZ & CIA. LTDA. - ME

V. Expedir ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU:

a) a determinação que, em futuros certames, em contratos por escopo (ou de execução instantânea) proceda ao dimensionamento do prazo de vigência do contrato objetivando a delimitação temporal necessária para a execução da prestação devida pela contratada, definindo tempo razoável para a realização do seu objeto;

b) a recomendação que, em futuros certames, dê preferência à adoção da modalidade pregão, na forma da Lei nº 10.520/2002, para aquisição de bens similares ao da presente licitação, como também para a contratação de outros bens e serviços caracterizados como comuns;

VI. remeter cópia da presente decisão ao Ministério Público estadual para, querendo, promova a competente ação judicial se entender cabível;

O curso foi recebido por intermédio do Despacho nº 490/19-GCIZL (peça 495) e encaminhados para distribuição.

Na sequência, em atendimento ao Despacho nº 1181/21 (peça 106), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 63/22 (peça 107), opinando pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 224/22-6PC (peça 108), pronunciou-se, igualmente, pelo não provimento do recurso.

Por ocasião do julgamento do recurso, na Sessão Plenária Virtual nº 7, de 12 de maio de 2022, prevaleceu o voto divergente que apresentei pelo não acolhimento da preliminar de prescrição e consequente exame do mérito do recurso, restando vencido o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que a preliminar de prescrição intercorrente restou devidamente afastada no acórdão 1134/22-STP (peça 118):

Por meio do Prejulgado 26, esta Corte fixou entendimento pela possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, tendo por base as normas de direito público e do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica[2].

Assim, ficou estabelecido que o prazo prescricional seria de cinco anos e que o termo inicial da contagem seria a data da prática do ato irregular ou do dia em que tiver cessado, no caso de infração permanente ou continuada, nos termos art. 1º da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Dessa forma, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de incidência de prescrição se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

No caso em exame, é possível aferir, das peças que contêm o despacho de citação (16) e os ARs dos ofícios (20, 32, 38, 41 e 44), que os recorrentes e demais interessados foram validamente citados dentro do prazo de cinco anos após a ocorrência dos fatos noticiados na representação.

Em relação às causas de interrupção, ficou estabelecido que, por força do já citado art. 52 da Lei Orgânica, o prazo prescricional, interrompido com a citação válida, reiniciará somente a partir do último ato do processo que, na forma da lei processual civil, é o trânsito em julgado.

Portanto, considerando que, entre a citação e a ocorrência dos fatos narrados na representação não decorreram mais de cinco anos e que não há interrupção do prazo prescricional antes do trânsito em julgado, entendo que deverá ser afastada a prescrição sancionatória aplicada na proposta de voto apresentada pelo relator.

Ante o exposto, em conformidade com o art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal e com o Prejulgado 26, VOTO pelo afastamento da prescrição e consequente prosseguimento da análise do mérito do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Afastar a prescrição e consequente prosseguir a análise do mérito do recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo reconhecimento, em exame preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.873/99 (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

Passando à análise do mérito, observo que os recorrentes limitaram-se a discorrer sobre apontamentos que foram afastados, sem apresentar documentos ou argumentos capazes de desconstituir a irregularidade relacionada ao direcionamento, demonstrado por condutas adotadas durante o processo de licitação, descritas no acórdão recorrido, cujo excerto abaixo se transcreve, em violação aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa:

Destarte, diante do preenchimento dos protocolos de retirada do edital pela mesma pessoa, da cotação pelos três licitantes dos mesmos fabricantes para todos os 320 itens de contratação, da cotação pela empresa vencedora da licitação, LUZ & RODRIGUES LTDA., do menor preço para todos os 320 itens, da cotação da segunda empresa dos segundos menores preços para todos os itens, da cotação da terceira empresa dos terceiros menores preços para todos os itens, do fato de constar nas três propostas a mesma sublinha antes da aposição do número e ano da licitação, das certidões de regularidade fiscal das interessadas, WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA. e FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TERESA LTDA., relativamente ao FGTS, à União e ao Estado, terem sido expedidas no mesmo dia e em horários extremamente próximos, da utilização pelas três licitantes de papel timbrado da Prefeitura Municipal, quando deveriam estar em papel timbrado de suas empresas, da participação em licitações de empresas cujos sócios seja parentes e da expedição

dos convite tão somente a empresas situadas fora do município e coincidentemente pertencente ao mesmo grupo familiar, forçoso aquiescer com o contido nos opinativos que instruem o feito, reconhecendo a fraude à licitação, com o seu direcionamento à empresa LUZ & RODRIGUES LTDA.

Diferente do que alegam, tais condutas não são de difícil percepção por pessoas que conduzem o processo de licitação.

Por este aspecto, cumpre registrar que a multa que lhes foi aplicada, prevista no art. 87, IV, 'g'[3], da Lei Complementar nº 113/05, independe da comprovação de má-fé, dolo ou da ocorrência de dano ao erário.

Quanto à responsabilização dos recorrentes, restou estabelecido que o Sr. NATAL NUNES MACIEL, então prefeito municipal, foi responsável pela homologação do certame, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA eram os membros da comissão de licitação responsável pela condução do procedimento licitatório e HENRIQUE TREVIZAN era o assessor jurídico responsável pela emissão de parecer jurídico dando conta da regularidade do certame, bem como das empresas licitantes, sendo devida a sanção aplicada a cada um em razão das irregularidades ocorridas no processo licitatório.

Por outro lado, com fundamento no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de dano ao erário, entendo que poderão ser afastadas as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e da proibição de contratação com o Poder Público impostas aos recorrentes e às empresas licitantes.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista interposto por NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA e HENRIQUE TREVIZAN em face do Acórdão nº 2947/21-STP, para efeito de afastar as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e de proibição de contratação com o Poder Público impostas aos recorrentes e às empresas LUZ & RODRIGUES LTDA. - ME, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LTDA. - ME e WALTER SOUZA LUZ & CIA. LTDA. - ME.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista interposto por NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA e HENRIQUE TREVIZAN em face do Acórdão nº 2947/21-STP, para efeito de afastar as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e de proibição de contratação com o Poder Público impostas aos recorrentes e às empresas LUZ & RODRIGUES LTDA. - ME, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LTDA. - ME e WALTER SOUZA LUZ & CIA. LTDA. - ME.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

**PROCESSO Nº:-112359/22**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, NERI DE MORAES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2965/22 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Ato de inativação. Erro material. Nome diverso de servidor aposentado. Retificação de decisão. Conhecimento e procedência.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, visando à retificação do Acórdão nº 128/21-S2C[1], proferido no processo de Ato de Inativação nº 53916-4/15, mediante o qual houve julgamento pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do servidor Neri de Moraes (ocupante do cargo de Guarda Patrimonial), o qual não teve seu nome mencionado na decisão, tendo sido substituído pelo da servidora Nival Zanella da Rosa (ocupante do cargo de Auxiliar de Assistente Social).

O pleito rescisório fundamenta-se na ocorrência de erro material em aludido Acórdão, conforme artigo 77, III[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cujo teor foi reproduzido no artigo 494, III, do Regimento Interno.

Requeru-se a procedência do pedido para que o Acórdão seja retificado, de modo que passe a constar que se trata de aposentadoria do servidor Neri de Moraes, concedida pelo Decreto Municipal nº 12.338/2015 (peça 39 daqueles autos).

Mediante o Despacho nº 209/22-GCILB (peça 5), foi recebido o Pedido de Rescisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4299/22-CGM (peça 7), manifestou-se pela procedência, a fim de que se rescinda a decisão, proferindo-se outra em que conste o nome do Sr. Neri de Moraes (e não da Sra. Nival Zanella da Rosa) como servidor aposentado.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência do pedido, com a declaração de nulidade dos atos praticados naqueles autos a partir do Despacho nº 437/20-GACAK, em virtude de erro de fato quanto ao seu objeto, com a reabertura da fase de instrução processual (Parecer nº 914/22-5PC, peça 8).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A admissibilidade da pretensão está jungida à sua subsunção, averiguada pelo julgador de forma abstrata, a qualquer das hipóteses taxativamente delimitadas pela lei.

No caso em apreço, o autor fundamentou seu pedido no artigo 77, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na existência de erro material no Acórdão rescindendo. Fato é que o cotejo da narrativa por ele deduzida com a norma legal indicada permite concluir que a pretensão é plausível.

Assim, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pleito rescisório.

O peticionário afirmou, em síntese, que o processo de origem trata da aposentadoria concedida ao Sr. Neri de Moraes, conforme formulário de encaminhamento de peça 1 e extrato de autuação de peça 2; que anexou equivocadamente, às peças 4/23, os documentos da Sra. Nival Zanella da Rosa; que, por meio do Despacho nº 5295/15-GACAK (peça 28), requereu-se a apresentação das informações e documentos relativos ao Sr. Neri de Moraes, os quais foram juntados às peças 32/43; que, no corpo do Acórdão, constou que o benefício a ser registrado seria o da Sra. Nival Zanella da Rosa, concedido pelo Decreto nº 12.318/2015 (peça 17); que houve erro material quanto ao nome do beneficiário; que a correta identificação do benefício é fundamental para que o IPMC consiga a compensação financeira prevista no § 9º do artigo 201 da Constituição da República, de acordo com a exigência do artigo 5º, VII, § 3º, do Decreto Federal nº 10.188/2019.

Assiste razão à entidade previdenciária.

No expediente originário, a documentação anexada às peças 32/43 refere-se ao servidor Neri de Moraes.

Após, mediante o Parecer nº 13626/16-COFAP (peça 44), realizou-se o exame de mérito de tal documentação.

Como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal[3] nos presentes autos:

Já no Parecer n. 1721/20 (peça 108), esta CGM indicou que a inativação correspondia à Sra. Nival Zanella da Rosa, contudo em tal opinativo a questão trazida à baila foi a influência de decisão proferida em mandado de segurança às inativações concedidas pelo instituto de previdência de Cascavel, sem que se adentrasse no benefício concedido ao servidor.

Seja como for, não há dúvida de que a menção ao nome da Sra. Nival Zanella da Rosa naquela instrução levou tanto o d. MPJTC, no Parecer n. 821/20 (peça 109 daqueles autos), quanto este Tribunal, no v. Acórdão n. 128/21-S2C (peça 110 daquele expediente), a considerar que a inativação se referia à Sra. Nival Zanella da Rosa e não ao Sr. Neri de Moraes.

Com efeito, a rescisão do Acórdão para que outra decisão seja proferida, retificando-se o nome do servidor aposentado de maneira a corrigir o erro material percebido, é medida que se impõe.

De fato, em aludido Acórdão, mencionou-se o nome e os dados de inativação da servidora Nival Zanella da Rosa em detrimento aos do servidor Neri de Moraes que, em verdade, era objeto de análise no expediente.

Diante desse cenário, acompanhando o opinativo técnico, concluo pela procedência do pleito, a fim de rescindir o Acórdão nº 128/21-S2C, de modo que, retificando-o, outra decisão seja proferida, passando a constar o nome e os dados de inativação do Sr. Neri de Moraes, conforme Decreto Municipal nº 12.338/2015 (peça 39 dos autos originários).

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de rescindir o Acórdão nº 128/21-S2C, de modo que seja proferida outra decisão, em que conste o nome e os dados de inativação do Sr. Neri de Moraes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 53916-4/15, o qual seguirá tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de rescindir o Acórdão nº 128/21-S2C, de modo que seja proferida outra decisão, em que conste o nome e os dados de inativação do Sr. Neri de Moraes; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 53916-4/15, o qual seguirá tramitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Transitado em julgado em 06/04/2021. Unânime. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

III – erro de cálculo ou material;

3. Instrução nº 4299/22-CGM, peça 7.

PROCESSO Nº: 607498/22

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2966/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Representação da Lei nº 8.666/1993. Acórdão nº 892/22-STP. Novos elementos de prova. Conhecimento e procedência.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado pelo Município de Luiziana, por seu representante legal, Senhor Wilson Antônio Tureck, em face do Acórdão nº 892/22-STP, proferido na Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 586799/21, que, à unanimidade[1], julgou parcialmente procedente a representação, em razão da realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão (COMCAM), sem amparo legal, restringindo indevidamente a competitividade do certame, com aplicação ao prefeito da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], decorrente da realização de licitação com adoção de critério não amparado na lei.

A solicitação fundamenta-se no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao argumento de que a licitação impugnada (Pregão Presencial nº 61/2021) foi cancelada logo após a publicação do edital, não tendo, portanto, sido realizada. Requer o demandante a imediata suspensão da sanção pecuniária aplicada ao gestor e, ao final, a procedência do pedido para o fim de rescindir o Acórdão, com o afastamento da multa imposta.

Por meio do Despacho nº 1121/22-CGILB[4], o Pedido de Rescisão foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4946/22[5], manifestando-se pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela improcedência do pleito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1061/22-3PC[6], opinou pela denegação da liminar e, no mérito, pelo não conhecimento do pedido rescisório.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, o órgão ministerial pugna pelo não conhecimento do presente pedido de rescisão, sustentando que o fato alegado pelo interessado não constitui propriamente fato novo, pois "poderia ter sido informado à época em que ocorreu, e não há justificativa para só agora ser trazido aos autos".

Razão não lhe assiste, porquanto, a partir da interpretação conferida pelo Prejulgado nº 4[7], a documentação atinente ao cancelamento do certame pode ser reconhecida como nova.

Vale frisar que a admissibilidade da pretensão, sem olvidar a necessária observância ao prazo de propositura e à formação dos autos com os documentos essenciais, está jungida à subsunção do pleito, averiguada pelo julgador de forma abstrata, a qualquer das hipóteses taxativamente delimitadas pela lei.

No caso, o autor fundamentou seu pedido no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Por sua vez, o cotejo da narrativa por ele deduzida com a norma legal indicada permite concluir que a pretensão encontra amparo na tese arguida.

Por esses motivos, ratifico o juízo de admissibilidade inicialmente realizado.

Quanto ao mérito, o demandante aduziu que a procedência da representação e a aplicação de multa ao gestor fundamentaram-se na realização do Pregão Presencial nº 61/2021, objeto do processo originário, fato que, entretanto, não ocorreu. Sustentou que os novos elementos de prova são capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, pois demonstram que a licitação, por ter sido cancelada logo após a publicação do edital, não chegou a ser realizada.

Ressaltou que o cancelamento do certame era desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas já existente à época dos fatos, concluindo, destarte, que a representação perdeu seu objeto.

A CGM destacou que o fato relatado nestes autos não foi trazido pelo gestor responsável quando lhe oportunizado o contraditório no processo de representação nem em sede recursal, inexistindo motivo razoável ou sequer justificativa para a apresentação da respectiva documentação somente agora.

Salientou que o pedido rescisório não deve ser usado como sucedâneo recursal e que, pelo que constava nos autos de representação, o certame foi instaurado de forma irregular, tendo o julgamento, por consequente, se dado sem mácula.

Afirmou, por fim, que não configura documento novo "aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário".

O órgão ministerial não se manifestou sobre o mérito.

O pedido comporta acolhimento.

Conforme se extrai da decisão rescindenda, a procedência da representação fundamentou-se na "realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão (COMCAM), sem amparo legal, restringindo indevidamente a competitividade do certame".

Da mesma forma, a aplicação de multa ao gestor decorreu da "realização de licitação com adoção de critério não amparado na lei".

Os documentos juntados ao presente expediente demonstram, porém, que a licitação não se realizou. Isso porque houve o cancelamento do certame, mediante ato emitido em 01/10/2021[9] e publicado em 09/11/2021[10], anteriormente, portanto, à decisão proferida por esta Corte, datada de 13/04/2022[11].

Desse modo, o ato de cancelamento, do qual não tinha conhecimento o Tribunal no momento da decisão, mas já era existente à época dos fatos, constitui, efetivamente, novo elemento de prova, a teor do Prejulgado nº 4 deste Tribunal:

"X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

Vale destacar situação semelhante apontada na petição inicial, relativa ao Pregão Presencial nº 62/2001, do mesmo município e que apresentou a mesma irregularidade, mas igualmente cancelado. Naquele caso, a Corte afastou, em sede de recurso de revista (Processo nº 406239/22[12]), a penalidade que havia sido imposta ao gestor, bem como declarou a perda do objeto da representação, autuada sob nº 586730/21.

Nesse viés, reconhecendo-se o documento ora apresentado como novo, a manutenção da decisão originária redundaria em dispensar tratamento diverso a situações análogas, o que não se mostra razoável.

Acerca das considerações lançadas pela unidade técnica, cabe salientar que a propositura do pleito rescisório prescinde do esgotamento recursal, consoante, inclusive, consignado na Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal:

"Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos."

Assim, não se exige do demandante a interposição de todos os recursos cabíveis no transcurso do processo em que se formou a coisa julgada para, então, propor o pedido de rescisão.

Tenho, destarte, que a documentação apresentada neste expediente, consistente no ato de cancelamento do Pregão Presencial nº 61/2021 e na sua publicação, ocorridos antes de proferida a decisão rescindenda, impõe a procedência do pedido de rescisão, para o fim de declarar a perda de objeto da representação e afastar a multa imposta ao gestor, mantendo-se, no mais, inalterado o decísum.

Ressalte-se, finalmente, que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Em face do exposto, VOTO:

1) pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 892/22-STP, a) declarar a perda do objeto da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 586799/21 e b) afastar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], imposta ao Senhor Wilson Antonio Tureck;

2) por julgar prejudicado o exame da pretensão liminar, em razão do enfrentamento direto do mérito;

3) pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 586799/21[14], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do presente feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Pedido de Rescisão, para no mérito, julgá-lo procedente, para, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 892/22-STP:

a) declarar a perda do objeto da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 586799/21 e

b) afastar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imposta ao Senhor Wilson Antonio Tureck;

II- julgar prejudicado o exame da pretensão liminar, em razão do enfrentamento direto do mérito; e

III- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 586799/21, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do presente feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

3. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;"

4. Peça 10.

5. Peça 11.

6. Peça 13.

7. Prejulgado nº 4 (que enfrentou questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão): "X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

8. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;"

9. P. 2 da peça 5.

10. P. 3 da peça 6.

11. Peça 6.

12. Acórdão nº 1837/22-STP. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

14. Regimento Interno: "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)  
§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

15. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº:-1110520/14**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO:-ADÃO CARLOS DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULINO ABITANTE, RODRIGO GARBOSA PRIMO, VALDIR COMELLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2967/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Irregularidades em processos licitatórios. Pareceres uniformes pela procedência parcial. Alegações parcialmente comprovadas. Pela procedência parcial com aplicação de sanções.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Município de Verê, por seu então Prefeito Sr. Adão Carlos dos Santos, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Poder Executivo daquela municipalidade, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito e seu vice[1].

A parte representante asseverou que ocorreram ilegalidades na realização de despesas sem licitação, haja vista que as empresas "Serraglio Engenharia de Obras Ltda, Paulo Soransso Feiras e Eventos ME e L.B. Engenharia Ltda, teriam sido contratadas sem o devido processo licitatório".

Ainda, alegou possíveis fraudes em procedimentos licitatórios, referentes aos editais de Pregão presencial nº 06/2011, Pregão Presencial nº 045/2011, Pregão Presencial nº 058/2011 e Tomada de Preços nº 006/2011.

Por meio do Despacho nº 2164/15 (peça nº 34), o então Corregedor-Geral[2] recebeu o expediente como Representação para apurar os seguintes pontos: "(a) pagamentos realizados sem o devido processo licitatório; (b) alteração contratual sem justificativa; (c) publicação intempestiva; (d) modalidade incompatível com o objeto licitado; (e) restrição à competitividade; (f) falta de justificativa pelo não fracionamento das aquisições e, (g) falta de previsão do benefício processual (habilitação tardia)". Na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos representados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 60.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2476/20 (peça nº 70)[3], manifestou-se sobre alguns pontos da Representação, mas devolveu os autos a este Gabinete para que o escopo do presente expediente seja delimitado com maior detalhamento, haja vista que a partir do despacho de admissibilidade nº 2164/15-GCG1 (peça nº 34) não é possível compreender alguns pontos, notadamente sobre quais procedimentos licitatórios mencionados na exordial deve recair a análise.

Em atenção ao apontamento da unidade técnica, este relator, mediante o Despacho nº 151/22-GCILB (peça nº 71), saneou o feito com especificação do objeto recebido, o que foi feito em cotejo com a petição inicial.

Saneado o feito, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestaram pela procedência parcial com aplicação de sanções, nos termos, respectivamente, da Instrução nº 2104/22-CGM (peça nº 80) e do Parecer nº 551/22-5PC-MPJTC (peça nº 82). É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela procedência parcial do feito, conforme passo a expor.

Conforme delineado no juízo de admissibilidade consubstanciado no Despacho nº 2164/15-GCG (peça nº 34) e saneado pelo Despacho nº 151/22-GCILB (peça nº 71), o objeto da Representação consiste em apurar os seguintes pontos: a) pagamento a empresa Serraglio Engenharia de Obras Ltda sem a indicação do devido processo licitatório; b) pagamento a empresa Paulo Soransso Feiras e Eventos ME, no montante de R\$ 21.900,00 (vinte um mil e novecentos reais) no dia 14/12/2012, dois meses após o término do contrato nº 153/2011; c) alteração dos contratos firmados com Fernando Zancanaro ME (referente ao Pregão nº 06/2011) e PJ Construtora Ltda. (referente ao Pregão nº 58/2011) sem justificativa ou motivação; d) publicação intempestiva, com indícios de aditivo retroativo, celebrado após a extinção do contrato celebrado com Fernando Zancanaro ME (referente ao Pregão nº 06/2011); e) adoção de modalidade incompatível com o objeto licitado no Pregão nº 58/2011, haja vista que o serviço contratado não era de natureza comum; f) restrição à competitividade no Pregão nº 45/2011, haja vista que cada licitante logrou êxito em adjudicar um lote, em aparente partilha previamente acordada; g) pagamento irregular à empresa L.B. Engenharia Ltda, no montante de R\$ 84.275,15 (oitenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), haja vista a ausência de contrato válido.

Para escorreito deslinde do feito, passo doravante a examinar individualmente cada uma das alegações supracitadas.

a) Pagamento à empresa Serraglio Engenharia de Obras Ltda sem a indicação do devido processo licitatório:

Em que pesem as alegações da parte representante, dando conta de que houve pagamento sem o devido processo licitatório, verificou-se que o dispêndio questionado corresponde a uma contratação decorrente de licitação.

Conforme apurou a unidade técnica, o pagamento questionado refere-se a um empenho relacionado à Tomada de Preços nº 004/2008, cujo objeto foi a construção de um centro de eventos.

A partir de documentos acostados pelos representados em sede de contraditório, verifica-se que o Contrato de Empreitada nº 070/2008 refere-se à Tomada de Preços nº 004/2008, cujo valor contratado para a execução total do objeto foi de R\$ 337.323,69, segundo a cláusula terceira. Conforme informa a cláusula 5ª, o pagamento seria efetuado pelo município em parcelas quinzenais ou mensais. No contrato constam a assinatura do Prefeito Municipal, Sr. Antônio José Real, e a empresa contratada.

No Extrato do Contrato nº 070/08, o objeto da contratação seria a construção de um centro de eventos no Município de Verê e o prazo de execução seria de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do Contrato de Empreitada, que ocorreu em 30/06/2008.

Na peça nº 3, o Município anexou o Relatório de Pagamentos efetivados em 2011, onde observa-se que os empenhos pagos à empresa SERRAGLIO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA são referentes às parcelas do Termo Aditivo do Contrato.

Pelo exposto, não vislumbro a ocorrência de irregularidade quanto a este ponto.

b) Pagamento à empresa Paulo Soransso Feiras e Eventos ME dois meses após o término do contrato nº 153/2011:

Consta da petição inicial que a empresa Paulo Soransso Feiras e Eventos ME foi contratada em 2011 (contrato nº 153/2011) pelo valor total de R\$ 69.900,00 e que as despesas estariam sem lastro e indicação da respectiva licitação, não havendo qualquer instrumento contratual válido.

Sobre o tópico, o relator originário observou, ainda, que houve o pagamento de R\$ 21.900,00 (vinte um mil e novecentos reais) à referida empresa na data de 14/12/2012, logo, 2 (dois) meses após o término do contrato nº 153/2011.

Em defesa, os representados informaram que o pagamento de R\$ 21.900,00 está atrelado ao Pregão Presencial nº 090/211, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a realização da 3ª Exposição Agropecuária do Município de Verê.

Ocorre, porém, que o convênio que daria cobertura à despesa foi cancelado, obrigando o ente municipal a arcar com a referida despesa dispendendo recursos próprios. Por tal razão, o pagamento ocorreu após o término do contrato, não sem antes a realização do empenho, que se deu no período de vigência da avença.

Conforme apurado pela unidade técnica e pela documentação juntada aos autos, tem-se que o serviço foi efetivamente prestado. Além disso, houve alteração no curso normal da contratação pelo cancelamento do convênio, cujas verbas custeariam a contratação.

Pelo exposto, entendo que falha está devidamente justificada, cabendo somente recomendação ao Município de Verê para que fiscalize adequadamente seus contratos, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos prazos previstos na legislação vigente.

c) Alteração de contratos firmados com Fernando Zancanaro ME (referente ao Pregão nº 06/2011) e PJ Construtora Ltda. (referente ao Pregão nº 58/2011) sem justificativa ou motivação:

De início, convém destacar que as alegações acerca da alteração injustificada de contratos restaram incontroversas. Os representados não abordaram esse ponto da Representação em sua defesa, motivo pelo qual o exame deste ponto está adstrito à análise documental.

Os documentos, por sua vez, dão conta de que tanto o Pregão presencial 06/2011 quanto o Pregão 58/2011 sofreram alterações sem a respectiva justificativa.

Em relação ao Pregão presencial 06/2011, cujo objeto era a "contratação de empresa prestadora de serviços de horas máquinas de escavadeira hidráulica e pá carregadeira para manutenção e readequação de diversas estradas do interior do município", verifica-se que se sagraram vencedoras as empresas Fernando Zancanaro e Marno & Oliveira Transportes e Terraplanagem Ltda.

Ambas as contratadas firmaram avença com o Município de Verê em fevereiro de 2011, com prazo de vigência até 07/02/2012. Entretanto, em 11/10/2011, houve termo aditivo de valor ao contrato firmado com a empresa Marno, passando de R\$ 44.700,00 para R\$ 55.875,00. Conforme bem destacado pela unidade técnica, não constou no termo aditivo qualquer justificativa para a alteração.

A mesma situação se verifica em relação ao Pregão 58/2011, cujos documentos acostados aos autos dão conta de que a municipalidade firmou, em julho de 2011, o contrato nº 106/2011 com a empresa PJ CONSTRUTORA LTDA ME para prestar serviços de elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização na área de construção civil.

A vigência contratual inicialmente prevista era de 1 (um) ano, com expiração em 11/07/2012. Ocorre, todavia, que em 10 de julho de 2012 o contrato foi aditivado com o intuito de prorrogar o prazo até 31/12/2012, sem que constasse qualquer justificativa para a alteração.

Considerando que a alteração de contrato administrativo é hipótese excepcional e que deve estar necessariamente albergada pela correspondente justificativa, entendo que a Representação é procedente quanto a este ponto, cabendo a aplicação de sanções.

Por tal razão, aplico a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Loivo Roque Ritter pela assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2011 (Pregão nº 06/2011) e ao Sr. Miguel Antonio Thomé pela assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 106/2011 (Pregão nº 58/2011).

d) Publicação intempestiva, com indícios de aditivo retroativo, celebrado após a extinção do contrato celebrado com Fernando Zancanaro ME (referente ao Pregão nº 06/2011):

Conforme análise jurídica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja fundamentação abaixo transcrita adoto como razão de decidir, verifico que não se confirmou a irregularidade suscitada na petição inicial:

[...] Em análise aos documentos acostados aos autos (peça 30, fl. 3), consigna-se que em relação ao Pregão presencial 06/2011 houve termo aditivo ao contrato 025/2011, na data de 06 de fevereiro de 2012, com o intuito de prorrogar o prazo de entrega da prestação de serviços por mais 10 meses, com a justificativa de que houve sobra de estoque e as partes concordaram com a dilatação do prazo, mantendo os preços contratados.

[...]

O resumo do termo aditivo foi publicado em 1º de março de 2012 no DIÁRIO DO SUDOESTE, Edição nº 5415.

[...]

Nesse contexto, é importante destacar o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/1993:

"(...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois bem. Tendo em vista que o termo aditivo foi assinado em 06/02/2012 e a publicação foi realizada em 01/03/2012, não se trata de hipótese de publicação intempestiva, pois observados os prazos estabelecidos no artigo supracitado.

Como exposto, resta superada a arguida ilegalidade, motivo pelo qual a Representação é improcedente quanto a este ponto.

e) Adoção de modalidade incompatível com o objeto licitado no Pregão nº 58/2011, haja vista que o serviço contratado não era de natureza comum:

Conforme documentação acostada aos autos, verifica-se que o objeto do contrato referente ao Pregão nº 58/2011 foi a "contratação de empresa especializada para prestar serviços de elaboração de projetos, acompanhamentos e fiscalização na área de construção civil".

Dentre a documentação acostada aos autos não foi possível localizar Projeto Básico ou Termo de Referência em que se pudesse examinar detidamente as tarefas compreendidas no objeto da contratação.

Partindo da designação geral, isto é, do objeto descrito no corpo do instrumento convocatório, entendo que o serviço especializado de elaboração de projetos na área da construção civil não pode ser enquadrado na categoria de serviço comum e/ou padronizado, o que leva à procedência da Representação quanto a este ponto.

Entretanto, é de se observar que há parecer jurídico (peça nº 7, fl. 30) indicando a legalidade do certame, bem como há discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, com divergências sobre o que seriam serviços comuns dentro da engenharia, inclusive com emissão da Súmula nº 257 do TCU[4]. Deste modo, em que pese a procedência do expediente, deixo de aplicar sanção aos responsáveis, acompanhando entendimento da unidade técnica.

f) Restrição à competitividade no Pregão nº 45/2011, haja vista que cada licitante logou êxito em adjudicar um lote, em aparente partilha previamente acordada: Extrai-se da petição inicial que o representante presume a ocorrência de conluio entre os licitantes vencedores, sugerindo acordo a fim de que cada um dos interessados pudesse sagrar-se vencedor de um lote.

Compulsando os autos verifico que o certame em questão destinou-se à aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha para consumo dos diversos departamentos da administração municipal, sendo aplicado o critério do menor preço por item.

Para além destas informações, não consta nos autos qualquer outro dado ou indício que possa sugerir a ocorrência de conluio entre participantes, motivo pelo qual reputo a Representação improcedente quanto a este ponto.

g) Pagamento irregular à empresa L.B. Engenharia Ltda, no montante de R\$ 84.275,15 (oitenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), haja vista a ausência de contrato válido:

Consta da exordial que a empresa L.B. Engenharia Ltda foi contratada em 2011, tendo sido emitidos em seu favor os empenhos nº 1505, 1506, 111, 112, 2680 e 268. De acordo com o representante, porém, tais despesas estão sem lastro e sem indicação da respectiva licitação, não havendo qualquer instrumento contratual válido. afirmou, ainda, que no período em questão foram realizados inúmeros empenhos/pagamentos em favor da empresa citada, no importe total de R\$ 84.275,15 (oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos). O relator originário observou em juízo de admissibilidade que o pagamento do aludido montante deu-se sem contrato válido, haja vista que os contratos celebrados pela Administração com a referida empresa (Contrato 72/2009 e 127/2009) expiraram antes de 2011, ao passo que os depósitos foram realizados no decorrer de 2011.

Em sede de contraditório, os representados informaram que a despesa está vinculada ao Convite nº 053/2009, cujo objeto foi a construção de Centro de Capacitação e Laboratório de Homeopatia. Asseveraram que os recursos para a execução da obra foram provenientes do Ministério do Desenvolvimento Agrário (Contrato de Repasse 0246743-02/2008 MDA – PRONAF) e que a Caixa Econômica Federal ficou responsável pela origem dos recursos, aprovação do projeto, fiscalização da obra, recebimento e prestação de contas.

Ao examinar toda a documentação carreada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que há empenhos em duplicidade, bem como não constam informações acerca de algumas parcelas, questão que não foi esclarecida pela municipalidade quando intimada para juntar documentos que pudessem trazer informações sobre os fatos.

Nada obstante, a unidade técnica verificou que nos documentos apresentados não constam aditivos, do que se extrai a conclusão de que o valor contratado é inferior ao valor dispendido, conforme de Acompanhamento da obra contratada.

Para corroborar a argumentação, transcrevo trecho do parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o qual adoto como fundamentação do presente voto (peça nº 70):

[...] Na fl. 173, o Termo de Homologação informa que a empresa L.B ENGENHARIA LTDA havia sido contratada pelo valor total de R\$ 137.890,00, homologada em 17/12/2009.

À fl. 200 e seguintes, foi juntado o Contrato nº 127/2009, cujo prazo de vigência era até 23/12/2010.

Na fl. 279, a Nota de Empenho nº 002681, emitida em 28/06/2011, informa o saldo anterior de R\$ 28.585,61. O valor empenhado de R\$ 6.231,42 e o saldo atual de R\$ 22.354,19, pago em 05/07/2011.

Na fl. 280, a Nota de Empenho nº 002690, emitida em 28/06/2011, informa o saldo anterior de R\$ 28.585,61. O valor empenhado de R\$ 6.231,42 e o saldo atual de R\$ 22.354,19.

Na fl. 281, a Nota de Empenho nº 002680, emitida em 28/06/2011, informa o saldo anterior de R\$ 68.593,19. O valor empenhado de R\$ 1.415,00 e o saldo atual de R\$ 67.178,19, pago em 15/09/2011.

Na fl. 282, a Nota de Empenho nº 002689, emitida em 28/06/2011, informa o saldo anterior de R\$ 68.593,19. O valor empenhado de R\$ 1.415,00 e o saldo atual de R\$ 67.178,19.

Na fl. 284, Nota Fiscal emitida em 28/06/2011, a empresa L.B. ENGENHARIA LTDA informa o valor referente à parcela final da obra objeto da Carta Convite nº 53/2009, no valor total de R\$ 7.646,42.

Na fl. 291, Nota de Empenho nº 000112, emitida em 24/01/2011, informa o saldo anterior de R\$ 90.972,84. O valor empenhado de R\$ 26.745,47 e o saldo atual de R\$ 64.227,37, pago em 31/01/2011.

Na fl. 293, a Nota de Empenho nº 000111, emitida em 24/01/2011, informa o saldo anterior de R\$ 100.000,00. O valor empenhado de R\$ 6.073,12 e o saldo atual de R\$ 93.926,88, pago em 26/01/2011.

Na fl. 295, Nota Fiscal emitida em 24/01/2011, a empresa L.B. ENGENHARIA LTDA, informa o valor referente à 2ª parcela da obra objeto da Carta Convite nº 53/2009, no valor de R\$ 32.818,59.

Na fl. 296, o comprovante de Remessa de TED informa que em 24/01/2011 foi realizado o débito no valor de R\$ 32.621,68, para a empresa L.B ENGENHARIA LTDA, pela conta origem nº 0931/006/00647134-0, nome Prefeitura Municipal de Verê.

Na fl. 304, a Nota de Empenho nº 001506, emitida em 18/04/2011, informa o saldo anterior de R\$ 93.926,88. O valor empenhado de R\$ 8.168,38 e o saldo atual de R\$ 85.758,50, pago em 20/04/2011.

Na fl. 305, a Nota de Empenho nº 001510, emitida em 18/04/2011, informa o saldo anterior de R\$ 93.926,88. O valor empenhado de R\$ 8.168,38 e o saldo atual de R\$ 85.758,50, pago em 20/04/2011.

Na fl. 307, a Nota de Empenho nº 001505, emitida em 18/04/2011, informa o saldo anterior de R\$ 64.227,37. O valor empenhado de R\$ 35.641,76 e o saldo atual de R\$ 28.585,61, pago em 20/04/2011.

Na fl. 309, a Nota de Empenho nº 001509, emitida em 18/04/2011, informa o saldo anterior de R\$ 64.227,37. O valor empenhado de R\$ 35.641,76 e o saldo atual de R\$ 28.585,61.

Na fl. 310, Nota Fiscal emitida em 18/04/2011, a empresa L.B. ENGENHARIA LTDA, informa o valor referente à 3ª parcela da obra objeto da Carta Convite nº 53/2009, no valor de R\$ 44.141,19.

Na fl. 314, o Acompanhamento de Obras informa que o valor liberado seria de R\$ 177.719,82, que a última medição ocorreu em 15/10/2013 e que a obra estava concluída.

Vejam-se a seguinte tabela com os pagamentos anexados pela defesa:

DATA	NOTA DE EMPENHO	SALDO ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ATUAL
24/01/2011	Nota nº 000111	R\$ 100.000,00	R\$ 6.073,12	R\$ 93.926,88
24/01/2011	Nota nº 000112	R\$ 90.972,84	R\$ 26.745,47	R\$ 64.227,37
24/01/2011	TED		R\$ 32.621,68	
18/04/2011	Nota nº 001506	R\$ 93.926,88	R\$ 8.168,38	R\$ 85.758,50
18/04/2011	Nota nº 001510	R\$ 93.926,88	R\$ 8.168,38	R\$ 85.758,50
18/04/2011	Nota nº 001505	R\$ 64.227,37	R\$ 35.641,76	R\$ 28.585,61
18/04/2011	Nota nº 001509	R\$ 64.227,37	R\$ 35.641,76	R\$ 28.585,61
28/06/2011	Nota nº 002681	R\$ 28.585,61	R\$ 6.231,42	R\$ 22.345,19
28/06/2011	Nota nº 002690	R\$ 28.585,61	R\$ 6.231,42	R\$ 22.345,19
28/06/2011	Nota nº 002680	R\$ 68.593,19	R\$ 1.415,00	R\$ 67.178,19
28/06/2011	Nota nº 002689	R\$ 68.593,19	R\$ 1.415,00	R\$ 67.178,19

Na fl. 295 (peça 60), a Nota Fiscal emitida pela empresa L.B ENGENHARIA LTDA informa que a 2ª parcela seria no valor de R\$ 32.818,59, sendo emitida em 24/01/2011.

Na mesma data, o Município por meio das notas nº 000111 e 000112 empenhou o pagamento no valor total de R\$ 32.818,59. Contudo, ainda na data de 24/01/2011, realizou também uma TED no valor de R\$ 32.621,68 à empresa contratada. O valor não se justifica, visto que o pagamento da 3ª parcela já havia sido realizado nos Empenhos nº 000111 e 000112.

Na fl. 310 (peça 60), a Nota Fiscal emitida pela empresa L.B. ENGENHARIA LTDA informa que a 3ª parcela seria no valor de R\$ 44.141,19, sendo emitida em 18/04/2011.

Na mesma data, o Município por meio das notas nº 001506, 001510, 001505, 001509 realizou o empenho no valor total de R\$ 43.810,14, valor inferior ao da 3ª parcela.

Ademais, os empenhos estão em duplicidade, sendo cópias uns dos outros.

Nos autos não há informações a respeito dos valores da 1ª e da 4ª parcelas.

Na fl. 284 (peça 60), a Nota Fiscal emitida pela empresa L.B. ENGENHARIA LTDA informa que a 5ª e última parcela seria no valor de R\$ 7.646,42, emitida em 28/06/2011.

Na mesma data, o Município por meio das Notas nº 002681, 002690, 002680 e 002689 realizou o empenho no valor total de R\$ 7.646,42, valor exato determinado na parcela 5ª.

Na fl. 314, o Acompanhamento de Obras, acessado em 08/04/2016, informa que o valor liberado era de R\$ 117.719,82, o valor investido era de R\$ 166.372,25 e o financiamento/repasse era de R\$ 128.525,00.

Na fl. 173, o Termo de Homologação informa que a empresa L.B ENGENHARIA LTDA havia sido contratada pelo valor total de R\$ 137.890,00, homologada em 17/12/2009.

Nos documentos apresentados não consta qualquer Termo Aditivo Contratual, sendo que o valor contratado é inferior ao valor investido que consta no Acompanhamento da Obra. Portanto, os valores não batem.

Necessária intimação do Município para que apresente as Notas Fiscais referentes à 1ª e à 4ª parcelas do contrato firmado com a empresa L.B ENGENHARIA LTDA, por meio do Convite nº 053/2009, preste esclarecimentos a respeito dos empenhos em duplicidade e junte o Termo Aditivo, caso exista."

Pelo exposto, entendo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor à época, Sr. Loivo Roque Ritter.

Deixo de determinar a devolução de valores, haja vista a ausência de indícios de que os serviços não foram efetivamente prestados.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência parcial desta Representação, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Loivo Roque Ritter e uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Miguel Antonio Thomé, nos termos da fundamentação.

Ainda, recomendo ao Município de Verê que fiscalize adequadamente seus contratos, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos prazos previstos na legislação vigente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial desta Representação, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Loivo Roque Ritter e uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Miguel Antonio Thomé, nos termos da fundamentação;

II- recomendar ao Município de Verê que fiscalize adequadamente seus contratos, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos prazos previstos na legislação vigente; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Respectivamente, Sr. Loivo Roque Ritter e Miguel Antonio Thomé.*

2. *Conselheiro Durval Amaral.*

3. *Em que pese a instrução da unidade técnica possua numeração de expedição referente ao exercício de 2020, destaque que foi recebida neste Gabinete somente em 31/01/2022.*

4. *"O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002."*

**PROCESSO Nº:-692315/19**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2969/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Limpeza pública. Procedimentos de dispensa de licitação. Contratação emergencial. Execução do contrato. Planejamento da Administração. Procedência parcial, com aplicação de multa. Remessa ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Andressa Mayara Bernett e Silva de Azeredo[1], por meio da qual notícia possíveis irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 31/2019 realizado pelo Município de Paranaguá, com vistas à:

Contratação emergencial de empresa especializada para locação de 07 (sete) caminhões coletores e compactadores de resíduos sólidos, com capacidade mínima de 15m3, potência igual ou superior a 230 hp com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, com 01 (um) motorista e 03 (três) garis por veículo, combustível por conta da contratada, atendendo o inteiro teor do termo de referência deste processo administrativo nº 45119/2019, para coleta de resíduos sólidos em atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Extrai-se dos autos que foi contratada a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. pelo valor de R\$ 2.853.060,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e sessenta reais) e prazo de 180 dias.

Informa a representante que, em 10/09/2019, o Município de Paranaguá realizou a contratação emergencial acima, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Inobstante, narra que "a situação emergencial em que se encontra o Município de Paranaguá (ausência de contratação com empresa especializada na coleta de lixo) foi criada, mediante a realização de um processo licitatório totalmente irregular, cuja nulidade foi de antemão preparada".

Ainda, afirma que a empresa GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI ofertou o menor preço, mas o contrato foi celebrado com a pessoa jurídica OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em apenso, consta o processo n.º 717717/19, pelo qual a representante reitera as supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 31/2019 e acrescenta que, "ao contrário do que foi pactuado, a empresa contratada está realizando a disponibilização de apenas 05 (cinco) veículos, 05 (cinco) motoristas e 03 (três) garis por veículo", gerando prejuízo à Administração.

Por meio do Despacho n.º 1804/19 (peça 13), recebi a demanda para verificar: (a) a legalidade da contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que possibilita a dispensa de licitação em situação de emergência; (b) a

conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço; (c) o correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública e a eventual adoção de providências para a realização de nova licitação; e (d) a execução do contrato celebrado com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcelo Elias Roque (prefeito), do Sr. Vinicius Yugi Higashi (Secretário Municipal de Meio Ambiente, responsável pela instauração do procedimento de dispensa de licitação) e da pessoa jurídica OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

As defesas foram juntadas às peças 32, 36/37 e 39/51.

As peças 54 a 56, a requerente apresentou seus documentos de identificação.

Pelo Despacho n.º 110/20 (peça 57), determinei nova intimação da municipalidade, para que (i) apresentasse os documentos referentes ao Processo n.º 59572/2019, diante da proximidade do termo final da avença emergencial pactuada pelo prazo de 180 dias, ou justificasse a inexistência de medidas para a realização da nova licitação; e (ii) comprovasse a correta execução do objeto contratado emergencialmente por dispensa de licitação.

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 61/136.

Em análise[2], verifiquei que "o contrato emergencialmente celebrado entre o Município de Paranaguá e a empresa OT AMBIENTAL, em decorrência da Dispensa de Licitação n.º 31/2019, é datado de 16/09/2019 e previu o prazo de vigência de 180 dias (peça 12, fls. 109 e ss.)". Assim, concluí que o ajuste já havia terminado.

Ainda, constatei que a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá instaurou a Notícia de Fato n.º MPPR-0103.20.000173-5, a qual, ao que tudo indica, tem similaridade com o objeto da Representação da Lei 8.666/93 n.º 808964/18, isto é, a concorrência pública realizada pelo Município de Paranaguá para a contratação dos serviços de limpeza pública, já anulada.

Diante disso, mediante o Despacho n.º 389/20 (peça 137), reputei necessária nova oitiva do Município de Paranaguá, para que apresentasse esclarecimentos sobre a vigência do contrato emergencial e a eventual celebração de novo ajuste com objeto similar. Também, determinei a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, para que encaminhasse cópia da Notícia de Fato n.º MPPR-0103.20.000173-5.

A resposta do município consta às peças 143/144.

Em virtude dos elementos trazidos, decidi ampliar o objeto da demanda, para verificar, também, (e) a legalidade/regularidade da Dispensa de Licitação n.º 006/2020[3], que se fundamentou no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, e (f) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço, nos termos do Despacho n.º 838/20 (peça 146).

No mesmo ato, determinei a citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcelo Elias Roque (prefeito), do Sr. Vinicius Yugi Higashi (Secretário Municipal de Meio Ambiente) e da pessoa jurídica PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (contratada).

A empresa se manifestou às peças 158/160 e o município às peças 171/173.

O Ministério Público Estadual também juntou os documentos requeridos às peças 163/164.

Considerando o petiçãoamento da PAVISERVICE, a qual apontou possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 10/2020, que teria por objeto a contratação de empresa para executar o serviço de coleta e tratamento de resíduo no Município de Paranaguá, determinei a instauração de nova Representação da Lei n.º 8.666/93, com vistas a verificar o novo certame (Despacho n.º 1280/20, peça 167). Segundo a Informação n.º 7050/20-DP (peça 168), o protocolo foi autuado sob o n.º 561024/20.

Em instrução (n.º 4344/20, peça 177), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, considerando irregular os seguintes pontos: Legalidade das Dispensas de Licitação nº 31/2019 e nº 6/2020 e o correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública.

Por conseguinte, "por ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade, também pelo fato de que as contratações urgentes ocorrem em desperdício ao art. 2º e art. 24, IV, ambos da Lei nº 8.666/93, pois não houve afastamento do cenário de emergência em 180 (cento e oitenta) dias, bem como o art. 37, XXI, da Constituição Federal", sugeriu a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica (LC nº 113/05) aos agentes públicos.

Também, a unidade técnica entendeu pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção de eventuais providências, uma vez que "A falta de planejamento, com posteriores contratações emergenciais de forma sucessiva, pode caracterizar ato de improbidade administrativa", bem como pela remessa à CAGE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela "procedência parcial da presente Representação, a fim de que seja aplicada a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica nº 113/2005, aos senhores Marcelo Elias Roque e Vinicius Yugi Higashi e sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, pois a falta de planejamento, com posteriores contratações emergenciais de forma sucessiva, pode caracterizar ato de improbidade administrativa." (Parecer n.º 335/21, peça 181).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar: (a) a legalidade da contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que possibilita a dispensa de licitação em situação de emergência; (b) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço; (c) o correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública e a eventual adoção de providências para a realização de nova licitação; (d) a execução do contrato celebrado com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; (e) a legalidade/regularidade da Dispensa de Licitação n.º 006/2020, que se fundamentou no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; e (f) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos acima.

2.1 Legalidade das contratações diretas – Dispensas de Licitação n.º 31/2019 e n.º 06/2020 (itens “a” e “e”) – e o correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública (item “c”):

Conforme se extrai do expediente, em 31/10/2018 o Município de Paranaguá lançou a Concorrência Pública n.º 22/2018, com vistas à “contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum inseridas no município de Paranaguá com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos”.

Diante da proximidade do término do Contrato n.º 151/2014 (em 15/09/2019, após sucessivas prorrogações), celebrado com a empresa Paviservice, sem a conclusão da concorrência pública, a Administração realizou a Dispensa de Licitação n.º 31/2019, que culminou no Contrato n.º 228/2019, firmado com OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em 16/09/2019, pelo prazo de 180 dias.

A Concorrência Pública n.º 22/2018, então, foi anulada em 18/10/2019, conforme se extrai da peça 144, fl. 16.

Novamente, considerando a proximidade do término da primeira contratação emergencial, a municipalidade realizou nova dispensa de licitação, de n.º 06/2020, celebrando o Contrato n.º 042/2020 com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em 14/03/2020 (peça 144, fls. 21/26).

E, em 07/07/2020, foi lançada a Concorrência Pública n.º 10/2020, com vistas à contratação de empresa para executar o serviço de coleta e tratamento de resíduo na municipalidade, isto é, aproximadamente 09 (nove) meses após a anulação do certame anterior. Em consulta ao processo n.º 561024/20[4], verifiquei que o referido certame foi suspenso em 31/07/2020, sendo retomado em setembro/2021.

Feito este introito, passo a analisar as dispensas de licitação.

Nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que serviu de fundamento para as contratações emergenciais, é dispensável a licitação na seguinte hipótese: Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Considerando a essencialidade dos serviços de limpeza pública, é possível a ocorrência de situação emergencial que permita o município dispensar o procedimento licitatório. Corroborando o opinativo técnico, entendo que, “mesmo por desídia ou omissão do gestor, culposa ou dolosa, haveria ainda assim a situação emergencial autorizadora da dispensa de licitação, mas sujeitando os responsáveis às penalidades legais, tendo em vista o inadiável interesse público envolvido.” (Instrução n.º 4344/20, peça 177).

Nesse sentido, a jurisprudência citada pela CGM:

(...) decisões do Tribunal de Contas da União, como se observa do Boletim de Jurisprudência nº 80, ao citar o Acórdão nº 2.240/2015 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

Acórdão 2240/2015 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contratação Direta. Dispensa. Emergência.

A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno. (sem grifos no original)

No caso concreto, observa-se que as contratações emergenciais decorreram, em verdade, de falta de planejamento do Município de Paranaguá. Embora não haja irregularidade na realização das dispensas com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, nos termos acima, verifica-se que houve falha da Administração na elaboração da Concorrência Pública n.º 22/2018, que posteriormente levou à sua anulação.

Conforme destacado pela CGM (peça 177):

(...) é incontestável a falha na elaboração do instrumento convocatório (Concorrência Pública nº 22/2018), conclusão que se extrai do Acórdão nº 1.463/19 – Tribunal Pleno (processo nº 860745/18), ao dispor que além de 71 pontos questionados, a municipalidade, pelo princípio da autotutela, revisou o instrumento retificando e excluindo um total de 45 pontos, conforme tabela constante da decisão. Mesmo após as eventuais correções, a licitação foi anulada, conforme orientação do parecer jurídico de lavra da Procuradora-Geral do Município (peça 47), indicando a presença de nulidade insanável.

Não bastasse, a Concorrência Pública n.º 10/2020, lançada após a celebração de dois contratos emergenciais, ocorreu apenas em setembro/2021, após ficar suspensa por mais de 01 (um) ano[5]. Inclusive, referido certame é objeto da Representação da Lei 8.666/93 n.º 561024/20, na qual se verificam supostas inconformidades no edital, apontadas pela empresa Paviservice e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) desta Corte.

Nesse contexto, “as diversas paralisações, suspensões por prazos indeterminados e sem perspectivas de encerramento do processo licitatório, denotam a falta de planejamento, em especial pela falta de prioridade em se licitar e contratar um serviço de natureza essencial”. Ainda, “está passando ao largo da administração municipal o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, já que não foram suficientes para concluir processo licitatório próprio, nem mesmo após novas contratações emergenciais”, como bem apontou a CGM (peça 177).

Assim, a presente Representação é procedente quanto à falha no planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública, bem como por ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade e ao artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, “pois não houve afastamento do cenário de emergência em 180 (cento e oitenta) dias”, nos termos da instrução. Nesse ponto, importa destacar as demais contratações celebradas pela municipalidade para o objeto em questão até novembro/2020 (data da emissão da Instrução n.º 4344/20):

Embora não se tenha notícias nos autos de outros contratos emergenciais, considerando que o Contrato n.º 42/2020 foi firmado em 14/3/2020, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, evidente que se valeu da mesma medida após o encerramento da avença.

Nesse sentido, consta do Portal de Transparência Municipal a Dispensa de Licitação nº 33/2020, que trata da “contratação emergencial de Empresa para realizar coleta e transporte de resíduos sólidos e domiciliares em todo o território Municipal, através de fornecimento de 07 (sete) Caminhões Coletores e Compactadores de resíduos sólidos, sendo 06 (seis) com capacidade mínima de 15m³ de resíduos compactados, dotados de tacógrafos, e 01 (um) com capacidade máxima de 15m³ de resíduos compactados, dotados de tacógrafos, com no máximo 03 (três) anos de fabricação, com 01 (um) motorista, 03 (três) garis por veículo e 02 (dois) encarregados operacionais, combustível por conta da contratada, e atendendo as demais especificações do inteiro teor do termo de referência do processo administrativo Nº 24799/2020, para coleta de resíduos sólidos em atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal Nº 8.666/93”.

Ao verificar seu conteúdo, não consta qualquer documento anexado, de modo que se mostra impossível avaliar outros elementos, inclusive valores contratados. Porém, suficiente para demonstrar que até os dias atuais, o município mantém os serviços por ele próprio reconhecidos como essenciais, de forma emergencial, sem a demonstração de medidas efetivas para a contratação mediante processo licitatório que, aliás, está suspenso em razão de novos equívocos.

Quanto aos demais serviços de limpeza pública que são objeto da referida concorrência, no caso a varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum, não constam dados nos autos de como estão sendo prestados e a forma da contratação. Apenas considerando as alegações da representante, relevante relembrar que o objeto das contratações emergenciais ora questionadas trata da locação de caminhões coletores e compactadores de resíduos sólidos, com o fornecimento do pessoal para os serviços (motoristas e garis), visando a coleta de resíduos sólidos, enquanto que o objeto do certame anulado (Concorrência Pública nº 22/2018) era a “contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum inseridas no município de Paranaguá com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos” (peça 2, fl. 70, do Processo nº 808964/18). Por conseguinte, distinta. Além da Dispensa de Licitação n.º 33/2020 verificada pela unidade técnica, consta do Portal da Transparência do Município de Paranaguá a realização da Dispensa de Licitação n.º 07/2021, também para a:

Contratação emergencial de Empresa para realizar coleta e transporte de resíduos sólidos e domiciliares em todo o território Municipal, através de fornecimento de 07 (sete) Caminhões Coletores e Compactadores de resíduos sólidos, com capacidade mínima de 15m³ de resíduos compactados, dotados de tacógrafos, com no máximo 03 (três) anos de fabricação, com 01 (um) motorista, 03 (três) coletores (garis) por veículo e 02 (dois) encarregados operacionais, combustível por conta da contratada, e atendendo as demais especificações do inteiro teor do termo de referência do processo administrativo Nº 61375805/2020, para coleta de resíduos sólidos em atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal Nº 8.666/93.

A requisição de compra foi emitida em 02/03/2021.

Logo, assiste razão à CGM ao afirmar que, à época, a municipalidade mantinha a prestação dos serviços essenciais de forma emergencial, sem a divulgação de novo edital. Saliente-se que nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 561024/20, instaurado em 01/09/2020, o Município de Paranaguá informou que a Concorrência Pública n.º 10/2020 foi retomada apenas em setembro/2021.

Por todo o exposto, devem ser responsabilizados pelas irregularidades ora verificadas os Srs. Marcelo Elias Roque (prefeito) e Vinicius Yugi Higashi (Secretário Municipal de Meio Ambiente), com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente. Sobre a conduta dos agentes, valho-me da Instrução n.º 4344/20 (peça 177):

(...) os agentes públicos que tiveram atuação falha, ao menos com base nesses indicativos, foram os senhores Marcelo Elias Roque (prefeito) e Vinicius Yugi Higashi (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Toda a celeuma criada em relação à coleta de resíduos foi tratada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob a direção do secretário, que inclusive instaurou os processos de dispensa.

Há diversas falhas apontadas no instrumento convocatório, tanto o anteriormente anulado, quanto o atual, que teve que ser readequado, com apontamentos de erros banais, como a ausência de justificativa para a permissão de consórcios (processo nº 561024/20).

(...)

O Prefeito Municipal, por sua vez, mesmo ciente de todo esse cenário de urgência dos serviços, das sucessivas falhas e erros dos agentes municipais, seja na elaboração dos editais seja nos procedimentos internos, bem como da demora em se licitar serviço essencial, não trouxe aos autos a demonstração de qualquer medida que tenha adotado visando agilizar ou mesmo cobrar uma eficiência dos órgãos e agentes envolvidos

De igual modo o Secretário Municipal citado, pois responsável direto pela licitação, que envolve justamente o âmbito das suas competências, não trouxe qualquer comprovante para demonstrar a adoção de medidas para finalmente contratar os serviços por licitação.

Tais condutas, comissiva e omissiva por parte do secretário e omissiva por parte do gestor, possuem natureza culposa de falha grave, já que o que se espera dos gestores é justamente o oposto do que se percebe que está ocorrendo.

Ademais, oportuna a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências, diante da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Por fim, o expediente deve ser encaminhado à CAGE, para ciência e eventual verificação da regularidade do Portal da Transparência do Município de Paranaguá, considerando a ausência de publicação dos atos referentes às dispensas de licitação, nos termos da instrução.

2.2 Conformidade dos procedimentos de dispensa de licitação quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço (itens “b” e “f”):

Nesse ponto, a Representação foi recebida para verificar a adequação dos procedimentos de dispensa de licitação quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço, nos termos da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Sobre a Dispensa de Licitação n.º 31/2019, extrai-se dos autos que o servidor público responsável encaminhou pedido de cotação a algumas empresas (no total de 16, segundo destacou a unidade técnica[6]), obtendo o menor preço de OT Ambiental Construções e Serviços Ltda., no valor total de R\$ 2.853.060,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e sessenta reais).

Já no processo de Dispensa de Licitação n.º 06/2020, constata-se que 17[7] empresas foram consultadas para orçamento, sendo obtidas as seguintes propostas (valor mensal) (peça 172, fl. 14):

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ ESTADO DO PARANÁ									
DEMONSTRATIVO DE PREÇOS									
ITEM	QTD	UNIDADE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PAVSERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA 03.210.810/0001-89	H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA	SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI 06.391.870/0001-12	MEMOR PREÇO	VALOR TOTAL
					PREÇO UNIT.	PREÇO UNIT.	PREÇO UNIT.		
1	6	SERVICO /MES	54242	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS	R\$ 728.000,00	R\$ 752.781,00	R\$ 747.614,78	R\$ 728.000,00	R\$ 4.356.000,00

Logo, firmou-se o contrato com a empresa Paviservice pelo valor mensal acima, totalizando R\$ 4.356.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais) para o período de 180 dias.

Nesse caso, observa-se que a Administração municipal diligenciou na busca de orçamentos, tendo contratado, em ambos os procedimentos, a empresa que apresentou o menor valor.

Ademais, conforme destacado pela CGM, "embora o valor tenha aumentado cerca de 52%, ao comparar os termos de referência dos autos (peças 12 e 172), percebe-se que houve alteração, com acréscimo de pessoal, alteração de frequência de rotas diurnas e noturnas, entre outros, motivo pelo qual, aliado à orçamentação realizada mediante a notificação de 17 (dezesete) possíveis fornecedores, força o reconhecimento da justificativa pela escolha do contratado e do preço pactuado.". Assim, resta improcedente a demanda neste ponto.

2.3 Execução do contrato celebrado com a empresa OT Ambiental Construções e Serviços Ltda. por meio da Dispensa de Licitação n.º 31/2019 (item "d"):

Por fim, a demanda também foi recebida para verificar a execução do contrato celebrado com a empresa OT Ambiental, diante da notícia da representante de que "a empresa contratada está realizando a disponibilização de apenas 05 (cinco) veículos, 05 (cinco) motoristas e 03 (três) garís por veículo, gerando prejuízo à Administração".

Compulsando os autos, contudo, verifico que a alegação não procede, inexistindo elementos que demonstrem a execução parcial dos serviços.

Nas peças 82 a 136, constam comprovantes de entrada no aterro sanitário dos caminhões contratados comercialmente. Nesse ponto, destacou a CGM que "já na primeira folha se observa ao menos sete veículos distintos (peça 82, fl. 1): Placas: BDI5F72, PAM5920, PAM5917, PAM5919, PAM5914, BBK2167, PAM5915".

Além disso, pela Portaria n.º 2376/19, o prefeito municipal designou quatro servidores como fiscais do contrato, "para acompanhar e fiscalizar os serviços referentes ao Contrato n.º 228/2019, Dispensa de Licitação n.º 031/2019" (peça 37, fl. 14), não constando qualquer apontamento quanto à eventual falha na prestação do serviço.

Da mesma forma, a empresa contratada discriminou os caminhões, os motoristas e os garís/coletores de lixo utilizados para o serviço, nos termos da peça 32. Nesse contexto, inexistindo elementos a demonstrar a irregularidade na prestação dos serviços, julgo improcedente este item da Representação.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, para o fim de:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Marcelo Elias Roque e Vinicius Yugi Higash, em virtude de falha no planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública, bem como por ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade e ao artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;

b) Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência; e

c) Encaminhar o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e eventual averiguação da regularidade do Portal da Transparência do Município de Paranaguá.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, para o fim de:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Marcelo Elias Roque e Vinicius Yugi Higash, em virtude de falha no planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública, bem como por ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade e ao artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;

b) remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência; e

c) encaminhar o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e eventual averiguação da regularidade do Portal da Transparência do Município de Paranaguá; e

II- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Advogada inscrita na OAB/PR n.º 92.841.

2. Despacho datado de 24/03/2020.

3. Dispensa de licitação para contratar empresa para realizar coleta de resíduos sólidos e domiciliares em todo o território municipal em caráter emergencial. A avença foi firmada com PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

4. Versa sobre possíveis irregularidades na Concorrência Pública n.º 10/2020 do Município de Paranaguá.

5. A licitação foi suspensa em 31/07/2020 e retomada em 24/09/2021.

6. Conforme resumi a unidade técnica (peça 177), as seguintes empresas foram cotadas para apresentar orçamento (peça 12): (1) OT Ambiental Construções e Serviços Ltda - proposta de R\$ 2.853.060,00; (2) Gassler Moreira Engenharia Civil Eireli - proposta de R\$ 2.896.500,00; (3) Paviservice Engenharia e Serviços - proposta de R\$ 3.300.000,00; (4) Sanetran Saneamento Ambiental Eireli - proposta de R\$ 3.611.950,62; (5) Dromo Engenharia e Empreendimentos - proposta de R\$ 3.621.765,00; (6) HMS Gestão de Resíduos - proposta de R\$ 3.780.000,00; (7) Inova Ambiental - não apresentou orçamento; (8) Litucera Limpeza e Engenharia Ltda - não apresentou orçamento; (9) Sanepav Saneamento Ambiental Ltda - não apresentou orçamento; (10) Transresíduos Ambiental S.A - não apresentou orçamento; (11) Zero Resíduos - não apresentou orçamento; (12) Vital Engenharia Ambiental - não apresentou orçamento; (13) Pessoa jurídica não identificada (fl. 79) - não apresentou orçamento; (14) Construrban (fl. 80) - não apresentou orçamento; (15) Costa Oeste Serv (fl. 81) - não apresentou orçamento; (16) Ambiental (fl. 82) - não apresentou orçamento.

7. De acordo com a unidade técnica, foram consultadas as pessoas jurídicas (peça 172): (i) Paviservice Engenharia e Serviços - proposta de R\$ 726.000,00 (mensal). (2) Sanetran Saneamento Ambiental Eireli - proposta de R\$ 747.614,78 (mensal). (3) HMS Gestão de Resíduos - proposta de R\$ 752.781,00 (mensal). (4) Pessoa jurídica não identificada (fl. 41) - não apresentou orçamento. (5) Vital Engenharia Ambiental - não apresentou orçamento. (6) Zero Resíduos Ltda - não apresentou orçamento. (7) Litucera Limpeza e Engenharia Ltda - não apresentou orçamento. (8) Transresíduos Ambiental S.A - não apresentou orçamento. (9) Costa Oeste Serviços (fl. 50) - não apresentou orçamento. (10) Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento (fl. 51) - não apresentou orçamento. (11) Ambiental Cascavel (fl. 52) - não apresentou orçamento. (12) Construrban (fl. 53) - não apresentou orçamento. (13) Recicleaquí (fl. 54) - não apresentou orçamento. (14) Quality Saneamento (fl. 55) - não apresentou orçamento. (15) Florestana (fl. 56) - não apresentou orçamento. (16) Cima Engenharia (fl. 57) - não apresentou orçamento. (17) Sanepav Saneamento Ambiental Ltda - não apresentou orçamento.

PROCESSO Nº:-561024/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ

FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI

GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2970/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência pública. Contratação de empresa para executar o serviço de coleta e tratamento de resíduo. Parcelamento do objeto. Inadequação no orçamento. Consórcio de empresas. Procedência parcial. Multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 10/2020 do Município de Paranaguá, com vistas à contratação de empresa para executar o serviço de coleta e tratamento de resíduo na municipalidade.

Em síntese, aponta a representante as seguintes irregularidades no edital:

a) Permissão à participação de consórcio sem justificativa técnica suficiente, o que "somente aumenta a possibilidade de que empresas se juntem apenas para atender ao requisito da capacidade técnica". Ainda, "a participação de consórcios aliada à previsão do item 9.1.2.3.3 do edital, que permite a somatória dos atestados de capacidade técnica, implica na redução da capacidade técnica efetiva, haja vista que a somatória dos atestados de diferentes empresas não comprovará a eficiência para a prestação do serviço";

b) Exigência de que a empresa ou consórcio possua índices de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento igual a 1,0;

c) Ausência de previsão no edital exigindo licença ambiental para habilitação, haja vista que o Ministério Público Estadual já teria expedido recomendação ao município para que constasse "nos documentos exigidos para habilitação a apresentação das licenças ambientais aplicáveis"; e

d) Exigência de comprovação de capacidade técnica arquivado junto ao CREA ou outro órgão competente, conforme as quantidades mínimas de 1.500 ton/mês para resíduos sólidos urbanos, 1.100 ton/mês para resíduos volumosos, 225.000 m2/mês para roçada e 1.875.000 m2/mês para varrição em áreas públicas.

Ao final, requer sejam analisados os vícios apontados, com a consequente intimação do município.

Por meio do Despacho n.º 1291/20 (peça 09), determinei a remessa dos autos à CAGE “para informar acerca de eventual acompanhamento do edital da Concorrência Pública n.º 10/2020 do Município de Paranaguá e/ou de outras contratações referentes aos serviços de limpeza pública na municipalidade.”.

A unidade emitiu a Informação n.º 290/20 (peça 11), destacando:

Especificamente quanto ao edital de Concorrência Pública n.º 10/2020, enfatizando a informação prestada na tabela acima, informa-se que:

a) esta unidade está fiscalizando o citado ato por meio da fiscalização n.º 646/2020; b) foi emitido o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 14368 ao município informando acerca da existência de dois achados, quais sejam a “falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente” e a “inadequação no valor de referência de itens componentes de orçamento para serviços”;

c) em resposta ao APA, o município procedeu à suspensão do certame;

d) atualmente a unidade técnica está aguardando a republicação do edital a fim de aferir se os achados foram efetivamente sanados.

Após manifestação do município, os autos retornaram à CAGE, a qual concluiu (Informação n.º 3/21, peça 32):

a) Em relação ao achado “falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente”, constatou-se que a Administração manteve a sistemática inicial (aglutinação do objeto), não tendo sido identificado no instrumento convocatório ou nas demais petições constantes dos autos qualquer justificativa para a ausência do parcelamento. Assim, concluiu que o achado de auditoria permanece maculando a licitação;

b) No tocante ao achado “inadequação no valor de referência de itens componentes de orçamento para serviços”, averiguou-se que a retificação apenas acentuou o sobrepreço do salário do encarregado. Além disso, a CAGE apontou que não há planilha com composição de custos unitários estimados para a contratação; e

c) Acerca das insurgências da representante quanto à participação de consórcios, a unidade técnica entendeu que, em licitações de grande vulto, “é recomendável que seja admitida essa forma de participação, de modo a ampliar o cenário competitivo (...) e buscar a contratação mais vantajosa à Administração Pública”. No entanto, verificou que o município alterou o edital neste ponto, passando a vedar a participação de consórcios.

Adiante, no decorrer do processo o Município de Paranaguá foi intimado a apresentar informações acerca do andamento da licitação, tendo, então, peticionado para requerer a juntada do edital retificado, do qual se extrai que a abertura do certame ocorreu dia 24/09/2021, pelo valor máximo de R\$ 46.706.105,34 (quarenta e seis milhões, setecentos e seis mil, cento e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Em última manifestação, a CAGE concluiu: “tendo em vista a existência de controvérsia nos autos que pode resultar na configuração de irregularidades (sejam aquelas suscitadas na petição inicial desta ação ou aquelas informadas por esta unidade de fiscalização quando chamada aos autos), opina-se pelo recebimento da Representação.” (Informação n.º 277/21, peça 88).

Pelo Despacho n.º 1282/21 (peça 89), recebi parcialmente a demanda, para o fim de verificar a regularidade/legalidade dos seguintes itens: (a) ausência de parcelamento do objeto; (b) inadequação no valor de referência de itens componentes de orçamento para serviços, conforme apontado pela CAGE; e (c) vedação à participação de empresas em consórcio (item 5.3, I, do edital).

Por conseguinte, foram citados o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Elias Roque (prefeito) e o Sr. Vinicius Yugi Higashi (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 96/100 e 101/103. O Sr. Vinicius Yugi Higashi não se manifestou nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1529/22 (peça 108), opinou pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

(...) opina-se pelo conhecimento e procedência da Representação, com:

a) A aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Vinicius Yugi Higashi, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e outra ao Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal, que, mesmo após alertados pela CAGE da inadequação do edital, mantiveram o certame com objeto único, contrariando o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93;

b) A aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Vinicius Yugi Higashi, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e outra ao Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal, que, mesmo após alertados pela CAGE da inadequação do valor proposto para o cargo de encarregado, mantiveram valor significativamente superior ao piso previsto em convenção, sem apresentar qualquer justificativa, violando o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93; e

c) A expedição de determinação ao Município de Paranaguá para que se abstenha de prorrogar o Contrato 172/2021, decorrente da Concorrência Pública 10/2020, salvo pelo tempo necessário à conclusão de novo procedimento licitatório, bem como que realize, no prazo de 180 dias, licitação para os serviços de coleta e transporte de resíduos, em certame/lote distinto dos serviços de limpeza, varrição e conservação das vias públicas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, “considerando que não houve apresentação de motivos razoáveis para a aglutinação de serviços tão diversos em um mesmo procedimento, e para a vedação da participação de consórcios, o que, conforme bem demonstrado na instrução, prejudicou diretamente a competitividade e economia do contrato”, nos termos do Parecer n.º 447/22 (peça 109).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, o município representado requer a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto, haja vista que a licitação foi homologada em 28/10/2021, sagrando-se vencedora a empresa requerente. Aduz que o processo não tem mais resultado útil, “posto que o objeto da ação é a discussão sobre licitação em que a própria representante sagrou-se vencedora.”.

Sem razão, contudo.

Isso porque, a homologação do procedimento licitatório não enseja a perda do objeto da Representação proposta para apurar ilegalidade praticada em alguma etapa do certame, restando ainda possível a aplicação de sanções, caso confirmadas as irregularidades.

Além disso, segundo destacado no Despacho n.º 1282/21 (peça 89), a presente demanda busca tutelar o interesse público, e não o do particular, de modo que a contratação da empresa representante não prejudica o andamento deste processo.

Cabe salientar que, além das irregularidades elencadas na peça inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte também apontou inconsistência no edital da licitação, sendo estas o objeto deste expediente.

No mérito, a fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos.

a. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO:

Segundo apontado na Informação n.º 290/20 (peça 11), a CAGE emitiu o APA n.º 14368 em relação ao edital da Concorrência Pública n.º 10/2020 do Município de Paranaguá, em virtude da “falta de parcelamento do objeto que, por sua natureza, deveria ter sido licitado separadamente”, o que levou à suspensão da licitação pela municipalidade.

Posteriormente, pela Informação n.º 3/21-CAGE (peça 32), a unidade técnica defendeu:

Em relação ao achado “falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente”, notificou-se o município para que fossem prestados esclarecimentos sobre a aglutinação na Concorrência Pública n.º 10/20 de serviços que aparentemente seriam divisíveis sem justificativa expressa no instrumento convocatório.

O referido certame adota como critério de julgamento o menor preço, no regime de empreitada por preço global. Ocorre que em análise aos serviços buscados pela Administração, cujo quadro sintático pode ser observado no item 2.2.1 do edital, constata-se que a princípio seria possível (e recomendável) o parcelamento de alguns dos serviços que estão sendo contratados conjuntamente pelo município, principalmente visando aumento de competitividade, uma vez que se trata de contratação bastante vultuosa (cujo preço estimado inicialmente era de R\$ 37 milhões) e que pela modelagem adotada tende a diminuir ainda mais o número de potenciais interessados.

Sugere-se minimamente, como exemplo, a divisão entre dois lotes, um deles destinado apenas aos serviços de coleta e transporte de resíduos e outro abrangendo os serviços de limpeza, varrição e conservação das vias públicas, visto que se trata de atividades claramente autônomas entre si. Ainda, mesmo entre os serviços de coleta e transporte poderia se cogitar a segmentação entre a coleta de resíduos sólidos domiciliares da coleta seletiva e/ou de resíduos especiais.

Os fundamentos legais e jurisprudenciais para essa recomendação são de notório conhecimento, indicando-se especialmente o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União. Desta Casa, extraem-se entre os precedentes o Acórdão n.º 561/2019 – Plenário (rel. Cons. Fábio Camargo) e o Acórdão n.º 2017/2019 – Plenário (rel. Cons. Ivens Linhares).

Na republicação do edital o município manteve o objeto como inicialmente descrito, sustentando que se trata de juízo de conveniência e discricionariedade do administrador público tal escolha.

Ainda, apresentou as justificativas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a aglutinação do objeto (peça 97): “justifica-se a licitação dos serviços em conjunto visando a economicidade de tempo, a necessidade de articulação e integração entre os diferentes serviços, a possibilidade de melhor controle fiscalizatório dos serviços por parte da municipalidade utilizando-se de menos funcionários e a economia ao erário”.

Pois bem.

Sobre o tema, o artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, prevê:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º O As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Pelo dispositivo supra, observa-se que o parcelamento do objeto é regra, que pode ser excepcionada quando demonstrada inviabilidade técnica ou econômica.

Nesse sentido, esta Corte se manifestou pela possibilidade de aglutinação do objeto contratado em circunstâncias específicas, desde que expressamente justificada pelo gestor, nos termos do Acórdão n.º 931/20[1] do Tribunal Pleno:

Sobre a possibilidade de aquisição por lote único de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

(...)

O próprio art. 23, §1º, apresenta as exceções à essa regra: quando for tecnicamente inviável ou não recomendável (motivação de ordem técnica), ou quando o parcelamento puder acarretar a majoração do preço a ser pago pela Administração (motivação de ordem econômica). É o que se depreende da expressão “serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”.

Assim, pode-se dizer que o parcelamento do objeto é a regra, porém, se demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, esta deverá ser afastada. Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula n.º 247:

(...)

Especificamente quanto à contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, a diversidade dos serviços aponta para a necessidade de parcelamento do objeto, o que não afasta a possibilidade de aglutinar os serviços em lote único, se demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica, em razão de características específicas do objeto a ser licitado.

É válido destacar que a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público, e não é possível ao Tribunal de Contas definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdição e do objeto a ser licitado.

Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação. (sem grifos no original)

No caso concreto, a Concorrência Pública n.º 010/2020 tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública inseridas no Município de Paranaguá (PR), com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme projeto básico e anexos”. São os seguintes serviços contratados (peça 86):

Item	Serviços
1	Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares
2	Coleta seletiva de resíduos – porta a porta
3	Coleta e transporte de resíduos sólidos volumosos de geradores não identificados
4	Coleta, transporte e destinação final de animais mortos errantes e de tutores não identificados de pequeno e médio porte e resíduos não-humanos de exumação (cemiteriais)
5	Varição mecanizada de vias públicas
6	Raspagem e varrição manual em vias e áreas públicas
7	Serviços de conservação e manutenção de áreas verdes
8	Serviços de limpeza pública localizados na Ilha do Mel
9	Coleta e transporte de resíduos sólidos por meio de embarcação a partir de pontos fixos nas áreas isoladas e insulares

Para tanto, consta no edital a justificativa abaixo:

2.2. Justifica-se a licitação dos serviços em conjunto, visando a economicidade de tempo, a necessidade de articulação e integração entre os diferentes serviços, a possibilidade de melhor controle fiscalizatório dos serviços por parte da municipalidade com menos funcionários e a economia ao erário. A economicidade de tempo, devido a não ser necessário a abertura, condução e conclusão de diversos processos licitatórios, para os diferentes serviços aqui abrangidos, em que certamente seria despendido mais tempo com publicações, respostas a impugnações, prazos legais, entre outros. A necessidade de articulação e integração entre os serviços também é salutar quando se tem o mesmo prestador de serviços, onde pode-se exemplificar: o serviço de conservação e manutenção de áreas verdes não prevê alternativas de remoção dos resíduos verdes que irão ser gerados, isso porque esses resíduos serão recolhidos juntamente com os resíduos volumosos de geradores não-identificados. Ter um mesmo prestador de serviços garante maior celeridade no atendimento e sinergia no planejamento, não necessitando inclusive da intervenção do município na questão. Em português claro: quando deslocada a equipe de roçada para uma determinada região, já será da ciência do prestador de serviços que horas depois, a equipe de coleta de entulhos deverá passar pelo local e recolher os resíduos vegetais. Analogamente, pode - se citar a necessidade de integração entre os serviços de transporte de resíduos sólidos provenientes de áreas isoladas e insulares e a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de entulhos. Uma vez que a empresa a desempenhar estes serviços será a mesma, esta já terá a ciência e possibilidade de integrar os equipamentos, mão de obra e dias e horários em que ocorrerão as ‘viagens’ da balsa. Ter o mesmo prestador de serviços resultará em mais autonomia por parte da Contratada, pois a comunicação ‘peer-to-peer’ e a integração entre os diferentes atores dos serviços será facilitada. Como consequência, por parte da Contratante, será necessário um número menor de funcionários para executar a fiscalização dos serviços, sem que haja uma perda da qualidade desse acompanhamento. Por fim, visa-se a economicidade do erário, já que, além do fornecimento dos itens intrínsecos à execução dos serviços, que se encontram detalhados dentro do ANEXO 1, é sabido que atualmente aplicam-se diversas normativas que exigem estruturas de apoio aos trabalhadores, como banheiros, vestiário, espaço para descanso e também para refeição/lanche, além, inclusive, da habitual estrutura administrativa (equipe de recursos humanos, financeiro, serviço de atendimento a população, etc.). Uma vez que o prestador de todos os serviços será o mesmo para todos os serviços, essas estruturas e profissionais poderão ser compartilhados frente aos diferentes serviços contratados. Caso contrário, cada eventual titular de um dos nove serviços a serem licitados, deveria apresentar essas estruturas físicas e de pessoal individualmente, o que certamente seria refletido no valor total final de cada um dos serviços, elevando o custo global para manutenção de todo sistema de limpeza pública municipal.

(sem grifos no original)

Considerando as justificativas apresentadas, entendo que não houve irregularidade na aglutinação dos serviços, especialmente diante da necessária integração e articulação entre as atividades e celeridade no atendimento das demandas, situações que certamente são desempenhadas melhor por um único prestador de serviço, que já detém o planejamento necessário para a execução de todas as atividades.

Ainda, conforme destacado no julgado desta Corte[2], “a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público” que deve ser devidamente justificada no procedimento licitatório, o que ocorreu no caso em tela. Assim, julgo improcedente este item da Representação, uma vez não verificadas irregularidades na ausência de parcelamento do objeto da Concorrência Pública n.º 10/2020.

**2.2 INADEQUAÇÃO NO VALOR DE REFERÊNCIA DE ITENS COMPONENTES DE ORÇAMENTO PARA SERVIÇOS:**

Na Informação n.º 3/21 (peça 32), a CAGE apontou inconformidade no orçamento municipal. Em especial, verificou “que o salário arbitrado para o funcionário da categoria encarregado se encontrava aparentemente muito acima do valor do mercado, levando-se em consideração o piso regional convencionado para aquela função”. Confira-se:

Enquanto a planilha municipal estabelecia o salário de R\$ 3.500,00 (totalizando um custo efetivo mensal por esse funcionário de R\$ 6.475,00 à empresa), o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana – SIEMACO/PR indica que o piso seria de R\$ 1.653,17 para encarregados acima de 20 funcionários (como no caso do futuro contrato), conforme acordado por Convenção Coletiva Trabalhista.

Dessa forma, o valor do salário do encarregado estaria superestimado, ressalvada justificativa que embasasse o valor proposto, a qual tentou ser buscada com o APA n.º 14368.

Em defesa (peça 97), o município apresentou a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

ii) Dos achados apontados pela CAGE na Informação 3/21, com relação a “inadequação no valor de referência de itens componentes de orçamento para serviços”: Para resolução da incorreção apontada, foi necessário a produção de nova planilha de composição de custos dos serviços do município. Por sua vez, a mesma só foi obtida a partir das propostas orçamentárias das empresas do ramo, obtidas nos meses de março/abril. Ressalta-se a dificuldade na obtenção de tais propostas, uma vez que a estrutura da planilha de cada um dos serviços foi aberta em vários subitens, sendo o mais detalhada possível. Contudo, vale a pena frisar também que alguns campos dessas planilhas foram preenchidos antes mesmo delas serem encaminhadas para cotação junto às empresas, justamente por alguns valores serem tabelados, como por exemplo a remuneração dos garfs, motoristas e encarregados. Analogamente, a carga de tributos aplicáveis a cada serviço, por ser a mesma a todos, também foi aplicada a todos. Dessa forma, pode-se considerar que o município sanou tal achado apontado pela CAGE;

Contudo, observa-se das planilhas apresentadas que, para o cargo de encarregado, foi fixada a remuneração de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao passo que o valor estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho era de R\$ 1.653,17 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

Como bem apontaram a CAGE e a CGM, não foram apresentadas justificativas para tal inconformidade, de modo que “A definição de preço não adequado à realidade do mercado viola o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93[3]” (Instrução n.º 1529/22, peça 108):

A planilha de custos, quando bem elaborada e detalhada, permite a avaliação do custo do serviço e a correta elaboração da proposta pelo licitante, evitando o desperdício de recursos públicos ao possibilitar contratação mais vantajosa. Ademais, auxilia eventual repactuação de preços, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Diante disso, resta procedente a demanda neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Vinicius Yugi Higashi, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e ao Sr. Marcelo Elias Roque, prefeito municipal, que, “mesmo após alertados pela CAGE da inadequação do valor proposto para o cargo de encarregado, mantiveram valor significativamente superior ao piso previsto em convenção, sem apresentar qualquer justificativa, violando o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93”.

**2.3 VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO:**

Nos presentes autos também foi questionada a vedação à participação de empresas em consórcio, nos termos da Informação n.º 3/21-CAGE (peça 32):

Como é pacífico na jurisprudência, a possibilidade de participação de empresas reunidas sob consórcios em licitação é discricionária ao gestor público, devendo a decisão ser devidamente motivada.

Ocorre que em licitações de grande porte (tal como pode se enquadrar o caso atual, o qual, repita-se, envolve custo estimado de R\$ 37 milhões) é recomendável que seja admitida essa forma de participação, de modo a ampliar o cenário competitivo (tendo em vista que empresas menores reunidas podem ter mais condições de disputar em paridade com grandes empresas) e buscar a contratação mais vantajosa à Administração Pública.

(...)

Quanto às alegações de que a reunião de empresas pode prejudicar a avaliação da capacidade técnica efetiva do consórcio, não há qualquer fundamento que corrobore essa afirmação. Pelo contrário, a Lei nº 8.666/93 expressamente admite a somatória de atestados das empresas consorciadas, tendo em vista que é decorrência lógica dessa associação a unificação da capacidade operacional. Além disso, a lei confere até mesmo tratamento diferenciado para que a Administração Pública possa realizar a avaliação do conglomerado empresarial (...).

Por outro lado, observa-se que o município alterou o edital para vedar a participação de consórcios (item 5.3, subitem I, conforme peça 27) sem dessa vez apresentar qualquer justificativa para a proibição. De modo que, independente do mérito da escolha discricionária, o vício formal permanece.

Pelas informações acima, nota-se que, em um primeiro momento, o Município de Paranaguá permitiu a participação de empresas em consórcio, porém, com a republicação do edital, acabou vedando tal hipótese.

Em defesa, os representados trouxeram os seguintes argumentos:

iii) Dos achados apontados pela CAGE na Informação 3/21, com relação a vedação na participação de consórcios de empresas: conforme apontado pelo próprio TCE em outros despachos pertencentes ao processo 561024/20, a adoção dessa medida visou evitar que empresas se juntem em conluio, de forma que todas poderiam se beneficiar dessa associação, diminuindo o número de empresas concorrentes. Ainda, evita-se a somatória dos atestados de capacidade técnica efetiva, haja vista que a somatória dos atestados de diferentes empresas não comprovará a eficiência para a prestação do serviço;

Tal justificativa constou no item 5.3 do edital:

**5.3. Não será admitida a participação, nesta concorrência, de empresas:**

- I. Constituídas através de consórcio, uma vez que se tende a evitar que empresas se juntem em conluio, de forma que todas poderiam se beneficiar dessa associação, diminuindo o número de empresas concorrentes. Ainda, evita-se a somatória dos atestados de capacidade técnica efetiva, haja vista que a somatória dos atestados de diferentes empresas não comprovará a eficiência para a prestação do serviço;

Sobre a matéria, cabe ressaltar que a permissão à participação de empresas em consórcio, ou não, insere-se na discricionariedade do administrador, devendo a opção, contudo, ser devidamente justificada. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU: Acórdão nº 2831/2012 – Plenário:

(...) 16. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

17. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.

18. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, além de inexistir obrigatoriedade de o administrador permitir a participação de empresas em consórcio, nos termos da decisão acima, nota-se que houve a devida justificativa no procedimento licitatório para sua não admissão.

Assim, em se tratando de competência discricionária do gestor, e sendo a opção devidamente motivada no procedimento licitatório, julgo improcedente a demanda neste item.

Por fim, deixo de acolher o opinativo da unidade técnica de expedir determinação ao município para que se abstenha de prorrogar o Contrato n.º 172/2021, decorrente da Concorrência Pública n.º 10/2020, eis que, neste momento, deve-se atentar para a não descontinuidade do serviço público essencial.

Além disso, o contrato foi celebrado em 07/12/2021, de modo que sua interrupção levaria a Administração a celebrar contratos emergenciais, o que, no cenário do Município de Paranaguá, já foi contestado por esta Corte.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Vinicius Yugi Higashi, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e ao Sr. Marcelo Elias Roque, prefeito municipal, que, "mesmo após alertados pela CAGE da inadequação do valor proposto para o cargo de encarregado, mantiveram valor significativamente superior ao piso previsto em convenção, sem apresentar qualquer justificativa, violando o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93".

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Vinicius Yugi Higashi, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e ao Sr. Marcelo Elias Roque, prefeito municipal, que, "mesmo após alertados pela CAGE da inadequação do valor proposto para o cargo de encarregado, mantiveram valor significativamente superior ao piso previsto em convenção, sem apresentar qualquer justificativa, violando o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93";

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência; e

III- por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consulta n.º 673167/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

2. Acórdão n.º 931/20 do Tribunal Pleno.

3. Art. 7º (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

**PROCESSO Nº: -764425/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2971/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades em edital. Pareceres uniformes pela improcedência. Pela procedência parcial com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Fábio Farias de Mattos Lima, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 12/2021[1] realizada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu com vistas à "contratação de empresa para execução de obra de pavimentação com pedras irregulares na Comunidade de Linha Santa Cruz, interior do Município de Nova Prata do Iguaçu, com recursos oriundos do Convênio nº 294/2021 – SEAB - Programa Estradas da Integração, de acordo com os projetos técnicos e planilhas constantes neste edital e seus Anexos".

A parte representante noticiou a ocorrência de quatro ilegalidades, quais sejam: "(i) a falta de exigência de licença ambiental obrigatória, (ii) a utilização do preço global ao invés do unitário, (iii) prazo recursal contra a lei, e (iv) a ausência de previsão de recebimento de propostas por via postal".

Quanto à falta de exigência de licença ambiental, argumentou que a pavimentação poliédrica que se pretende contratar é realizada com pedras irregulares de basalto, recurso mineral cuja competência legislativa recai sobre a União.

Neste sentido, aduziu que a atividade mineradora em todo o território nacional é regulada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão federal que tem a função de administrar e fiscalizar o exercício da atividade mineradora. Em razão disso, alegou que os minérios exigem licença ambiental para que sejam explorados. Contudo, o certame questionado não exigiu a apresentação de licença ambiental das jazidas que foram extraídas as pedras de basalto.

Assim, asseverou que tal omissão é ilegal e viola o artigo 30 da Lei nº 8.666/90, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 (dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) e a Resolução CONAMA nº 237/97 (determina que o licenciamento ambiental é exigido por empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental).

No que diz respeito à aplicação de prazo processual contra a lei, aduziu que o ente licitante fixou prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recurso, contados da data de divulgação da decisão da Comissão. Entende, todavia, que a imposição é ilegal, haja vista que o art. 109 da Lei nº 8.666/93 fixa o prazo de 5 (cinco) dias.

Em relação à terceira irregularidade suscitada, utilização do preço global ao invés do unitário, asseverou o representante que a opção pelo critério de julgamento "menor preço global" não está acompanhada das necessárias motivações e justificativas. Deste modo, tratando-se de objeto divisível, há irregularidade na adoção da opção "menor preço global".

Por fim, quanto à ausência de previsão de recebimento de propostas pela via postal, alegou o representante que a admissão exclusiva de propostas entregues pessoalmente restringe indevidamente a competitividade, afastando eventuais licitantes que não disponham de pessoal para a entrega presencial dos envelopes.

Derradeiramente defendeu a necessidade de concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Após esclarecimentos da municipalidade mediante manifestação preliminar (peça nº 17), recebi parcialmente o expediente, nos termos do Despacho nº 154/22 (peça nº 21), para apuração dos seguintes pontos: (a) a utilização do preço global ao invés do unitário, (b) prazo recursal contra a lei, e (c) a ausência de previsão de recebimento de propostas por via postal.

Os representados apresentaram contraditório conjuntamente, conforme manifestação juntada à peça nº 39. Nesta oportunidade, informaram ter paralisado o certame após protocolo da presente representação, optando por não emitir a ordem de serviço até decisão final desta Corte de Contas.

Dentre outros pontos, aduziram que os editais relacionados as Tomadas de Preço, como é o caso da Tomada de Preço 001/2022, foram atualizados.

Iresignado com o juízo de admissibilidade realizado por este relator, o representado interpôs o Recurso de Agravo nº 127321/22, no qual questionou o não recebimento de um dos pontos da representação, bem como a não concessão e tutela de urgência.

O referido recurso foi, por unanimidade[2], julgado improcedente, conforme Acórdão nº 877/22 (peça nº 28 do recurso em apenso). Após o trânsito em julgado recursal, foi retomada a marcha processual da presente representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3512/22 (peça nº 62), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 790/22-3PC (peça nº 66), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme já delimitado no juízo de admissibilidade (peça nº 21), o escopo do presente processo está adstrito aos seguintes pontos: (a) a utilização do preço global ao invés do unitário, (b) prazo recursal contra a lei, e (c) a ausência de previsão de recebimento de propostas por via postal".

No que diz respeito ao primeiro ponto, entendo que a utilização do preço global ao invés do unitário foi correta.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União[3], a utilização de empreitada por preço unitário mostra-se mais apropriada para obras e serviços que apresentam incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos. A empreitada por preço global, em sentido oposto, é mais adequada para obras e serviços que apresentam quantitativos estimados com precisão, como é o caso do presente certame, onde já se sabia de antemão a extensão e o quantitativo da pavimentação que será executada com as pedras irregulares.

Embora o ente licitante não tenha apresentado justificativa para o regime de execução adotado – situação que buscou corrigir no edital subsequente (peça nº 59) – não vislumbro falhas na aplicação na aplicação da empreitada por preço global, razão pela qual julgo o expediente improcedente quanto a este ponto.

Cabe, contudo, recomendar ao Município de Nova Prata do Iguaçu que faça constar nos editais de licitações com regime de empreitada por preço global a correspondente justificativa para o regime adotado. Ainda, devem os editais especificar, de forma objetiva, as regras para as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa conclusiva do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93.

Quanto ao segundo ponto da representação, suposta cláusula editalícia contendo prazo recursal contra a lei, entendo que o feito merece ser julgado procedente.

Ao contrário do apontado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, o edital de Tomada de Preços nº 12/2021 não foi retificado, de modo que não houve extinção da irregularidade. Ao que parece, a juntada de um novo instrumento convocatório aos autos (peça nº 59) - o edital de Tomada de Preços nº 01/2022 para contratação de objeto similar - gerou alguns equívocos na análise técnica, induzindo os pareceristas a erro.

O edital questionado na presente representação refere-se à Tomada de Preços nº 12/2021 e, conforme documentos acostados aos autos e verificados no sítio eletrônico do ente, não houve qualquer retificação. O certame seguiu o curso regular, culminando na contratação da empresa Valtair de Braz EIRELI (peça nº 57).

Neste sentido, verifica-se que o instrumento convocatório vergastado veiculou prazo recursal equivocado de 2 (dois) dias, fato que é reconhecido pela própria municipalidade em sua defesa (peça nº 39) ao argumentar que houve erro material.

A despeito da procedência, deixo de aplicar multa aos responsáveis pela confecção e assinatura do edital, uma vez que não há qualquer notícia de que o erro material prejudicou qualquer licitante. Além disso, destaque, conforme ata de participantes (peça nº 54), que a competitividade do certame não foi maquilada.

Recomendo ao ente licitante, contudo, que nos próximos certames revise com diligência seus editais, atentando para a correta menção dos prazos estabelecidos na legislação.

Por fim, no que diz respeito à ausência de previsão de recebimento das propostas por via postal, reputo o feito improcedente.

A parte representante alegou que a admissão exclusiva de propostas entregues pessoalmente restringe indevidamente a competitividade, afastando eventuais licitantes que não disponham de pessoal para a entrega presencial dos envelopes.

Ocorre, entretanto, que o instrumento convocatório, em nenhum momento, menciona que a entrega deve ser feita pessoalmente/presencialmente. Exige-se, tão somente, que os envelopes sejam entregues em data, horário e local indicados, sem indicação sobre quem e como pode realizar a referida entrega.

Neste sentido, reproduz-se trecho do instrumento convocatório relativo a este ponto da representação (peça nº 4, fl. 2).

**4 - FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES "A" e "B" E DA CARTA DE CREDENCIAMENTO**

4.1 - Os Envelopes A e B, contendo respectivamente a documentação referente à habilitação e à proposta de preço, deverão ser entregues na data, horário e local indicados no preâmbulo deste Edital, devidamente fechados, rubricados pelo representante ou proponente e protocolados, constando da face de cada qual o seguinte:

**ENVELOPE A - HABILITAÇÃO**  
TOMADA DE PREÇOS Nº.../...  
PROPONENTE: \_\_\_\_\_  
CNPJ: \_\_\_\_\_

**ENVELOPE B - PROPOSTA DE PREÇO**  
TOMADA DE PREÇOS Nº.../...  
PROPONENTE: \_\_\_\_\_  
CNPJ: \_\_\_\_\_

4.2 - A Comissão Permanente de Licitação não acolherá documentação nem propostas apresentadas em desacordo com o horário, data e local especificados neste Edital, sendo que será considerada válida a hora constante do carimbo de protocolo da Divisão de Protocolo da Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu.

4.3 - Caso o proponente encaminhe um representante para acompanhar o procedimento de licitação, deverá formalizar uma Carta de Credenciamento, conforme modelo constante no Anexo IV, a qual deverá ser entregue à Comissão Permanente de Licitação, no momento da abertura dos Envelopes A.

4.3.1. O reconhecimento de firma do sócio administrador da empresa na carta de credenciamento, caso não seja feita em cartório, poderá ser feito por funcionário público, através de conferência da assinatura constante no documento de identificação ou contrato social.

Assim, não havendo irregularidade quanto a este ponto, julgo-o improcedente. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

Ainda, recomendo ao Município de Nova Prata de Iguaçu que:

I - faça constar nos editais de licitações com regime de empreitada por preço global a correspondente justificativa para o regime adotado. Ainda, devem os editais especificar, de forma objetiva, as regras para as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa conclusa do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93;

II - nos próximos certames revise com diligência seus editais, atentando para a correta menção dos prazos estabelecidos na legislação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para registros e, na sequência, para a Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Representação, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação;

II- recomendar ao Município de Nova Prata de Iguaçu que:

a) faça constar nos editais de licitações com regime de empreitada por preço global a correspondente justificativa para o regime adotado. Ainda, devem os editais especificar, de forma objetiva, as regras para as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa conclusa do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93;

b) nos próximos certames revise com diligência seus editais, atentando para a correta menção dos prazos estabelecidos na legislação; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para registros e, na sequência, para a Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consoante instrumento convocatório acostado aos autos o certame se realizou em 17/12/2021 e o preço máximo estimado para contratação é de R\$ 899.454,33 (oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

2. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

3. Informativo de Licitações e Contratos TCU: Número 162, Sessões: 30 e 31 de julho de 2013:

1. A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

2. Nas empreitadas por preço global, os editais devem especificar, de forma objetiva, as regras para as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa conclusa do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93.

3. A utilização da empreitada por preço global para objetos com imprecisão intrínseca de quantitativos deve ser justificada no processo, em termos técnicos, econômicos ou outros devidamente motivados.

4. Nas empreitadas por preço global, alterações no projeto ou nas especificações de obra ou serviço, realizadas unilateralmente pela Administração, implicam a necessidade de celebração de termo aditivo.

5. Nas empreitadas por preço global, erros ou omissões relevantes no orçamento poderão ensejar termos aditivos, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

PROCESSO Nº:-246800/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALOM CONSTRUÇOES EIRELI, LINCOLN CESAR SCHMITKE, MUNICÍPIO DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2972/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Planilha de orçamento. Previsão de custos diretos com administração local. Pareceres uniformes. Pela procedência com expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2022[1], realizada pelo Município de Castro com vistas à "contratação de empresa especializada para construção da arena no Parque de Exposições Dario de Macedo".

A parte representante alegou ter apresentado impugnação administrativa ao ente licitante, que supostamente deixou de enfrentar explicitamente os argumentos suscitados.

Quanto ao mérito, alegou que o edital apresentou vício de legalidade, por manifesto descumprimento ao comando inscrito no art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, haja vista a não inserção, como custo unitário, do item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a Administração.

Aduziu que além da indicada violação legal há, também, afronta à jurisprudência sobre a matéria, notadamente os Acórdãos nº 2.369/2011 e nº 325/2007 do Tribunal de Contas da União, e o Acórdão nº 2079/21 do Tribunal do Estado do Paraná.

A representante aduziu que o instrumento convocatório não levou em conta quaisquer custos inerentes à Administração local, os quais destinam-se aos serviços administrativos de apoio ao canteiro de obras, deixando de contemplar despesas com profissionais como engenheiro, encarregado e mestre de obras, além de serviços de vigilância, almoxarifado e despesas com alimentação dos funcionários.

Asseverou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao dispor sobre a necessidade de previsão, em planilhas orçamentárias do processo licitatório, de todos os custos inerentes às obras. Neste sentido, afirmou que os custos com a mão de obra estão vinculados diretamente à execução do serviço de construção civil, motivo pelo qual a não inserção configura violação legal e jurisprudencial.

Ainda, destacou que a planilha de custos incompleta força a transferência, para a futura empresa contratada, dos custos que deveriam (e devem) ser suportados exclusivamente pela Administração Pública contratante, bem como salientou que a necessidade de detalhamento de custos para "que se possa garantir estabilidade econômica do futuro contrato".

Apontou a ocorrência de vício insanável e, derradeiramente, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspensão do certame até ulterior julgamento.

Por meio do Despacho nº 682/22-GCILB (peça nº 17), recebi o expediente e determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4432/22 (peça nº 31), opinou pela procedência com aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme o Parecer nº 996/22-5PC (peça nº 32), opinou igualmente pela procedência com expedição de recomendação. Entretanto, discordou da aplicação de multa ao gestor, haja vista não ter sido pessoalmente citado.

É o relatório.

2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência do feito, conforme passo a expor.

Nos termos já apresentados no relato, destaco que a celeuma processual diz respeito à suposta violação ao artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, haja vista a não inserção, como custo unitário, do item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a administração local. O aludido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

[...]

A defesa do Pregoeiro, também, Presidente da Comissão de Licitação, não adentrou ao mérito, declarando de modo bastante lacônico que a impugnação foi respondida e que não houve irregularidade, in verbis (peça nº 24):

Vimos pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, conforme **OFÍCIO Nº 1388/22-OCN-DP - PROCESSO Nº 246800/22**, que tem como assunto a representação da empresa **ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI**, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na **Concorrência Pública nº 002/2022**, realizada pelo Município de Castro com vistas à **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ARENA NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DARIO DE MACEDO"**.

Referente ao **OFÍCIO Nº 1388/22-OCN-DP - PROCESSO Nº 246800/22 - TCE/PR**, informamos que a empresa **ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI**, entrou com pedido de impugnação junto ao Município de Castro, através do Processo nº 6574/2022 em 29 de março de 2022 (páginas 116 à 138 do processo licitatório). O mesmo foi encaminhado ao setor de engenharia o qual emitiu parecer técnico indeferindo a impugnação (páginas 139 à 140 do processo licitatório), e enviado ao impugnante via e-mail no dia 06 de abril de 2022 (página 141 do processo licitatório).

Diante do exposto, esclarecemos que foram cumpridas as normas legais aplicáveis e que se sagrou vencedora a empresa que apresentou a proposta mais vantajosas ao Município, conforme documentos apresentados, não havendo, portanto, qualquer mácula legal no processo.

Encaminhamos em anexo cópia integral do processo licitatório, contrato e pagamento já realizado.

Atenciosamente.

O representante legal do Município de Castro, por sua vez, apenas ratificou a defesa já apresentada pelo Pregoeiro, em atenção ao princípio da economia processual (peça nº 28).

A resposta à impugnação (peça nº 25, fl. 140 e ss.) é igualmente concisa e superficial, consubstanciada unicamente no parecer técnico de engenheiro, o qual destacou que o item 3.2.1 da planilha orçamentária contempla todos os custos diretos, inclusive com a administração local, concluindo do seguinte modo:

Diante do que fora exposto, a planilha orçamentária contempla todos os serviços atinentes a execução do objeto. Desta forma, opino pelo indeferimento da solicitação de impugnação do edital licitatório.

Castro, 30 de março de 2022.

Assim, diante das defesas e manifestações enxutas dos representados, este relator buscou perquirir a regularidade/legalidade da licitação diretamente nos documentos juntados aos autos, especialmente na cópia da planilha de custos acostada ao processo licitatório (peça nº 25, fl. 56 e ss.)

Os custos da administração local são dispêndios que devem ser computados na planilha de gastos diretos, haja vista que representam gastos inerentes à administração de qualquer obra ou projeto. Trata-se de despesas referentes ao trajeto entre obras, transporte de materiais, controle de consumo e de insumos, controle de estoque, profissionais de limpeza e apoio, dentre outros. Para melhor elucidar o tema, transcrevo trecho de artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União em 2001:

São despesas usualmente consideradas como "administração local": a realização de serviços administrativos de apoio no canteiro de obras (secretaria, serviços gerais, controle de pessoal, almoxarifado, etc.), o desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, de prazos e de custos (controle tecnológico, programação e controle do andamento das obras) e a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção (direção técnica de cada serviço, coordenação de pessoal e distribuição de equipamentos e materiais necessários à execução da obra).

Vale ressaltar que são consideradas como administração local despesas que não foram atribuídas ao custo de execução de cada etapa do empreendimento. Assim, por exemplo, o item de serviço "alvenaria" contempla os custos de mão-de-obra do pedreiro e do sergente (além dos materiais aplicados), mas os custos com o encarregado de pedreiros ou com o mestre-de-obras (que supervisionaram o trabalho) serão computados no componente "administração local".

O DNER, no estudo realizado para apuração do BDI nas obras rodoviárias, conceituou a administração local como sendo "o conjunto de atividades realizadas no local do empreendimento pelo executor, necessárias à condução da obra e à administração do contrato. É exercida por pessoal técnico e administrativo, em caráter de exclusividade. Seu custo é representado pelo somatório dos salários e encargos dos componentes da respectiva equipe que inclui pessoal de serviços gerais e de apoio".

Sabe-se que a estrutura da administração local varia de acordo com as características de cada obra. Há, entretanto, algumas atividades básicas que são inerentes à execução da administração de qualquer projeto [...]

Esses são serviços inerentes a qualquer obra, sendo necessário que haja pessoal técnico/administrativo responsável pela sua execução.

Assim, é necessário ter no canteiro de obras: engenheiro de obras, almoxarife, apontador, auxiliar administrativo, encarregado administrativo, mestre de obras, encarregados, equipe de serventes para carga/descarga e para limpeza contínua, etc.

Como o pagamento dessa mão-de-obra diretamente ligada à administração do canteiro é um gasto incorrido no processo de obtenção do serviço que está sendo prestado, enquadrar-se contabilmente como custo direto.

Portanto, essa mão-de-obra administrativa, embora não esteja diretamente ligada à execução de cada etapa do empreendimento, está vinculada diretamente à execução do serviço de construção civil como um todo, sendo mais adequado incluí-la na planilha orçamentária. [2]

Ao examinar a planilha orçamentária referente ao edital de Concorrência Pública nº 002/2022, não vislumbro a escorreta discriminação dos custos com a administração local. O item 3.2.1 menciona de modo muito superficial, como abaixo reproduzo, alguns gastos como despesas de transporte, estadia e alimentação. Contudo, o faz de modo bastante perfunctório, senão vejamos:

ÁREA: 7500,00 m²		RESP. TÉCNICO: ENG. CIVIL LUIS BANACZEK (CIBEA-PR (124101))	BDI = 26,5%			
			17/02/2022			
Nº	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANT.	CUSTO R\$ UNIT.	R\$ TOTAL
32.1	MERCADO	ESTRUTURA COMPOSTA DE: 42 PILARES EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO FCK = 40 MPa MACHOS MEDINDO 30 CM X 70 CM X 10 M DE ALTURA (PILARES PARA APOIO DAS TERÇOURAS METÁLICAS); 12 PILARES EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO FCK = 40 MPa MACHOS MEDINDO 30 CM X 70 CM X 10 M DE ALTURA (PILARES PARA OS OTÕES); EMPAÇAMENTO ENTRE PÓRTICOS DE 7,80 M; 21 TERÇOURAS METÁLICAS "TRELIÇADAS" MEDINDO 50 M DE COMPRIMENTO (MÃO LIVRE) COM PINTURA EM ESMALTE SINTÉTICO PARAFUBADAS NOS PILARES EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO; TERÇAS METÁLICAS EM PERFIL U COM PINTURA EM ESMALTE SINTÉTICO E PARAFUBADAS NOS SUPORTES DAS TERÇOURAS METÁLICAS DE COBERTURA; AGULHAS L 1 X 8 X 11, TIRANTES DIÂMETRO 3/8" E CONTRAVENTAMENTOS METÁLICOS DIÂMETRO 1/2"; COBERTURAS COM TELHA ALUMINIZADA; FIXAÇÃO DAS TELHAS COM PUNHEIROS AUTODRILANTES GALVANIZADOS; A DEFINIR PREPARAÇÃO NAS TERÇOURAS METÁLICAS SEM CALHA OU BIRRAL; TUBOS ORÇ ELEMENTOS METÁLICOS (TERÇAS, AGULHAS, TIRANTES, CONTRAVENTAMENTOS, ETC) DEVEM RECEBER TRATAMENTO COM TINTA EM ESMALTE SINTÉTICO, INCLUSIVE: DESPESAS DE TRANSPORTE, ESTADIA, ALIMENTAÇÃO E MONTAGEM DA ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA E METÁLICA; PROJETOS DA ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA E METÁLICA; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO; E ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DA FABRICAÇÃO E MONTAGEM DA ESTRUTURA	UN	1,00	5.425.210,22	5.425.210,22

Por todo exposto, entendo que o orçamento apresentado pela municipalidade na planilha constante à peça nº 25, fl. 56, não contemplou todos os custos unitários, deixando de detalhar especificamente a totalidade dos dispêndios com administração local. Assim, reputo o feito procedente, por descumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Deixo de determinar qualquer sanção administrativa ou medida destinada a sustar ato de contratação decorrente do certame questionado, haja vista o fato de que a obra encontra-se em adiantado estado de execução, conforme documentos juntados à peça nº 26.

Nada obstante, sopeso o fato de que a ata juntada aos autos (peça nº 25, fl. 499) demonstra que houve competitividade no certame e economicidade na contratação.

Em similar situação, o Tribunal de Contas da União deixou igualmente de aplicar sanções, considerando suficiente a expedição de recomendação, conforme Informativo de Licitações e Contratos TCU nº 222, referente a sessões de 4 e 5 de novembro de 2014:

2. Na composição do BDI de obras públicas devem ser considerados somente os custos alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, tais como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, além da remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento. Itens relacionados a administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das licitações.

Auditoria realizada em obras de implantação de adutora no Ceará, conduzidas pela Secretaria de Recursos Hídricos daquele estado da federação (SRH/CE), aponta, dentre outras ocorrências, a inclusão inadequada do item "administração local" na composição do BDI. O relator observou que essa situação tende a gerar, após a celebração de aditivos para elevação de quantitativos de serviços, aumentos indevidos na parcela "administração local", cujo valor deveria ser fixo e estimado na planilha de custos diretos. Em função disso, preliminarmente à decisão de mérito, o Tribunal determinou à SRH/CE que "encaminhasse simulação e demonstração do reflexo financeiro que proporcionaria a transferência do item de Administração Local do BDI para os itens de planilha, relativo aos valores já faturados e a faturar, para o caso de eventual determinação no sentido da celebração de aditivos com essa modificação, indicando qual seria o impacto financeiro e a economia gerada pela medida, tomando-se por parâmetro o disposto no Acórdão 325/2007 [Plenário]". Analisadas as informações prestadas pelo órgão estadual, a unidade técnica concluiu que a implementação da determinação alvitada não implicaria economia, mas sim acréscimos dos valores contratados, razão pela qual sugeriu recomendar, em caráter excepcional, que fosse mantido o item "administração local" como parcela do BDI. O relator consignou que desde a edição do Acórdão 325/2007 – Plenário, o TCU "tem considerado que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas, ao passo que que, na composição de BDI devem ser

considerando somente os custos alocados aos contratos de obras públicas com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, além da remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento". Tal entendimento, alertou o relator, tem sido amparado nas leis de diretrizes orçamentárias e no Decreto 7.983/13. Logo a licitação que "deu origem aos contratos aqui fiscalizados, deveria ter previsto, já àquela ocasião, item de Administração Local nos custos diretos da planilha, em vez de prevê-lo no BDI. Daí assiste razão ao consórcio [vencedor do certame] de que: (i) a inclusão da rubrica "Administração Local" no BDI seguiu a previsão editalícia; (ii) não havia previsão da remuneração dos custos através de itens de planilha e (iii) todos os custos não previstos em planilha deveriam ser inseridos no BDI, o que induziu os licitantes a efetuar suas propostas nesse sentido". Ressaltando que o Tribunal reputa irregular esse procedimento, mas considerando que ele não trouxe os impactos negativos que seriam de se esperar, conforme apurado pela unidade técnica, o relator considerou suficiente para sanear o ponto em questão a emissão de ciência ao órgão licitante para evitar a repetição de falha similar em seus futuros certames. Assim, o Colegiado, acolhendo na íntegra o voto da relatoria, decidiu cientificar a SRH/CE de que o orçamento base da licitação objeto dos contratos fiscalizados "com a inclusão inadequada do item de 'administração local' na composição do BDI contraria o entendimento pacificado nesta Corte de Contas, mediante o Acórdão 325/2007 - Plenário, e que se encontra sedimentado nos Acórdãos 2.369/2011 e 2.622/2013, todos do Plenário, devendo, por isso, ser evitado em novas licitações envolvendo recursos federais".

Acórdão 3034/2014-Plenário, TC 013.703/2011-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 5.11.2014.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação, sem aplicação de sanções administrativas, nos termos da fundamentação.

Ainda, recomendo à parte representada que em suas próximas licitações sejam discriminados os custos de administração local na planilha orçamentária de custos diretos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da Representação, sem aplicação de sanções administrativas, nos termos da fundamentação; e

II- recomendar à parte representada que em suas próximas licitações sejam discriminados os custos de administração local na planilha orçamentária de custos diretos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 7.215.926,11 (sete milhões e duzentos quinze mil e novecentos e vinte e seis reais e onze centavos), que ocorreu em 12 de abril de 2022.

2. Revista TCU, Brasília, v. 32, n/ 88, abr/jun 2001. Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: benefícios e despesas indiretas (BDI).

**PROCESSO Nº:-326952/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO:-ADRIANA ALVES SERGIO DRIUSSI, CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2973/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Contratação de empresa para administrar programas de estágio. Questionamento acerca dos critérios técnicos previstos em Edital. Pareceres uniformes. Pela procedência sem aplicação de sanções. Recomendação para republicação do edital e reabertura do prazo ou revogação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por CEBRADE - Central Brasileira de Estágio Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2022[1], realizada pelo Município de Iguaçu com vistas à "contratação de Agente de Integração especializado em administrar programas de estágio para intermediar a realização de estágio remunerado, no âmbito do Município de Iguaçu/PR, por alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de Ensino Superior, Nível Técnico e Nível Médio, vinculados ao ensino público e particular, mediante concessão de Bolsa de Estágio".

A representante questionou a modalidade licitatória adotada, argumentando que os serviços contratados são comuns e padronizados, encaixando-se melhor na modalidade pregão.

Nada obstante, questionou a adoção do tipo técnica e preço, asseverando que a legislação prevê que este tipo de certame deve ser aplicado para serviços de natureza predominante intelectual, o que não é o caso do objeto da licitação questionada, onde a contratação almejada é comum.

Destacou que não há qualquer justificativa para adoção do tipo técnica e preço e que a escolha da Administração restringiu a competitividade do certame, haja vista que apenas uma empresa participou do certame. Nesse sentido, esclareceu que 3 (três) empresas estavam interessadas no certame, mas depois de terem suas impugnações rejeitadas, deixaram de participar do certame.

Ainda, a representante questionou os critérios de julgamento e pontuação da técnica, afirmando que o edital contém parâmetros desarrazoados e sem justificativa, como por exemplo: melhor pontuação para empresas que possuírem mais de 400 (quatrocentos) estagiários, quando o certame é para contratação de 50 (cinquenta) estagiários; melhor pontuação para empresas com convênios com instituições de outros estados.

Derradeiramente, discorreu sobre a plausibilidade do direito e o perigo da demora, pugnando pela suspensão cautelar do certame, inaudita altera pars. No mérito, requereu seja "anulada a sessão, com sua consequente habilitação".

Por meio do Despacho nº 619/22-GCILB (peça nº 10), recebi parcialmente o expediente para apurar eventual ocorrência de restrição à competitividade, bem como violação ao artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que as exigências técnicas mencionadas na petição inicial indicavam extrapolar o necessário para a justa e adequada contratação.

Na mesma oportunidade, deferi pedido de tutela de urgência para suspender cautelarmente o certame até ulterior julgamento, decisão homologada pelo Plenário desta Corte com a prolação do Acórdão nº 1176/22-STP (peça nº 19).

Os representados foram devidamente citados e apresentaram defesa conjunta à peça nº 22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3683/22 (peça nº 26), opinou pela procedência do feito sem aplicação de sanções, haja vista "ter ficado demonstrado que o equívoco decorreu da interpretação incorreta de dispositivos legais e, mesmo que na prática tenha ocorrido a restrição da competitividade, não ficou demonstrada a intenção de burlar as normas de licitação".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 759/22 - 7PC (peça nº 27), opinou igualmente pela procedência da representação, destacando a necessidade de republicação do edital com retificações e reabertura de prazo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante já delimitado no juízo de admissibilidade da presente representação (peça nº 10), o escopo do presente expediente cinge-se à apuração de eventual violação ao princípio da competitividade do certame, bem como violação ao artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93[2], uma vez que as exigências técnicas mencionadas na petição inicial indicavam extrapolar o necessário para a justa e adequada contratação.

A instrução processual, especialmente os pareceres técnicos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, levam a concluir que a presente Representação deve ser julgada procedente.

Verifico-se no exame documental que a municipalidade adotou a modalidade tomada de preços para contratar agente de integração especializado em administrar programas de estágio, utilizando-se do tipo de licitação técnica e preço. Entretanto, ao longo do instrumento convocatório, incluiu paulatinamente cláusulas que prestigiaram aspectos quantitativos em detrimento dos aspectos qualitativos, demonstrando uso e/ou interpretação equivocada acerca dos dispositivos legais.

Há no edital certa confusão entre aspectos qualitativos e quantitativos, na medida em que para aferição de técnica o ente licitante aplica pontuação gradativa para as interessadas que demonstrem gerenciar mais contratos de estágio – aspecto eminentemente quantitativo.

A mesma situação é verificada no que diz respeito à pontuação por experiência profissional, que aumenta à medida em que se demonstram mais anos de serviço à empresa pelo profissional da equipe técnica. Ora, a atribuição de melhor pontuação para profissionais com mais tempo de casa não assegura necessariamente a boa técnica, já que o preparo de uma equipe profissional está intimamente ligado ao grau de especialização e atualização, com treinamentos e cursos.

Como demonstrou a unidade técnica em seu parecer (peça nº 26), não há no edital parâmetro diferenciado para julgar a técnica adotada pela empresa, uma vez que a gradação da pontuação está atrelada apenas com base em quantidade (número de contratos, número de estabelecimento conveniados, anos trabalhados).

Por tais razões, entendo que a presente representação é procedente, haja vista que os critérios técnicos adotados pelo Município de Iguaçu para julgamento da Tomada de Preços nº 05/2022 não foram adequadamente previstos, limitando-se a prestigiar aspectos quantitativos em detrimento dos qualitativos.

A despeito da inafastável procedência do feito, acato os pareceres técnicos e deixo de aplicar sanções aos responsáveis, uma vez que restou evidenciado que o equívoco decorreu da interpretação incorreta de dispositivos legais.

Conforme já mencionado no relato da presente decisão, o certame encontra-se suspenso desde 6 de julho do corrente ano, por força de decisão cautelar desta Corte de Contas.

Deste modo, havendo interesse da municipalidade na continuidade do certame já aberto, deverá necessariamente retomar à fase interna para retificar o edital, republicando-o com reabertura de prazos. Caso opte pela revogação do certame, recomenda-se ao Município de Iguaçu que nas próximas licitações destinadas à contratação de agente de integração especializado em administrar programas de estágio remunerado atente para as disposições da presente decisão, aplicando critérios de julgamento que prestigiem a técnica de modo eficaz.

Face ao exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente representação sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

Ainda, havendo interesse da municipalidade na continuidade do certame já aberto, deverá necessariamente retomar à fase interna para retificar o edital, republicando-o com reabertura de prazos. Caso opte pela revogação do certame, recomenda-se ao Município de Iguaçu que nas próximas licitações destinadas à contratação de agente de integração especializado em administrar programas de estágio remunerado atente para as disposições da presente decisão, aplicando critérios de julgamento que prestigiem a técnica de modo eficaz.

Derradeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências de registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação;

II - ainda, havendo interesse da municipalidade na continuidade do certame já aberto, deverá necessariamente retomar à fase interna para retificar o edital, republicando-o com reabertura de prazos. Caso opte pela revogação do certame, recomenda-se ao Município de Iguaraçu que nas próximas licitações destinadas à contratação de agente de integração especializado em administrar programas de estágio remunerado atente para as disposições da presente decisão, aplicando critérios de julgamento que prestigiem a técnica de modo eficaz;

III - encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências de registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consta do edital que a abertura dos envelopes ocorreu em 05/05/2022 e que o valor máximo das bolsas e taxas de administração é de R\$ 636.504,84.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da vinculação, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da fiscalização ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

[...]

#### PROCESSO Nº:-90642/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON

HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 212/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Encaminhamento dos documentos faltantes em sede de recurso. Conversão em ressalva. Afastamento de multa. Conhecimento e provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo município de Itambaracá, por sua representante legal senhora Monica Cristina Zambon Holzmann, em face do Acórdão de Parecer Prévio 291/21- Primeira Câmara[1] (peça 37), que considerou irregulares as contas municipais de 2019, em razão da impropriedade referente ao "Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Segue o dispositivo da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, exercício de 2019, Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF 723.651.709-78, em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II – aplicar, ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF 723.651.709-78, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, em decorrência da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217- A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

IV - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Em seu recurso, o recorrente encaminhou novo Parecer completo do Conselho Municipal de Saúde, assinado pela maioria de seus membros. Pleiteou, assim, a reforma do Acórdão para que a prestação de contas do município de Itambaracá seja considerada regular, sem a aplicação de multa.

O recurso foi recebido na peça processual 42 (Despacho 157/22-GCAML).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 4109/22 (peça 49) opinou pelo provimento parcial do recurso, para afastar a irregularidade das contas, porém recomendou a manutenção da multa aplicada ao senhor Carlos Cesar de Carvalho.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 953/22 (peça 50) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

O tópico controvertido, que acarretou a irregularidade das contas, diz respeito ao "Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal". Observou-se, inicialmente a ausência de encaminhamento de um novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pelos membros nomeados e que retificasse aquele juntado à peça nº 07, uma vez que constou somente a primeira folha do documento.

O encaminhamento do documento ocorreu nesta fase recursal. Portanto, entendo que houve a regularização do achado. Diante da regularização do item de forma extemporânea, concluo pela conversão do item em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[2].

Via de consequência, considerando que a irregularidade foi sanada, entendo por afastar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/15, aplicada ao senhor Carlos Cesar de Carvalho em razão da ausência do referido documento.

Não obstante a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham sugerido a manutenção da multa, este Tribunal de Contas possui decisões análogas em que a multa foi afastada em sede recursal, em decorrência do encaminhamento de documentos faltantes e saneamento de irregularidades. Cito, a título de exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio nº 148/20-STP[3].

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 291/21-S1C, para o fim de converter em ressalva a irregularidade das contas do Município de Itambaracá, referente ao exercício de 2019, bem como para afastar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 aplicada ao senhor Carlos Cesar de Carvalho.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 291/21-1C, para o fim de converter em ressalva a irregularidade das contas do Município de Itambaracá, referente ao exercício de 2019, bem como para afastar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 aplicada ao senhor Carlos Cesar de Carvalho; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;"

3. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

#### PROCESSO Nº:-681728/22

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LICNES SERVIÇOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2998/22 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato n.º 13/22. Prestação de serviços gerais terceirizados. Acréscimos quantitativos no objeto contratual. Saneamento de erro material. Regularidade. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente destinado à formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/22[1], celebrado com a LICNES SERVIÇOS LTDA., cujo objeto consiste na prestação de serviços gerais de servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor, com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, nos termos da Cláusula Primeira[2] do Contrato aludido.

Em conformidade com a Cláusula n.º 1, subitem 1.1.[3] da minuta do Aditivo juntada na peça 11 dos autos, o aditivo tem por finalidade os acréscimos quantitativos no objeto contratual de 1 (um) Servente de Limpeza de Banheiros (CBO 5143-20), 2 (duas) Copeiras (CBO 5134-25), 2 (duas) Telefonistas (CBO 4222-05), 4 (quatro) Recepcionistas (4221-05), 1 (um) Porteiro Diurno 44h (CBO 5174-10), 3 (três) Auxiliares de Cartório (CBO 4110-25) e 1 (um) Motorista (CBO 7823- 05).

Ainda, em consonância com o subitem 1.2.[4] da Cláusula n.º 1, o aditivo visa também o saneamento de erro material no que se refere ao custo unitário do posto de Telefonista (CBO 4222-05), ajustando-o para R\$ 3.796,78 (três mil e setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

A solicitação de aditivo contratual é oriunda da Diretoria Administrativa – DA (Requerimento n.º 301/22-DA, peça 2).

As justificativas para os acréscimos pleiteados no objeto da avença, apresentadas na Informação SEA/DA de peça 3, são as seguintes:

**1. JUSTIFICATIVA:**

O referido contrato tem como objeto prestação de serviços gerais: servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor.

Os serviços previstos em contrato são prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

Função	Nº de Funcionários	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO MENSAL
Servente de Limpeza (CBO 5143-20)	16	3.536,60	56.585,60
Servente limpeza de banheiros (CBO 5143-20)	4	4.446,32	17.785,28
Limpador de vidro, sem risco (Servente de Limpeza - CBO 5143-05)	2	3.536,60	7.073,20
Lavador de veículos (Servente de Limpeza - CBO 5199-35)	1	3.536,60	3.536,60
Copeira (CBO 5134-25)	5	3.657,63	18.288,15
Telefonista (CBO 4222-05)	2	3.657,63	7.315,26
Recepcionista (4221-05)	7	4.043,27	28.302,89
Porteiro Diurno 44h. (CBO 5174-10)	4	4.512,54	18.050,16
Porteiro Diurno 12x36 (CBO 5174-10)	4	4.631,89	18.527,56
Porteiro Noturno 12x36 (CBO 5174-10)	4	5.147,45	20.589,80
Monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno (CBO 9513-15)	2	4.024,27	8.048,54
Auxiliar de Cartório (CBO 4110-25)	4	4.061,33	16.245,32
Supervisor (CBO 4101-05)	1	7.641,15	7.641,15
Garçom (CBO 5134-05)	4	3.989,34	15.957,36
Motorista (CBO 7823-05)	5	4.508,87	22.544,35
Material de consumo para limpeza			4.840,99
Equipamentos para limpeza e outros serviços			1.680,65
<b>CUSTO MENSAL ESTIMADO</b>			<b>273.012,86</b>

Os quantitativos acima refletem uma realidade construída para se adequar às limitações orçamentárias apresentadas pela Diretoria Financeira, no decorrer do processo licitatório. Nesse contexto, retira-se do processo 310010/22, que o Termo de Referência original, produzido por esta Diretoria Administrativa, fora juntado aos autos com o quantitativo de 85 (oitenta e cinco) postos de trabalho, que posteriormente foram reduzidos para os 65 (sessenta e cinco) previstos no contrato. A situação citada pode ser analisada no processo 310010/22, nas seguintes peças:

- Peça 3 – Termo de Referência – Original
- Peça 09 – Planilha – Serviços Gerais – Original
- Peça 10 – Planilha – Manutenção Predial – Original
- Peça 23 – Ofício n. 17/22 – Ext – DF
- Peça 24 – Planilha – Serviços Gerais – Retificada
- Peça 25 – Planilha – Manutenção predial – Retificada
- Peça 32 – Minuta Retificada de Edital

Importante salientar que o processo licitatório que originou o contrato analisado em tela englobou também a contratação da empresa OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS (Contrato 14/2022), que trata da prestação de serviços de manutenção predial, cujo quantitativo contratual também sofreu cortes por razões orçamentárias. Por se tratar de contrato diverso, o pedido de aditivo de acréscimo quantitativo do contrato 14/2022 será instaurado em procedimento diverso.

Contudo, apesar de tratarem de contratos diversos, ambas as contratações tiveram seus valores máximos somados para emissão de FIR, uma vez que fizeram parte do mesmo procedimento licitatório. Originalmente, as planilhas anexas ao Termo de Referência apresentavam os seguintes valores máximos de contratação:

- Serviços Gerais: R\$ 427.494,72
- Manutenção Predial: R\$ 233.299,06
- Total mensal: R\$ 660.793,78
- Total – 20 meses: R\$ 13.215.875,60

Com a limitação orçamentária apresentada pela Diretoria Financeira, que trouxe o teto máximo de R\$ 10.000.000,00 para o período de 20 meses, os valores máximos de contratação foram adequados para os seguintes:

- Serviços Gerais: R\$ 311.461,29
- Manutenção Predial: R\$ 187.081,36
- Total mensal: R\$ 498.542,65
- Total – 20 meses: R\$ 9.970.853,00

Após a disputa do procedimento licitatório, os itens foram adjudicados e, posteriormente, contratados por valores menores que os máximos previstos, criando uma eventual possibilidade de adequação orçamentária para permitir o reestabelecimento dos quantitativos inicialmente previstos. Os itens foram adjudicados e contratados pelos seguintes valores:

- Serviços Gerais: R\$ 273.012,86
- Manutenção Predial: R\$ 172.000,00
- Total mensal: R\$ 445.012,86
- Total – 20 meses: R\$ 8.900.257,2

Ainda que o contrato tenha se iniciado recentemente, as experiências anteriores mostram que o acréscimo de postos em determinados cargos seria essencial para amenizar o impacto sofrido pelos cortes em razão da restrição orçamentária e para continuar prestando um serviço de qualidade, uma vez que, por se tratar de contrato de prestação de mão de obra, a quantidade de postos está diretamente ligada à qualidade do serviço prestado.

Quanto ao contrato 13/2022, solicita-se o acréscimo dos seguintes postos:

Função	Nº de Funcionários	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO MENSAL
Servente limpeza de banheiros (CBO 5143-20)	1	4.446,32	4.446,32
Copeira (CBO 5134-25)	2	3.657,63	7.315,26
Telefonista (CBO 4222-05)	2	3.657,63	7.315,26
Recepcionista (4221-05)	4	4.043,27	16.173,08
Porteiro Diurno 44h. (CBO 5174-10)	1	4.512,54	4.512,54
Auxiliar de Cartório (CBO 4110-25)	3	4.061,33	12.183,99
Motorista (CBO 7823-05)	1	4.508,87	4.508,87
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>	<b>28.887,59</b>	<b>56.455,32</b>

Também instruem o expediente documentos com vistas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 4) e a concordância da empresa com as alterações objeto do aditivo, registrada na minuta do 1.º Termo Aditivo juntada na peça 6 dos autos.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 317/22-SLC (peça 7), consignou que o aditivo encontra amparo na Lei Estadual n.º 15.608/2007, no artigo 112, § 1º, incisos I e III[5], e que o limite legal de aditamento em 25% do valor original do Contrato foi respeitado.

Nesse contexto, registrou a SLC que para o cálculo do percentual do acréscimo “foram consideradas as quantidades de postos, materiais e equipamentos de limpeza previstos originalmente no contrato, somadas as quantidades acrescidas pela proposta e multiplicadas primeiro pelos valores unitários e depois por 19 meses”, e que “para o ajuste de planejamento”, o acréscimo corresponde a R\$ 278,30 mensais, explicitando que acerca do posto de Telefonista (CBO 4222-05) a correção é necessária visto que “na planilha da Administração, processo n.º 310010/22, aba ‘Valor final da proposta’, extraiu o valor total do posto de Copeira (CBO 5134-25)”.

Destacou os valores das alterações e os valores estimados totais do Contrato com o aditivo proposto, além do percentual correspondente às alterações buscadas. Após mencionar a presença nos autos da documentação que comprova a manutenção das condições de habilitação pela contratada, informou a Supervisão de Licitações e Contratos que as certidões vencidas ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Na sequência, foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13, com vinculação ao Processo 31001-0/22 (Despacho 1131/22-DG, peça 8), com a subsequente autuação do feito consoante determinado e a distribuição a este Conselheiro Presidente (peça 9).

Os autos foram então devolvidos à Supervisão de Licitações e Contratos que, mediante a Informação n.º 106/22 (peça 12), pontuou que o ajuste necessário no posto de Telefonista (CBO 4222-05) adicionou ao custo mensal o valor de R\$ 278,30 (duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos) para os dois postos de trabalho inicialmente previstos, conforme quadro apresentado, e que, todavia, tal valor não foi inserido anteriormente no aditivo. Assim, ressaltou que a correção narrada altera a minuta de aditivo, conforme versão retificada juntada na peça 11, do seguinte modo: o valor mensal dos itens acrescidos neste aditivo é de R\$ 57.011,92 (cinquenta e sete mil, onze reais e noventa e dois centavos); o valor total mensal estimado do contrato passa a ser R\$ 330.024,78 (trezentos e trinta mil, vinte e quatro reais e setenta e oito centavos); o valor adicionado pelo presente instrumento é de R\$ 1.083.226,48 (um milhão, oitenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), perfazendo o valor total de R\$ 6.543.483,73 (seis milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e três centavos), correspondentes ao acréscimo de 19,84% ao valor original do Contrato.

Ao final, a SLC esclareceu que restam mantidas as análises contidas no Despacho n.º 317/22-SLC.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 56/2022/TCE (peça 13, fls. 2 e 3), que contém a indicação orçamentária dos recursos destinados ao pagamento da despesa decorrente do aditivo objeto dos autos e a declaração do ordenador de que a despesa tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

A Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu pela aprovação da minuta do Termo Aditivo em comento, alertando apenas “que o aumento do valor do contrato torna necessária a atualização da garantia de execução contratual, conforme previsão legal[6]” (Parecer n.º 413/22-DIJUR, peça 14).

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, entendeu presentes os devidos controles internos nas unidades, submetendo os autos à apreciação superior (Informação 154/22-CI, peça 15).

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pela possibilidade de formalização do aditivo proposto, vez que demonstrado o preenchimento dos requisitos aplicáveis (Parecer 274/22-PGC, peça 16).

Por fim, foram carreadas aos autos certidões atualizadas em nome da contratada atestando a regularidade fiscal da empresa, a regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a inexistência de débitos trabalhistas (peça 17).

**2. VOTO**

Conforme relatado, o presente processo visa à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/22, firmado com a LICNES SERVIÇOS LTDA., para acréscimos quantitativos em postos de trabalho já existentes no objeto da avença, quais sejam, de um Servente de Limpeza de Banheiros (CBO 5143-20), de duas Copeiras (CBO 5134-25), de duas Telefonistas (CBO 4222-05), de quatro Recepcionistas (4221-05), de um Porteiro Diurno 44h (CBO 5174-10), de três Auxiliares de Cartório (CBO 4110-25) e de um Motorista (CBO 7823-05), bem como para o ajuste do custo unitário do posto de Telefonista (CBO 4222-05) para R\$ 3.796,78 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), em saneamento de erro material, a partir de 1.º de dezembro de 2022, nos termos da minuta juntada na peça 11 dos autos.

Consoante consignado na minuta aludida, bem como de acordo com o Parecer n.º 413/22-DIJUR (peça 14), o aditivo pretendido tem fundamento no artigo 112, § 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, a seguir transcrito:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:  
 § 1.º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

Verifica-se que os acréscimos contratuais buscados estão dentro do percentual fixado no dispositivo referido, pois correspondem a 19,84% do valor original do Contrato, como explicitado pela Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho n.º 106/22-SLC (peça 12), de modo que resta preenchido o referido requisito legal.

No tocante as justificativas para a alteração, essas figuram na Informação SEA/DA de peça 3, já transcritas no relatório, e, nos termos sintetizados pela Diretoria Jurídica, nessas “constam os fatos posteriores que ensejaram a solicitação, notadamente que a contratação foi efetivada por valor menor do que o previsto e a necessidade de mais vagas para amenizar o impacto sofrido pelo corte realizado em razão da restrição orçamentária.”

Quanto à existência de justificativas suficientes para o aumento de postos de trabalho pleiteado, é relevante destacar também a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 274/22-PGC (peça 16):

Nesse pressuposto, denota-se que, segundo a justificativa apresentada pela unidade gestora, o aumento de postos de trabalho almejado com esta modificação intenta restabelecer os quantitativos inicialmente previstos quando da deflagração do certame licitatório de base, os quais foram reduzidos – ainda na etapa de planejamento – em razão de limitação orçamentária. Destarte, por subsistir a necessidade pública, havendo disponibilidade financeira, como atestado pela DF, há fundamento bastante à alteração buscada.

Não obstante o exposto, cumpre registrar que a Diretoria Jurídica salientou no feito que, segundo a doutrina, para que seja possível efetuar uma alteração contratual há necessidade de que sejam observados os seguintes pressupostos: (a) justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais; (b) o respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; (c) formalização por termo aditivo; (d) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento; (e) observância aos limites estabelecidos no artigo 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93[7].

No que se refere à apresentação de justificativas e à observância dos limites estabelecidos na Lei de Licitações, vale dizer, de acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, demonstrou-se acima o preenchimento de tais pressupostos.

No que tange aos demais requisitos, a Diretoria Jurídica igualmente atestou que houve cumprimento, pois “resta patente a inexistência de desnaturação do objeto do contrato, considerando que o aditivo apenas altera quantitativamente o número de postos de trabalho”, e visto que a equação econômico-financeira do contrato não será alterada, ressaltando a unidade que a delimitação do preço atendeu aos requisitos formais juridicamente elencáveis.

Outrossim, a formalização das alterações propostas será efetuada mediante termo aditivo, conforme relatado.

Oportuno destacar que com relação ao custo unitário do posto de Telefonista (CBO 4222-05), versado no subitem 1.2. da Cláusula n.º 1 da minuta do aditivo, trata-se apenas de correção de erro material, em virtude de equívoco no valor apontado no Contrato, conforme informado pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 7.

Ademais, cabe mencionar que o expediente foi instruído com os documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada (peças 4 e 17), com a indicação dos recursos orçamentários necessários para custear as despesas decorrentes do aditivo (peça 13, fls. 2 e 3) e com a concordância da contratada quanto às alterações propostas (peça 6), restando, assim, atendidos os demais requisitos necessários à celebração do aditivo, conforme consignado pela Diretoria Jurídica, que atestou ainda, a regularidade da minuta do aditivo carreada ao feito na peça 6.

Por fim, incumbe acolher o alerta da DIJUR acerca da necessidade de atualização do valor da garantia de execução contratual pela contratada, em virtude do aumento no valor do contrato, conforme previsto no artigo 102, § 2.º, da Lei n.º 15.608/2007.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[8], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/22, firmado entre este Tribunal de Contas e a LICENES SERVIÇOS LTDA., para promover, no objeto do Contrato, a partir de 1.º de dezembro de 2022, os acréscimos quantitativos de postos de trabalho especificados na minuta do aditivo de peça 11, bem como o saneamento de erro material quanto ao custo unitário do posto de Telefonista (CBO 4222-05), alterando-se o valor para R\$ 3.796,78 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), e, por conseguinte, acrescendo-se ao ajuste o valor mensal de R\$ 57.011,92 (cinquenta e sete mil, onze reais e noventa e dois centavos) e o valor total de R\$ 1.083.226,48 (um milhão, oitenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao acréscimo de 19,84% ao valor original do Contrato.

À Diretoria de Finanças para empenhar, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a necessidade de exigir da contratada a atualização da garantia da execução contratual.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

FORMALIZAR o 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/22, firmado entre este Tribunal de Contas e a LICENES SERVIÇOS LTDA., para promover, no objeto do Contrato, a partir de 1.º de dezembro de 2022, os acréscimos quantitativos de postos de trabalho especificados na minuta do aditivo de peça 11, bem como o saneamento de erro material quanto ao custo unitário do posto de Telefonista (CBO 4222-05), alterando-se o valor para R\$ 3.796,78 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), e, por conseguinte, acrescendo-se ao ajuste o valor mensal de R\$ 57.011,92 (cinquenta e sete mil, onze reais e noventa e dois centavos) e o valor total de R\$ 1.083.226,48 (um milhão, oitenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao acréscimo de 19,84% ao valor original do Contrato.

À Diretoria de Finanças para empenhar, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a necessidade de exigir da contratada a atualização da garantia da execução contratual.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHORPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 77 dos autos n.º 31001-022.

2. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços gerais: servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor.

1.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

Função	Jornada	Nº de Funcionários	Valor unitário da função (em R\$)	Valor da função X o número de funcionários (em R\$)
Servente de Limpeza (CBO 5143-20)	44h semanais	16	3.536,60	56.585,60
Servente limpeza de banheiros (CBO 5143-20)	44h semanais	4	4.446,32	17.785,28
Limpador de vidro, sem risco (Servente de Limpeza - CBO 5143-05)	44h semanais	2	3.536,60	7.073,20
Lavador de veículos (Servente de Limpeza - CBO 5199-35)	44h semanais	1	3.536,60	3.536,60
Copeira (CBO 5134-25)	44h semanais	5	3.657,63	18.288,15
Garçom (CBO 5134-05)	44h	4	3.989,34	15.957,36
	semanais			
Telefonista (CBO 4222-05)	30h semanais	2	3.657,63	7.315,26
Recepcionista (4221-05)	44h semanais	7	4.043,27	28.302,89
Porteiro Diurno (CBO 5174-10)	44h semanais	4	4.512,54	18.050,16
Porteiro Diurno (CBO 5174-10)	12x36h	4	4.631,89	18.527,56
Porteiro Noturno (CBO 5174-10)	12x36h	4	5.147,45	20.589,80
Monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno (CBO 9513-15)	44h semanais	2	4.024,27	8.048,54
Motorista (CBO 7823-05)	44h semanais	5	4.508,87	22.544,35
Auxiliar de Cartório (CBO 4110-25)	44h semanais	4	4.061,33	16.245,32
Supervisor (CBO 4101-05)	44h semanais	1	7.641,15	7.641,15

3. 1. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A partir de 01 de dezembro de 2022 o objeto do contrato n.º 13/22 será:

1.1. Acrescido quantitativamente em relação aos seguintes itens: 01 (um) Servente limpeza de banheiros (CBO 5143-20), 02 (duas) Copeiras (CBO 5134-25), 02 (duas) Telefonistas (CBO 4222-05), 04 (quatro) Recepcionistas (4221-05), 01 (um) Porteiro Diurno 44h. (CBO 5174-10), 03 (três) Auxiliares de Cartório (CBO 4110-25) e 01 (um) Motorista (CBO 7823-05).

1.2. Ajustado, em saneamento de erro material, o custo unitário do posto de Telefonista (CBO 4222-05) para R\$ 3.796,78 (três mil e setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

5. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

6. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo. (grifei)

7. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 242/010).

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 681795/22**  
**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2999/22 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo contratual. Contrato n.º 14/22. Prestação de serviços terceirizados de manutenção predial. Acréscimos quantitativos no objeto contratual. Regularidade. Pela formalização do aditivo.  
**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de expediente destinado à formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/22[1], celebrado com a OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção predial, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, nos termos da Cláusula Primeira[2] do Contrato aludido.

O aditivo pretendido tem por finalidade os seguintes acréscimos quantitativos no objeto contratual: 1 (um) Jardineiro (CBO 6220-10), 1 (um) Bombeiro Hidráulico/Encanador (CBO 7241-10), 1 (um) Pedreiro/Ceramista (CBO 7152-10), 1 (um) Carpinteiro/Serralheiro (CBO 7155-05) e 1 (um) Técnico em Edificações (CBO 3121-05), em conformidade com a Cláusula n.º 1[3] da minuta do Aditivo, juntada na peça 6 dos autos, pelo valor mensal de R\$ 27.516,81 (vinte e sete mil e quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), consoante Cláusula n.º 2 da referida minuta.

A solicitação de aditivo contratual é oriunda da Diretoria Administrativa – DA (Requerimento n.º 302/22-DA, peça 2).

As justificativas para os acréscimos pleiteados no objeto da avença, apresentadas na Informação SEA/DA de peça 3, são as seguintes:

**1. JUSTIFICATIVA:**

O referido contrato tem como objeto prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior; no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Os serviços previstos em contrato são prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

Função	Nº de Funcionários	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO MENSAL
Jardineiro (CBO 6220-10)	1	3.988,66	3.988,66
Limpador de piscinas/ Piscineiro (CBO 5143-30)	2	3.864,91	7.729,82
Auxiliar de manutenção predial (CBO 5143-10)	4	4.434,13	17.736,52
Bombeiro hidráulico / encanador (CBO 7241-10)	1	5.439,69	5.439,69
Eletricista (CBO 9511-05)	2	6.734,86	13.469,72
Pedreiro/ceramista (CBO 7152-10)	1	5.439,69	5.439,69
Carpinteiro/serralheiro (CBO 7155-05)	1	5.439,69	5.439,69
Pintor de obras (CBO 7166-10)	1	5.439,69	5.439,69
Técnico em edificações (CBO 3121-05)	4	7.209,08	28.836,32
Supervisor de Manutenção Predial (CBO 7102-05)	1	9.414,48	9.414,48
Engenheiro Civil Júnior (CBO 214205)	1	15.201,75	15.201,75
Engenheiro Eletricista Júnior (CBO 214315)	1	15.201,75	15.201,75
Engenheiro Civil Pleno (CBO 214205)	1	21.183,71	21.183,71
Material de consumo sob demanda para manutenção predial			10.750,07
Equipamentos para manutenção predial			2.475,81
Serviços sob demanda de manutenção predial			4.252,63
<b>CUSTO MENSAL ESTIMADO</b>			<b>172.000,00</b>

Os quantitativos acima refletem uma realidade construída para se adequar às limitações orçamentárias apresentadas pela Diretoria Financeira, no decorrer do processo licitatório. Nesse contexto, retira-se do processo 310010/22, que o Termo de Referência original, produzido por esta Diretoria Administrativa, fora juntado aos autos com o quantitativo de 26 (vinte e seis) postos de trabalho, que posteriormente foram reduzidos para os 21 (vinte e um) previstos no contrato.

A situação citada pode ser analisada no processo 310010/22, nas seguintes peças:

- Peça 3 – Termo de Referência - Original
- Peça 09 – Planilha – Serviços Gerais – Original
- Peça 10 – Planilha – Manutenção Predial – Original
- Peça 23 – Ofício n. 17/22 – Ext – DF
- Peça 24 – Planilha – Serviços Gerais – Retificada
- Peça 25 – Planilha – Manutenção predial – Retificada
- Peça 32 – Minuta Retificada de Edital

Importante salientar que o processo licitatório que originou o contrato analisado em tela englobou também a contratação da empresa LICNES SERVIÇOS LTDA (Contrato 13/2022), que trata da prestação de serviços gerais, cujo quantitativo contratual também sofreu cortes por razões orçamentárias. Por se tratar de contrato diverso, o pedido de aditivo de acréscimo quantitativo do contrato 13/2022 será instaurado em procedimento diverso.

Contudo, apesar de tratarem de contratos diversos, ambas as contratações tiveram seus valores máximos somados para emissão de FIR, uma vez que fizeram parte do mesmo procedimento licitatório. Originalmente, as planilhas anexas ao Termo de Referência apresentavam os seguintes valores máximos de contratação:

- Serviços Gerais: R\$ 427.494,72
- Manutenção Predial: R\$ 233.299,06
- Total mensal: R\$ 660.793,78 • Total – 20 meses: R\$ 13.215.875,60 Com a limitação orçamentária apresentada pela Diretoria Financeira, que trouxe o teto máximo de R\$ 10.000.000,00 para o período de 20 meses, os valores máximos de contratação foram adequados para os seguintes:
- Serviços Gerais: R\$ 311.461,29
- Manutenção Predial: R\$ 187.081,36 c
- Total mensal: R\$ 498.542,65
- Total – 20 meses: R\$ 9.970.853,00

Após a disputa do procedimento licitatório, os itens foram adjudicados e, posteriormente, contratados por valores menores que os máximos previstos, criando uma eventual possibilidade de adequação orçamentária para permitir o restabelecimento dos quantitativos inicialmente previstos. Os itens foram adjudicados e contratados pelos seguintes valores:

- Serviços Gerais: R\$ 273.012,86
- Manutenção Predial: R\$ 172.000,00
- Total mensal: R\$ 445.012,86
- Total – 20 meses: R\$ 8.900.257,2

Ainda que o contrato tenha se iniciado recentemente, as experiências anteriores mostram que o acréscimo de postos em determinados cargos seria essencial para amenizar o impacto sofrido pelos cortes em razão da restrição orçamentária e para continuar prestando um serviço de qualidade, uma vez que, por se tratar de contrato de prestação de mão de obra, a quantidade de postos está diretamente ligada à qualidade do serviço prestado.

Quanto ao contrato 14/2022, solicita-se o acréscimo dos seguintes postos:

Função	Nº de Funcionários	CUSTO UNITÁRIO
Jardineiro (CBO 6220-10)	1	3.988,66
Bombeiro hidráulico / encanador (CBO 7241-10)	1	5.439,69
Pedreiro/ceramista (CBO 7152-10)	1	5.439,69
Carpinteiro/serralheiro (CBO 7155-05)	1	5.439,69
Técnico em edificações (CBO 3121-05)	1	7.209,08
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>27.516,81</b>

Foram juntados ao expediente documentos com vistas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 5) e a concordância da empresa com as alterações objeto do aditivo, registrada na própria minuta do 1.º Termo Aditivo (peça 6).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 316/22-SLC (peça 7), consignou que o aditivo encontra amparo na Lei Estadual n. 15.608/2007, no artigo 112, § 1º, incisos I e II[4], e que o limite legal de aditamento em 25% do valor original do Contrato foi respeitado, pois o acréscimo proposto representa o aumento de 15,20% de seu valor total.

Nesse contexto, registrou a SLC que para o cálculo do percentual do acréscimo “foram consideradas as quantidades de postos, materiais e equipamentos de manutenção previstos originalmente no contrato, somadas as quantidades acrescidas pela proposta e multiplicadas primeiro pelos valores unitários e depois por 19 meses”, resultando no acréscimo de R\$ 27.516,81 (vinte e sete mil e quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) mensais e de R\$ 522.819,39 (quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) no valor total do Contrato.

Após mencionar a presença nos autos da documentação que comprova a manutenção das condições de habilitação pela contratada, informou a SLC que as certidões vencidas ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13, com vinculação ao Processo 31001-0/22 (Despacho 1138/22-DG, peça 8), com a subsequente atuação do feito consoante determinado e a distribuição a este Conselheiro Presidente (cf. peça 9).

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 57/2022/TCE (peça 10, fls. 2 e 3), que contém a indicação orçamentária dos recursos destinados ao pagamento da despesa decorrente do aditivo objeto dos autos e a declaração do ordenador de que a despesa tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

A Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu pela aprovação da minuta do Termo Aditivo em comento, alertando apenas “que o aumento do valor do contrato torna necessária a atualização da garantia de execução contratual, conforme previsão legal[5]” (Parecer n.º 412/22-DIJUR, peça 11).

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, entendeu presentes os devidos controles internos nas unidades, submetendo os autos à apreciação superior (Informação 153/22-CI, peça 12).

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pela possibilidade de formalização do aditivo proposto, vez que demonstrado o preenchimento dos requisitos aplicáveis (Parecer 273/22-PGC, peça 13).

Por fim, foram carreadas aos autos certidões atualizadas em nome da contratada atestando a regularidade fiscal da empresa, a regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a inexistência de débitos trabalhistas, além de certidão negativa de falências, concordatas, recuperação judicial e extrajudicial e trabalhista, bem como seu alvará de funcionamento (peça 14).

**II. VOTO.**

Conforme relatado, o presente processo visa à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/22, firmado com a OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, para acréscimos quantitativos em postos de trabalho já existentes no objeto da avença, quais sejam, de um Jardineiro, de um Bombeiro Hidráulico/Encanador, de um Pedreiro/Ceramista, de um Carpinteiro/Serralheiro e de um Técnico em Edificações, a partir de 1.º de dezembro de 2022, nos termos da minuta juntada na peça 6 dos autos.

Consoante consignado na minuta aludida, bem como de acordo com o Parecer n.º 412/22-DIJUR (peça 11), o aditivo pretendido tem fundamento no artigo 112, § 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, a seguir transcrito:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

Verifica-se que os acréscimos contratuais buscados estão dentro do percentual fixado no dispositivo referido, pois correspondem a 15,20% de seu valor total, como explicitado pela Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho n.º 316/22-SLC (peça 7), de modo que resta preenchido o referido requisito legal.

No tocante as justificativas para a alteração, essas figuram na Informação SEA/DA de peça 3, já transcritas no relatório, e, nos termos sintetizados pela Diretoria Jurídica, nessas "constam os fatos posteriores que ensejaram a solicitação do aditivo, notadamente que a contratação foi efetivada por valor menor do que o previsto e a necessidade de mais vagas para amenizar o impacto sofrido pelo corte realizado em razão da restrição orçamentária".

Quanto à existência de justificativas suficientes para o aumento de postos de trabalho pleiteado, é relevante destacar também a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 273/22-PGC (peça 13):

Nesse pressuposto, denota-se que, segundo a justificativa apresentada pela unidade gestora, o aumento de postos de trabalho almejado com esta modificação intenta restabelecer os quantitativos inicialmente previstos quando da deflagração do certame licitatório de base, os quais foram reduzidos – ainda na etapa de planejamento – em razão de limitação orçamentária. Destarte, por subsistir a necessidade pública, havendo disponibilidade financeira, como atestado pela DF, há fundamento bastante à alteração buscada.

Não obstante o exposto, cumpre registrar que a Diretoria Jurídica salientou no feito que, segundo a doutrina, para que seja possível efetuar uma alteração contratual há necessidade de que sejam observados os seguintes pressupostos: (a) justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais; (b) o respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; (c) formalização por termo aditivo; (d) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento; (e) observância aos limites estabelecidos no artigo 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93[6].

No que se refere à apresentação de justificativas e à observância dos limites estabelecidos na Lei de Licitações, vale dizer, de acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, demonstrou-se acima o preenchimento de tais pressupostos.

No que tange aos demais requisitos, a Diretoria Jurídica igualmente atestou que houve cumprimento, pois "resta patente a inexistência de desnaturação do objeto do contrato, considerando que o aditivo apenas altera quantitativamente o número de postos de trabalho", e visto que a equação econômico-financeira do contrato não será alterada, ressaltando a unidade que a delimitação do preço atendeu aos requisitos formais juridicamente elencáveis.

Outrossim, a formalização das alterações propostas será efetuada mediante termo aditivo, conforme relatado.

Ademais, cabe mencionar que o expediente foi instruído com os documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada (peças 5 e 14), com a indicação dos recursos orçamentários necessários para custear as despesas decorrentes do aditivo (peça 10, fls. 2 e 3) e com a concordância da contratada quanto às alterações propostas (peça 6), restando, assim, atendidos os demais requisitos necessários à celebração do aditivo, conforme consignado pela Diretoria Jurídica, que atestou ainda, a regularidade da minuta do aditivo carreada ao feito na peça 6.

Por fim, incumbe acolher o alerta da Diretoria Jurídica acerca da necessidade de atualização do valor da garantia de execução contratual pela contratada, em virtude do aumento no valor do contrato, conforme previsto no artigo 102, § 2.º, da Lei n.º 15.608/2007.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[7], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/22, firmado entre este Tribunal de Contas e a OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, para promover, no objeto do Contrato, a partir de 1.º de dezembro de 2022, os acréscimos quantitativos de postos de trabalho especificados na minuta do aditivo de peça 6, acrescendo-se ao ajuste, por conseguinte, o valor mensal de R\$ 27.516,81 (vinte e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) e o valor total de R\$ 522.819,39 (quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), correspondendo ao acréscimo de 15,20% ao valor original do Contrato.

À Diretoria de Finanças para empenhar, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a necessidade de exigir da contratada a atualização da garantia da execução contratual.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2022.

CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Presidente

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - formalizar do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/22, firmado entre este Tribunal de Contas e a OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, para promover, no objeto do Contrato, a partir de 1.º de dezembro de 2022, os acréscimos quantitativos de postos de trabalho especificados na minuta do aditivo de peça 6, acrescendo-se ao ajuste, por conseguinte, o valor mensal de R\$ 27.516,81 (vinte e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) e o valor total de R\$ 522.819,39 (quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), correspondendo ao acréscimo de 15,20% ao valor original do Contrato;

II – encaminhar à Diretoria de Finanças para empenhar, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a necessidade de exigir da contratada a atualização da garantia da execução contratual;

III – determinar o encerramento do processo, após cumpridas as formalidades legais em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, GIVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 78 dos autos n.º 31001-0/22.

2. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior.

1.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

Função	Jornada	Nº de Funcionários	Valor unitário da função (em R\$)	Valor da função X o número de funcionários (em R\$)
Bombeiro hidráulico / encanador (CBO 7241-10)	44h semanais / 8h48/dia	1	5.439,69	5.439,69
Técnico em edificações (CBO 3121-05)	44h semanais / 8h48/dia	4	7.209,08	28.836,32
Auxiliar de manutenção predial (CBO 5143-10)	44h semanais / 8h48/dia	4	4.434,13	17.736,52
Eletricista (CBO 9511-05)	44h semanais / 8h48/dia	2	6.734,86	13.469,72
Pedreiro/ceramista (CBO 7152-10)	44h semanais / 8h48/dia	1	5.439,69	5.439,69
Carpinteiro/serralheiro (CBO 7155-05)	44h semanais / 8h48/dia	1	5.439,69	5.439,69
Jardineiro (CBO 6220-10)	44h semanais / 8h48/dia	1	3.988,66	3.988,66
Limpador de piscinas/ Piscineiro (CBO 5143-30)	44h semanais / 8h48/dia	2	3.864,91	7.729,82
Pintor de obras (CBO 7166-10)	44h semanais / 8h48/dia	1	5.439,69	5.439,69
Supervisor de Manutenção Predial (CBO 7102-05)	44h semanais / 8h48/dia	1	9.414,48	9.414,48
Engenheiro Civil Júnior	30h semanais/ 6h/dia	1	15.201,75	15.201,75
Engenheiro Eletricista Júnior	30h semanais/ 6h/dia	1	15.201,75	15.201,75
Engenheiro Civil Pleno	44h semanais / 8h48/dia	1	21.183,71	21.183,71

3. 1. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A partir de 01 de dezembro de 2022, ao objeto do contrato n.º 14/22 será: 1.1. Acréscimo quantitativamente em relação aos seguintes itens: 01 (um) Jardineiro (CBO 6220-10), 01 (um) Bombeiro hidráulico/encanador (CBO 7241-10), 01 (um) Pedreiro/ceramista (CBO 7152-10), 01 (um) Carpinteiro/serralheiro (CBO 7155-05) e 01 (um) Técnico em edificações (CBO 3121-05).

4. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

5. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo. (grifei)

6. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

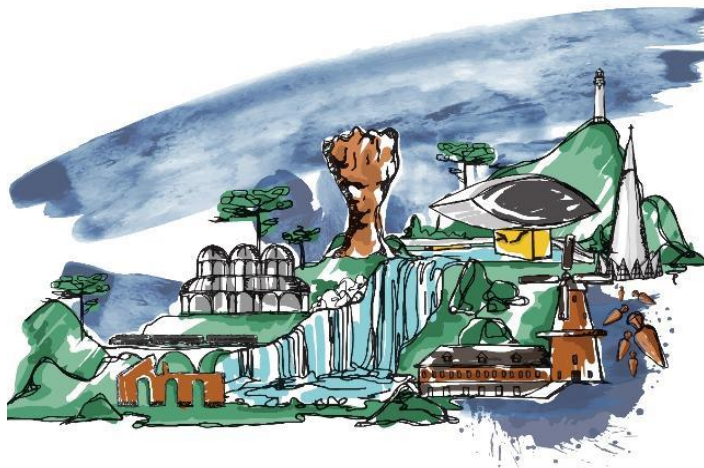
Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 391579/20**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON, SHIGUERU HYRAYAMA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 127/22**  
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. SHIGUERU HYRAYAMA, ocupante do cargo de Médico, do Município de Mandirituba, benefício concedido por meio da Portaria nº 166/2020 (peça 8), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 03/04/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 163243/21**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, NEUZA RODRIGUES BERRIO DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 128/22**  
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. NEUZA RODRIGUES BERRIO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Agente Operacional, do MUNICIPIO DE PIRAQUARA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 316/2022 (peça 39), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 29/09/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 121687/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: EDNISE CORREIA DE ALMEIDA GUEDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 129/22**  
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, regido pelo Edital n.º 1/2014, para provimento dos cargos de Profissional do Magistério Docência II e Educador, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO Nº: 762780/20**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DAVID NATANIEL CHERIEGATE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA ROCHA CHERIEGATE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 130/22**  
Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 117893/20, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10821 de 30/11/2020, em favor da Sra. SOLANGE APARECIDA ROCHA CHERIEGATE, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 526245/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO VALDECI DE ALMEIDA, BARBARA ZANINI, DALNEI JANDIR SCHAEFER, DENISE VERONEZ, FABRICIO SAVIATO, KARINA SPINELLI SBARDELOTTO, MARCIANE NEVES, MARLO DOS SANTOS BIRON, PAULO HENRIQUE GRIS, PAULO SERGIO WOLFF, RUBENS LEONILDO URIAS, SIDINEI DA SILVA RODRIGUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICTOR HUGO RIBAS FUDUMENTI JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 131/22**  
Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, regido pelo Edital n.º 152/2013, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO Nº: 599052/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADRIANGELA BARBOSA DE ALMEIDA, ANA CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, ANA CAROLINE GOMES DE ASSIS, ANA PAULA DA SILVA ROSA, ANDERSON DALOTTO, ANDREIA BARBOSA STAINÉ VARELA, ANDREIA DAS NEVES, ANGELICA VERGO POLAN, CAMILA DE SOUZA KUFNER, CARINY LUVIZOTTO ALVES, CARLA JULIANA OBERGER, CAROLINA SANCHES DA CRUZ, CASSIANNE FERNANDA SIQUEIRA DE CASTRO, CILENE APARECIDA COSTA DE AZEVEDO, CLAUDIA TATARIN DOS SANTOS, CRISTIANE BARCELOS MEDEIROS, DAYANE SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA GOMES, DEBORA CRISTINA RIBEIRO, DYNAH DARKYY CALEGARI RIBEIRO JAROS, ELLEN KAREN COSTA MONTEIRO, ESTEFANI CRISTINA BERTUZZI, EVELYN RISSARDI, FABIANE PAULINO DOS SANTOS, GEOVANA APARECIDA DOS SANTOS, GISELE DOS SANTOS, HERALDO ALVES DAS NEVES, IVONETE MUSSAK DE OLIVEIRA, JANAINA PRUDLO MILCHEVSKI, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA PAOLA COLLETTI FALCADE, JOYCE FREIRE STEGER, JOYCE MAGALHAES PAMPUCHE, JULIANA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, JUSSARA RODRIGUES DA SILVA, KARINI DOLORES FERREIRA DE ARAUJO, KARLA JULIANE RODRIGUES NOVAK, LARISSA MONTEIRO WOSNIACK, LEILA SOUZA DE MORAES PAIVA, MARINES FOGACA DE SOUZA DE LUCENA, MARIVANI BUENO DE ALMEIDA, MONICA ALESSANDRA DOS SANTOS, MONIQUE MARY DE OLIVEIRA GUALDESSI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRICIA SIQUEIRA DE PAULA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAPHAELA FEIGEL FERNANDES PRESOTTO, TATIANA MELO BRANDAO, TATIANE SANTOS DE SOUZA, THAIS GONCALVES SOARES DA SILVA, VALDIRENE GONCALVES BARBOSA CARDOSO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 132/22**  
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, regido pelo Edital n.º 1/2014, para provimento dos cargos de Profissional do Magistério Docência II e Educador, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO Nº: 359342/21**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA FILHO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 133/22**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA FILHO, ocupante do cargo de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 11219 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 26/05/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)  
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 647970/22**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA NUGLICH MARTINEZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 134/22**  
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. VERA LUCIA NUGLICH MARTINEZ, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz de Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 7965/22 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município n.º 4504 de 27/09/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)  
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 645772/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1240/22**  
Considerando os novos fatos trazidos pelo representante às peças 24/29, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Yugi Higashi (Secretário Municipal de Meio Ambiente), para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem. Curitiba, 29 de novembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 61031/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO JUNIOR SOARES, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1284/22**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Sergio Eduardo Emygdio de Faria (peças 173-176). À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 8693/21**  
**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA MARIA ALEXANDRE DE LOYOLA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1285/22**  
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela GUARAPREV (peça 49).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 675361/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO, GALERA DA CESTA BÁSICA LTDA, MILENA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SANDRA DE MELO PERBELINI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1291/22**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Galera da Cesta Básica Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 060/2022 do Município de Francisco Alves, que tem por objeto "a contratação de empresa para o Fornecimento de Cestas Básicas".

A abertura do certame ocorreu em 28/10/2022. O valor máximo é de R\$ 12.269,70 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos).

Relata o representante que o edital não previu qualquer informação de exclusividade local ou regional, porém, na plataforma eletrônica BLL apresentava cadastramento para empresas regionais e locais.

Aduz que "qualquer exigência que não disponha de motivação plausível e suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva. Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, o que não é pertinente ao caso em comento."

Assim, conclui que "é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame, eis que está direcionando o edital para empresas situada somente no município."

Ao final, requer:

A) Seja deferida em sede liminar a fim de declarar a nulidade deste pregão, pelas irregularidades avençadas, eis que em local nenhum do edital dispõe sobre restrição local ou regional, razão pela qual a plataforma realizou de forma irregular a restrição;

B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa;

C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, declarar nula a presente licitação, eis que realizada de forma irregular;

D) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade;

E) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

F) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho n.º 1228/22 (peça 11), os interessados informaram que o procedimento licitatório foi anulado (peça 14).

Posteriormente, às peças 20/21, os representados juntaram os documentos probatórios.

É o relatório.

Segundo informado nos autos, o Pregão Eletrônico n.º 060/2022 do Município de Francisco Alves foi anulado, pelos seguintes fundamentos (peça 21):

**AVISO DE REVOGAÇÃO  
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 060/2022  
PROCESSO n.º 099/2022**

O Município de Francisco Alves, Estado do Paraná, torna público, consoante descreve as Súmulas 346 e 473 do STF, bem como o que disciplina o art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo em vista a razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação anulada para que se processo uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da administração, obtendo a proposta mais vantajosa, pelo que decide **ANULAR** o Certame Público denominado **LICITAÇÃO** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 060/2022**, que visava o Registro de Preços visando a contratação de empresa para o Fornecimento de Cestas Básicas, através do recurso do FIA Impacto Covid, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Ação Social de Francisco Alves, Estado do Paraná.

Desta forma, em outro momento a Administração Pública providenciará a aquisição do objeto em questão.

Não há prejuízo para o erário público.

Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros.

Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

Francisco Alves -PR, 07 de novembro de 2022.

A decisão foi publicada em 08/11/2022.

Logo, a demanda perdeu o objeto, restando, também, prejudicado o pleito cautelar. Assim, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

**PROCESSO N.º: 637386/21**

**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1294/22**

Autorizo o desentranhamento solicitado pela Secretaria do Tribunal Pleno no Despacho 37/22 (peça 34).

À Diretoria de Protocolo, para o desentranhamento, e à STP, para as providências de sua alçada.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 719156/22**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1296/22**

Trata-se de Denúncia oferecida por C. E. R. A., em virtude de supostas irregularidades praticadas pela entidade denunciada.

Relata o denunciante que a secretaria instaurou a Sindicância n.º 1.333/20 de forma ilegal, uma vez que fundamentada em denúncia anônima e frágil.

Após percorrer sobre os fatos, relata as seguintes irregularidades: (i) ilegalidade no afastamento imediato de agentes públicos honestos com base em denúncia anônima e sem provas; (ii) existência de provas documentais e testemunhais sobre supostos pedidos de movimentação de pessoal feitos por empresários com interesse comercial; (iii) existência de um orçamento datado de 01 de abril de 2021 que sugere a realização de um projeto de alteração do padrão de plotagem das viaturas; (iv) publicação de boletim geral alterando o padrão de plotagem das viaturas, com determinação para que as próprias unidades fizessem as substituições sem licitação; (v) a maioria das substituições foram feitas por determinada empresa no âmbito de um contrato de manutenção pré-existente.

Ao final, requer a avaliação dos fatos e a adoção de eventuais providências cabíveis. É o relatório.

Em vista do noticiado, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 721940/22**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1297/22**

Trata-se de Denúncia oferecida por C. E. R. A., em virtude de supostas irregularidades praticadas pela entidade denunciada.

Relata o denunciante que, em março/21, foi exonerado da função de Diretor de Desenvolvimento, Tecnologia e Qualidade e colocado na condição de "adido" à Diretoria de Pessoal (ou seja, sem função), situação que violou diversos princípios constitucionais e dispositivos legais.

Informa que em seu lugar foi classificado um Tenente-Coronel, sendo que tal ato está eivado de vícios relativos à competência e à forma, haja vista que a classificação é feita exclusivamente por decreto do chefe do Poder Executivo.

Ademais, aponta que houve prejuízo ao erário, "já que, por cerca de 11 meses, a Administração Pública continuou remunerando normalmente o requerente enquanto este, contra sua vontade e contra a lei, foi impedido de prestar a contrapartida do seu trabalho (sem função)".

Diante disso, requer a avaliação dos fatos e a adoção de eventuais providências cabíveis. É o relatório.

Em vista do noticiado, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 147390/22**

**ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**DESPACHO: 1301/22**

Defiro o pedido de prorrogação formulado pelo Senhor Neimar Granoski às peças 15-16, devendo o prazo de dilação (15 dias) ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 572910/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1304/22**

Trata-se da análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal promovidos pelo Município de São Carlos do Ivaí.

Mediante a Instrução nº 24931/22-CAGE (peça 43), a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa ao gestor Sr. José Luiz Santos, nos termos do artigo 87, II, "a"[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de informações. Opinou também pela inserção da empresa KLC - Consultoria em Gestão Pública Ltda. no cadastro de impedidos de licitar com a Administração Pública.

Assim, nos termos do artigo 5º, LV[2], da Constituição Federal, determino:

a) a inclusão, na atuação do feito, da empresa KLC - Consultoria em Gestão Pública Ltda;

b) a intimação do gestor Sr. JOSÉ LUIZ SANTOS, bem como da empresa KLC - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA., nos termos regimentais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 24931/22 - CAGE (peça 43).

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**PROCESSO N.º: 710221/22**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1306/22**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 268777/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1308/22**

Tendo em vista a informação contida na Instrução nº 834/22-CMEX (peça 70), autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Cornélio Procópio, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item I do Acórdão 3364/19-STP (peça 25), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecem no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 238193/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, NILZA APARECIDA DA SILVA**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 152/22**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 5483/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 1203/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 007/2019, publicado no Umuarama Ilustrado em 01/03/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 712704/22**

**ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA**

**PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, INÁCIO HIDEO SANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO KRAESKI, IZABELA MORIGGI COSTA, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIA VENZI GONCALVES**

GUIMARAES, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LORENA MORA DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAURICI ANTONIO RUY, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO:-1486/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente aos Pregões Eletrônicos nº 1580/2022 e nº 1584/2022, o primeiro tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância monitorada e eletrônica para endereços da Sanepar” e, o segundo, a “contratação de serviços de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância ostensiva para salvaguardar as pessoas e o patrimônio da Sanepar”, ambos de valores máximos sigilosos. A abertura dos dois certames está prevista para o dia 25/11/2022, respectivamente, às 9h e às 14h.

Alegou a empresa Representante que o contrato atualmente em execução tem por objeto a prestação do serviço de segurança patrimonial compreendendo a vigilância ostensiva (vigilância armada por pessoal especializado) e a vigilância monitorada eletrônica (sistemas eletrônicos de câmeras e alarmes), o qual seria indivisível.

Diante disso, sustentou, em síntese, que a divisão artificial do serviço entre os dois editais (perfazendo um total de sete lotes), além de desacompanhada de justificativa técnica expressa e plausível (ao menos nos editais, pois lhe foi negado o acesso aos autos dos pregões em razão do sigilo do valor máximo), tornaria sua prestação ineficiente (mormente quando realizada por empresas concorrentes, de modo assistemático e incoerente), acarretando perda de economia de escala e de escopo, colocando em risco a segurança dos funcionários, do patrimônio da SANEPAR e dos recursos hídricos e de saneamento por ela resguardados, e contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, os arts. 31 e 46 da Lei Federal nº 13.303/2016, os fundamentos de decisão cautelar deste Tribunal de Contas, expedida no Acórdão nº 3.852/2020 – Tribunal Pleno (a propósito de dois pregões anteriores em que SANEPAR pretendia idêntica divisão, em que se concluiu que “não constam dos editais impugnados justificativa hábil a tornar seu legítimo o parcelamento feito”), bem como uma recomendação deste mesmo Tribunal Pleno, emitida no Acórdão nº 1005/2020, no sentido de que “nos Editais com eventual divisão do objeto licitado, tal circunstância deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 13.303/16”.

Apontou, ainda, outras supostas irregularidades no edital, consistentes na ausência de matriz de riscos (exigida no art. 42, X e § 1º, I, “d”, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no art. 60, I, “d”, do RILC/SANEPAR), na falta de exigência, como requisitos de habilitação, de autorizações necessárias para a prestação do serviço (em contrariedade ao art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 e ao art. 46, III, do RILC/SANEPAR), na admissão de propostas equivocadas quanto à tributação de ME e EPP optantes pelo Simples Nacional (quando deveriam ser formuladas contemplando o regime tributário comum a que estarão sujeitas caso venham a vencer o certame e celebrar o contrato, pois perderão o benefício tributário, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, em atenção à isonomia entre os licitantes e à exequibilidade das propostas), e na ausência de previsão de cláusula de repactuação (em contrariedade aos arts. 183 e 184 do RILC/SANEPAR).

Requeru, ao final, a suspensão cautelar dos certames e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade dos Editais e a determinação de sua revisão e subsequente republicação de modo unificado.

Após distribuição por dependência, diante da conexão com a Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 706968/22, referente ao Pregão Eletrônico nº 1580/2022 (vide peça 18), por meio do Despacho nº1459/22 (peça 19), determinou-se a intimação da companhia Representada e do respectivo representante legal para manifestação preliminar acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar requerida, bem como para juntada da documentação que entendesse pertinente.

Em atendimento, a SANEPAR apresentou a petição de peças 21 a 40, em que prestou esclarecimentos, juntou documentos e requereu o indeferimento da medida cautelar.

Na sequência, a Representante apresentou nova manifestação, nas peças 41 e 42, contendo impugnações pontuais aos esclarecimentos prestados. Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

A respeito da divisão dos serviços em duas licitações, contextualizou a SANEPAR que atualmente se encontram vigentes três contratos, sendo um de serviços de vigilância monitorada (oriundo do PE 1640/16), um de vigilância ostensiva (oriundo do PE 1282/19) e apenas um aglutinando os dois serviços (oriundo do PE 1361/15), cujos pontos representam apenas 13% dos endereços monitorados eletronicamente, bem como que, posteriormente à suspensão cautelar dos Pregões Eletrônicos nº 1536/20 e nº 1567/20 por este Tribunal de Contas (nos autos nº 758030/20), em que se pretendeu a divisão dos dois serviços, os certames foram revogados, sendo iniciado, em setembro de 2021, um grupo de trabalho interno que concluiu pela contratação de uma empresa especializada em engenharia de redes e segurança eletrônica para a elaboração de um diagnóstico sobre a segurança patrimonial da SANEPAR, concretizada por meio do Contrato nº 46420, assinado em 07/12/2021, cujo relatório final, concluído em 05/08/2022, balizou as especificações dos editais ora impugnados.

Além de defender a nítida distinção entre as descrições dos objetos dos dois certames (o PE 1584/22 envolvendo o fornecimento de mão de obra para a execução de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, e, o PE 1580/22, o fornecimento, a instalação e a operação de equipamentos de vigilância monitorada e eletrônica), expôs que o histórico das licitações anteriores demonstra a necessidade de parcelamento do objeto como forma de proporcionar maior competitividade e economia, vez que, no PE 1361/15, em que os serviços foram aglutinados, foi oferecido um desconto de apenas 0,00873% pela única empresa participante, ora Representante, enquanto no PE 1536/20, revogado após a decisão cautelar deste Tribunal, foi obtida a participação de 11 empresas e um desconto superior a 20%. [1] Ainda, caso os dois objetos fossem licitados em conjunto, a competitividade seria extremamente impactada, tanto pelo menor número de empresas especializadas em ambos os serviços, quanto pela grande elevação do patrimônio líquido mínimo necessário para efeito de qualificação econômico-financeira.

Esclareceu que existe um planejamento embasado no diagnóstico realizado (em que se evidenciou a fragilidade das soluções atuais e se definiu o dimensionamento ideal da segurança de cada endereço da SANEPAR, assim como a necessidade do emprego de vigilância monitorada, ostensiva, ou de ambas), pelo qual estimou-se que, após a implantação do novo sistema, o quantitativo de vigilância orgânica poderá ser reduzido em 10% no primeiro ano, e de maneira gradativa nos semestres seguintes, o que justificou a previsão de um prazo contratual de 365 dias para a vigilância ostensiva (PE 1584/22), como forma de permitir a reavaliação dos endereços e dos quantitativos em 2023.

Já na contratação do PE 1580/22, apenas o Lote 1, composto pelos endereços integrantes da Parceria Público Privada – PPP Microrregião Centro-Litoral, terá prazo de execução de 365 dias, enquanto os prazos dos outros três lotes (correspondentes a 97,5% dos endereços) serão de 1.825 dias, a fim de conferir maior período de amortização dos elevados investimentos em infraestrutura e em equipamentos a serem realizados em 1.473 endereços da SANEPAR, refletindo menores preços.

Sustentou, ademais, que, a partir dos três contratos vigentes (sendo, como mencionado, um de vigilância monitorada, um de vigilância ostensiva, e um com os dois serviços aglutinados), não é possível observar diferenças na prestação dos serviços, sejam eles segregados ou não, ocorrendo exatamente as mesmas falhas que levaram à ineficiência do modelo atual, principalmente no que toca ao monitoramento eletrônico, que carece de importantes inovações tecnológicas.

Diante do exposto pela companhia Representada, e considerando que as justificativas para o parcelamento do serviço de vigilância já constavam, de forma resumida, do Anexo IV do PE 1580/22 e do Anexo VI do PE 1584/22 (peças 10 e 11), deve-se reconhecer a aparente suficiência dos motivos apresentados, consistentes, em síntese, na atual execução da maior parte dos serviços de maneira parcelada, na realização de diagnóstico da situação atual e dos objetos a serem contratados por empresa especializada em engenharia de redes e segurança eletrônica, na maior competitividade e economia proporcionadas pela divisão do objeto, na diversidade dos prazos previstos para a implantação e para a execução dos dois serviços, e na possibilidade de fiscalização da execução do serviço de vigilância ostensiva por meio do serviço de vigilância monitorada.

Em acréscimo, ainda que em juízo de cognição sumária, vale mencionar que, quando da apreciação dos certames anteriores realizados pela SANEPAR com o mesmo objeto (Pregões Eletrônicos nº 1536 e nº 1567, de 2020), eu já havia me posicionado, ainda que em minoria na votação (Acórdão nº 3852/20, do Tribunal Pleno, acompanhando, com o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a divergência aberta pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), pela possibilidade de cisão do objeto, em vigilância ostensiva e monitorada, posicionamento que hora vejo reforçado, tanto pela notícia da realização de estudo especializado contratado pela entidade, amplamente favorável a essa opção (objeto, inclusive, da decisão plenária mencionada), como pela própria justificativa de que, com o desenvolvimento tecnológico, verifica-se uma forte tendência de avanço da prestação de serviços na forma monitorada, em detrimento da ostensiva, que viria a ser gradualmente reduzida, com significativos ganhos do ponto de vista de eficiência e eficácia, além da diminuição do risco à segurança pessoal dos próprios prestadores de serviço e servidores.

Em relação à falta de exigência, como requisitos de habilitação, de autorizações necessárias para a prestação dos serviços, esclareceu a SANEPAR que as autorizações citadas na Representação (previstas na Portaria nº 3.233/2012-DG-DPF e na Portaria nº 56 do Comando Logístico do Exército Brasileiro) não comprovam a capacidade da licitante para a execução do objeto, mas, apenas, o atendimento a regramentos estatais específicos, de modo que se mostra menos oneroso à licitante sua apresentação quando do início da execução contratual, conforme estabelecido no Termo de Referência, mesmo porque, ao apresentar sua proposta, já se obriga ao atendimento integral da legislação, inclusive quanto às permissões impostas para o desempenho das atividades contratadas, sob pena de incidência nas sanções previstas em edital.

Acerca da admissibilidade de propostas equivocadas quanto à tributação de MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional, justificou que a observância dos benefícios de tratamento diferenciado dessas empresas (especialmente no que tange à preferência de contratação em caso de proposta igual ou superior em até 5% em relação ao melhor preço) é obrigação legal e que as vedações previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não obstam a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, desde que comprovadas a não-utilização dos benefícios desse regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do regime. Consequentemente, caso a arrematante seja enquadrada como ME ou EPP, bastará, quando da avaliação de sua proposta, a realização de diligência a fim de se verificar o cumprimento dessas vedações.

Quanto ao apontamento de ausência de matriz de riscos, sustentou que a obrigatoriedade da juntada de uma matriz de riscos em uma cláusula específica, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, somente se aplica às contratações semi-integradas e integradas, bastando, nos demais casos, para dar atendimento ao art. 69, X, da mesma lei, o detalhamento de obrigações contratuais que contemplem a definição dos riscos e responsabilidades das partes, de maneira necessária e suficiente para a manutenção do equilíbrio inicial do contrato diante de eventos supervenientes à contratação, o que já foi realizado, no caso em exame, por meio do Termo de Referência.

No que se refere à ausência de cláusula de repactuação, esclareceu que ela não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e justificou sua desnecessidade, no caso em tela, em razão de o Edital já trazer, no item 19.9, a previsão de reajuste por referência orçamentária, com base na data de ajuste do Coletivo Sindical da categoria, de modo que a finalidade da repactuação será necessariamente observada quando da aplicação do reajuste.

Assim, depreende-se, pelos próprios esclarecimentos prestados pela companhia Representada, a insuficiência dos óbices invocados pela empresa Representante à continuidade do certame, de modo que não se verifica, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, a presença do elemento da verossimilhança, indispensável para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Soma-se a isso a presença do elemento do risco de dano reverso em caso de concessão de medida cautelar, tendo em vista que, em função da insuficiência e da defasagem do modelo de vigilância em execução, constatadas em diagnóstico técnico, eventual impedimento à continuidade do certame implicaria o prolongamento da atual situação apresentada pela Representada, de diversas ocorrências de furtos a unidades operacionais, inclusive de cabos de cobre, ocasionando falta de energia, os quais representam graves riscos, não apenas de natureza pessoal e patrimonial à companhia e aos envolvidos em suas atividades, mas também à própria continuidade de serviços essenciais à população e ao meio ambiente por ela prestados, como o abastecimento de água e o tratamento de esgoto.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a Representação deve ser processada a fim de que as matérias suscitadas sejam examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar os documentos que entenderem pertinentes.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente.

6. Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Mesmo que a Representante, na manifestação de peça 42, haja contraposto que, no PE 1536/20, três empresas foram desclassificadas e outras cinco apresentaram preços não competitivos, de modo que somente as três empresas restantes haveriam participado em condições competitivas, isso não muda o fato de que o certame mais recente logrou obter número de participantes e redução de preços muito superiores aos do anterior.*

#### PROCESSO Nº:-706968/22

**ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ORSEGUROS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**  
**PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO CONDINI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GRACIELLE MOTTA DA SILVA VERCOZA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1488/22**

1. Por meio da petição de peças 34 a 35, a empresa Representante formulou aditamento à petição inicial, arguindo novos supostos vícios no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 1580/2022, consistentes na inexistência de valor máximo estimado para a contratação (que teria sido equivocadamente revelado na documentação acostada a estes autos), e na ausência de apresentação dos critérios que justificaram a escolha, para sua formação, do único orçamento de valor substancialmente inferior ao dos valores praticados no mercado, e a consequente desconsideração dos orçamentos de valores mais altos, que estavam condizentes entre si. Asseverou que o orçamento acolhido (correspondente a 1/3 dos demais preços propostos) sequer albergaria todos os lotes que integram o objeto do certame e seria o único elaborado por uma empresa que não possui contrato em vigor junto à Representada e que não possui o conhecimento técnico para atendimento das demandas objeto da futura contratação, de modo que não haveria "qualquer justificativa para a desconsideração de 3 orçamentos oferecidos por empresas com ampla expertise de mercado e conhecedoras das especificidades dos serviços a serem prestados nas unidades da Sanepar".

Afirmou, ainda, que a ausência, nos autos do procedimento licitatório, da metodologia adotada para a formação do preço máximo admitido contraria as boas práticas administrativas para o planejamento das contratações públicas, a exemplo das previstas pela Instrução Normativa SEGS/ME nº 65/2021, aplicável no âmbito da Administração Pública Federal, e pela Nota Técnica nº 1/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ao final, reiterou o pedido de análise da medida cautelar pleiteada e requereu o saneamento das supostas irregularidades apontadas.

2. Preliminarmente, tendo em vista que ainda não foi realizado o juízo de admissibilidade da Representação, recebo, desde logo, a mencionada petição como aditamento à inicial, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação, tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que o certame já se encontra suspenso por prazo indeterminado (em atenção a decisão liminar emitida nos autos de Mandado de Segurança nº 0003479-59.2022.8.16.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba),[2] remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata intimação da Companhia de Saneamento do Paraná e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[3] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das novas supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[4] ocasião em que também poderão juntar a documentação que entenderem pertinente.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

*2. Conforme consta do aviso de suspensão disponível em:*

*https://licitacoes.sanepar.com.br/SL11100.aspx?Numero=158022&Suspensa=S— acesso em 29/11/2022.*

*3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

*4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

#### PROCESSO Nº:-554326/18

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO:-ABRIGO INSTITUCIONAL VANIA TERESINHA KNOLL POMINI,**

**MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-1516/22**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Município de Faxinal, contido nas peças nºs 42/43, em face do Acórdão nº 2832/22 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

#### PROCESSO Nº:-667868/20

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO:-NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA**

**KOIKE**

**PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA GROCETTI**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1517/22**

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Noé Caldeira Brant (peças nº 101 e 102) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 210/22 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-726616/22

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE**

**CIANORTE**

**PROCURADOR:-JOCIMAR RAMOS MOURA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1518/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Miriam Athie, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 79.338, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 197/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Cianorte, que tem por objeto a contratação de serviços para fornecimento de mecanismo tecnológico, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem integrado, com valor máximo global de R\$ 2.512.641,61 (dois milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), e julgamento pelo menor preço por lote.

A abertura da sessão pública está designada para às 9h do dia 30/11/2022. Em síntese, apontou a Representante a exigência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, que comprometeriam a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Inicialmente, indicou que o subitem 11.1.4 do edital ao exigir, para fins de qualificação técnica operacional, atestado de capacidade técnica em quantitativo mínimo não inferior a 85% do objeto licitado contraria entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que esta exigência não poderia ser superior a 50% do objeto licitado. Outrossim, aduziu aparente ilegalidade no subitem 11.1.4, alínea "b", "ao requisitar declaração do fabricante do sistema, em caso de a licitante não o ser, constitui compromisso de terceiros alheios à disputa, cujo principal efeito resulta no direcionamento da licitação à determinada marca de mercado, em detrimento dos princípios da isonomia e competitividade do torneio". Asseverou, que haveria possível excessividade da prova de conceito ao prever, no anexo VII, subitem 14.1, para aprovação das licitantes, demonstração de atendimento a 100% dos requisitos técnicos e 90% dos requisitos funcionais de cada módulo do sistema.

Ainda relativamente à prova de conceito, apontou a ausência de roteiro que permita o julgamento objetivo de aprovação/reprovação das funcionalidades a serem apresentadas e desproporcionalidade do tempo de duração para a demonstração das funcionalidades, sob pena de não atendimento da exigência.

Assinalou que a disposição contida na cláusula 13.5 do edital, no sentido de que os recursos contra decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo, contraria o disposto no art. 4º, XXI, da Lei do Pregão.

Por fim, alegou que a previsão da multa contida no item 17.9 do edital e 9.9 da minuta do contrato, seria desproporcional, na medida em que prevê o cálculo sobre o valor da proposta, entretanto, em caso de inexecução parcial, a multa deveria incidir sobre a parcela não cumprida e não sobre a totalidade do contrato.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame no estado em que se encontra. No mérito, pela procedência do feito, com determinação à Administração para que promova as correções no edital, adequando-o à legislação regente.

Por meio do Despacho nº 1507/22 (peça 9) foi determinada a intimação do Município de Cianorte, na pessoa de seu atual gestor, para que se manifestasse acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta acostada nas peças 12-13, o Município Representado informou que procedeu a suspensão do certame, a fim de que sejam "realizadas pelos servidores deste Ente Público diligências no sentido de apurar as melhores condições de contratação do serviço licitado, e caso entendam por necessárias, proceder-se-á com as devidas alterações no edital do respectivo Pregão Eletrônico".

2. Diante da voluntária suspensão do certame, o pleito cautelar do Representante resta, por ora, prejudicado.

3. A fim de decidir sobre a admissibilidade desta Representação, concedo 15 (quinze) dias para que o Município Representado comunique esta Corte acerca da continuidade do Pregão Eletrônico nº 197/2022, sem prejuízo de que, havendo fatos novos, sejam eles trazidos a estes autos pelo próprio representante.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Município de Cianorte, nos termos do item anterior.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 561388/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, EDMILSON LUIS STENCEL, GERALDO DONIZETE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 51/22

Transitado em julgado o Acórdão nº 1.886/22 – Primeira Câmara, conforme certificado na peça 67, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 68), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 23 de novembro de 2022.

JOÉLCIO LUIZ KLOSS

Diretor de Gabinete

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 683798/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 58/22

I. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em se tratando de matéria inovadora, envie-se à respectiva Coordenadoria para a devida manifestação.

III. Publique-se.

Gabinete, 25 de novembro de 2022.

JOÉLCIO LUIZ KLOSS

Diretor de Gabinete

PROCESSO N.º: 697497/22

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

INTERESSADO: MAURÍCIO JOTTA MASSANO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 61/22

I. Conheço da presente Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida manifestação.

III. Publique-se.

Gabinete, 25 de novembro de 2022.

JOÉLCIO LUIZ KLOSS

Diretor de Gabinete

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-274600/22

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEL-JERONIMO GADENS DO ROSARIO

DESPACHO 801/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-218505/22

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

DESPACHO 802/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.  
Marcelo da Silva Bento  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-663323/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PATRICIA YUMI KAWAMOTO,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DESPACHO N.º:-247/22

Vistos e examinados.

Considerando que o processo já transitou em julgado (peça 72), retornem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-646540/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIANA TONETTI MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, HERALDO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2000), MARIA DO CARMO

RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,

JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-250/22

Diante do contido na Instrução nº 142/22 (peça 18) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 691/22

Processo nº: 363519/17

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:03:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MAGALI DA SILVEIRA MIRANDA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 692/22

Processo nº: 885914/17

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:03:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILU GOMES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 693/22

Processo nº: 565280/18

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:03:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADEMIR PLASSE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 694/22

Processo nº: 666965/18

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:04:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, LUIS FERNANDO NAVASCONI, LUIZ GERALDO DOMINGUES, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 695/22

Processo nº: 246282/22

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:05:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: OSMARIO DE LIMA PORTELA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 696/22

Processo nº: 247188/21

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:08:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 697/22

Processo nº: 418555/22

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:08:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, CELSO KUBASKI, EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ZAQUEU LUIZ BOBATO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 698/22

Processo nº: 221816/22

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Interessado: LUIZ CARLOS BELETTI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 699/22

Processo nº: 172920/22

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 700/22

Processo nº: 614734/21

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:10:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: DISNEI LUQUINI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 701/22**

**Processo nº: 178694/22**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 702/22**

**Processo nº: 748934/21**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:11:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 703/22**

**Processo nº: 287312/97**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:32:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Exercício: 1996

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 704/22**

**Processo nº: 204008/22**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:32:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 705/22**

**Processo nº: 765122/18**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIETE APARECIDA KOT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 706/22**

**Processo nº: 101988/19**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZANE APARECIDA MOTTA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 707/22**

**Processo nº: 241208/19**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, ROSANE SIMIRIS VIANNA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 708/22**

**Processo nº: 546106/19**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 709/22**

**Processo nº: 553420/19**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA ELIZABETH SOHN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 710/22**

**Processo nº: 580576/19**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELLEN CRISTINA MORA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 711/22**

**Processo nº: 320450/20**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA BARAO ROCHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 712/22**

**Processo nº: 658877/20**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 713/22**

**Processo nº: 277510/22**  
Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ADRIANA MARIA TREVISOL FONTANA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 714/22**

**Processo nº: 751048/21**  
Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARILZA XAVIER STEFANES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 715/22**

**Processo nº: 525609/21**  
Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO JORGE DE SOUZA SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 716/22**

**Processo nº: 229899/21**  
Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, VERA NICE DE AGUSTINHO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 717/22**

**Processo nº: 15972/21**  
Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 12:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 718/22**

**Processo nº: 632821/22**  
Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 15:47:00  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 719/22**

**Processo nº: 548157/22**  
Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 15:48:00  
Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 720/22**

**Processo nº: 413111/22**  
Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 15:52:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 721/22**

**Processo nº: 642345/17**  
Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:27:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: ADRIANO CEZAR BARRADAS, ALEX ALVEZ GARCIA, ANA CARLA SGARBOSA MADIA, CLEYTON SANTOS ROCINI JUNIOR, DENISE SANCHES DA SILVA, EDUARDO SOARES DA SILVA, ERICA ALINE TAZINASSO PAVAO, FRANCIANE CECOTE PIROLA, GABRIEL BARBOSA MATSUGUMA, GIOVANI KATSUJI BORIN NAKAHARA, GISLAINE LOUSADA GUERRA ALVES e outros  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 722/22**

**Processo nº: 9324/18**  
Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:28:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: AMANDA MILENE RODRIGUES GAYER, ANDREA CAPRI, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, CARLOS MONTEIRO JUNIOR, CENILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, DEBORA MARIA DE MORAES, DORACI CORDEIRO, EDINA BARBOSA DE OLIVEIRA, JANAINA GRUVALD, LINDAMIR GOMES, MARCIA DE SOUZA e outros  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 723/22**

**Processo nº: 231497/18**  
Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:28:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CRISTIANE DE LIMA FARIA ANDRADE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LUCIANE FATIMA FERREIRA DE FREITAS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ROSANGELA RIBEIRO LEMES, TATIANE VOZIVODA PETROSKI  
Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 724/22**

**Processo nº: 608128/08**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:36:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: DOMINGOS BRAGANHOLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 725/22**

**Processo nº: 207097/09**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:36:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 727/22**

**Processo nº: 519221/16**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:40:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 728/22**

**Processo nº: 774055/17**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:41:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: GERSON DENILSON COLODEL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 729/22**

**Processo nº: 782554/17**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:41:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 730/22**

**Processo nº: 32697/18**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:41:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 731/22**

**Processo nº: 614508/22**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:42:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: OSCAR DELGADO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 732/22**

**Processo nº: 339875/18**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:44:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: ARNO OSMAR ZUSE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 733/22**

**Processo nº: 417299/18**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:45:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: FABIANO ALVES MACIEL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 734/22**

**Processo nº: 134630/19**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:45:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 735/22**

**Processo nº: 725620/19**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:46:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 736/22**

**Processo nº: 410778/20**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:47:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 29/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 737/22**

**Processo nº: 445363/21**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:47:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ACG, BLL, CSDP, CS, ERM, FAV, FWD, JAW, JEA, JSDS, LRMR, MJM, MRS, PAD, PRT, SSC, VR, WB  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 738/22**

**Processo nº: 596345/21**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:48:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 739/22**

**Processo nº: 764566/21**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:48:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 740/22**

**Processo nº: 794917/12**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 16:54:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 741/22**

**Processo nº: 730440/21**

Data e hora da redistribuição: 29/11/2022 17:00:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 29/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5019/2022**

**Processo Nº: 799376/17**

Data e hora da distribuição: 29/11/2022 10:19:31  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: AIMAAS CHAVES DA SILVA, ALDO WILL JUNIOR, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDREI JUNIOR AGNOLIN, ANETE ALVES RIBEIRO MAGALHÃES, ANTONIO FERNANDO ZANATTA, BRUNO HENRIQUE MARIO, BRUNO ROMANICHEN, BRUNO SANTOS FERREIRA, CARLOS DIEGO DE ALMEIDA E OUTROS.  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 718316/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 885847/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5020/2022**

**Processo Nº: 726503/19**

Data e hora da distribuição: 29/11/2022 10:32:13  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
Interessado: ANA CAROLINA TORRES DA SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCIO DE OLIVEIRA VELLOSO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, SILVIA CRISTINA FERREIRA TRINDADE ROSA  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5021/2022**

**Processo Nº: 691855/22**

Data e hora da distribuição: 29/11/2022 11:08:02  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5022/2022**

**Processo Nº: 733051/22**

Data e hora da distribuição: 29/11/2022 11:15:24  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOCELI PINHEIRO DAS CHAGAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5023/2022**

**Processo Nº: 733140/22**

Data e hora da distribuição: 29/11/2022 11:36:11  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GAMARRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5024/2022**

**Processo Nº: 733264/22**

Data e hora da distribuição: 29/11/2022 11:46:10  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISMAEL HONORIO GIMENEZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5025/2022**

**Processo Nº: 733108/22**

Data e hora da distribuição: 29/11/2022 14:22:52  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5026/2022**

**Processo Nº: 504370/22**

Data e hora da distribuição: 29/11/2022 15:07:48  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5027/2022**

**Processo Nº: 731652/22**

Data e hora da distribuição: 29/11/2022 15:46:17  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5028/2022**

**Processo Nº: 734651/22**

Data e hora da distribuição: 29/11/2022 15:47:42  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: FLÁVIO HENRIQUE KIKUCHI IGARASHI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5029/2022**

**Processo Nº: 732357/22**

Data e hora da distribuição: 29/11/2022 16:44:24  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5030/2022**

**Processo Nº: 731717/22**

Data e hora da distribuição: 29/11/2022 18:05:57  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: AK WATECH GESTAO DE EFLUENTES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5031/2022**

**Processo Nº: 731105/22**

Data e hora da distribuição: 29/11/2022 18:07:05  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
Interessado: VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5032/2022**

**Processo Nº: 733779/22**

Data e hora da distribuição: 29/11/2022 18:08:05  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-785690/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO-EDILEUZA JOSE DA SILVA AMANCIO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6186/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26280/22 - CAGE peça nº 15:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 28 de novembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-392180/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MARILEI HABOWSKI BELEDELI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6187/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26170/22 - CAGE peça nº 15:  
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 28 de novembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-10533/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, KATIA SILENE KAVETSKI CORDEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6188/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23739/22 - CAGE peça nº 18:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 28 de novembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-349587/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RITA DE CASSIA ZORNIG, SUELY HASS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6189/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26252/22 - CAGE peça nº 26:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 28 de novembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-194890/21**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, SEBASTIAO ROMUALDO DE CASTILHO FILHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6190/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 28 de novembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-61103/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARISA RIBEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6191/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21940/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-60808/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIANGELA KOPRIK**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6192/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21931/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-60077/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA INES PIRES DE DEUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6193/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21955/22 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-757743/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO-ARLETE ALVES DE JESUS KOWALSKI, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6194/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23517/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-548340/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EDIMARA CRISTINA BORGES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6195/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21601/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-341180/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

**INTERESSADO-CAMILA MARTINS, NILSON ANTONIO FEVERSANI, SIMONE DE LIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6196/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26183/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-723954/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO-ADRIANA OLIVEIRA SARAIVA DA SILVA, ANDRE ARANHA AMARAL, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, FRANCIELE DA SILVA BELARMINO, JOICE DOS SANTOS VIDAL, MARCELA FERREIRA DA SILVA, SOLANGE MARIA DA SILVA DE MORAES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6198/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26243/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-755395/17**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, VERA REGINA BARRETO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6199/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25443/22 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-351409/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA**  
**FREITAS, IVONE SUEYACU DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6200/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26327/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-20257/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANGELA MARIA BERNARDINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS**  
**SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO**  
**QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6201/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26232/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-5701/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**  
**GHIGNONE, OSMAR DESINHO DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO**  
**QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6202/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26233/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-3881/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLEMENTE RIGO JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS**  
**SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO**  
**QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6203/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26234/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-1625/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**  
**GHIGNONE, OSNILDA LANGE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6204/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26235/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-84492/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA**  
**RAUEN, SIMONE MARIA CUMIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6205/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-1528/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIS RUSSI FILHO,**  
**FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6206/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26236/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-237995/20**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS**  
**SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, NILCE**  
**JACINTO SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6207/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-373361/21**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS**  
**SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO,**  
**ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6208/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-663927/19**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, IVANI CROSOLETTI BORGES, LUIZ FRANCISCONI NETO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6209/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-833543/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIANA CRISTINA FIGENIO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6210/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-662746/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ESTER JORGE DOMINGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6211/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26315/22 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-541325/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SANDRA MARA WELTER TOALDO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6212/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26296/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-634072/20**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO-ADNA DE MOURA FERRELI REIS, ALINE REGINA DAS NEVES, ALINE VITALE DA SILVA, AMANDA CAROLINA DAMASCENO ZANUTO, ANA LIGIA GIRALDELI, ANANIAS DE ASSIS GODOY FILHO, ATEF EL KADRI, BRUNO LUIZ SANTANA VICENTIN, CRISIELI MARIA TOMELERI, DANIELA CASONI MOSCATO, DEBORA NOBILE CLAUSEN PERARO, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DIEGO PREZZI SANTOS, EDUARDO INOCENTE JUSSIANI, FABIANA FONTANA MEDEIROS, FABIANE TAIS MUZARDO, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA GONCALVES, FLAVIO FRANCHELLO, GLAUCIENE IZALTINA TASSI, HENRIENE CRISTINE BRANDAO, IVANA NOBRE BERTOLAZO, JAQUELINE TOBIAS DE MORAES POZENATO, JORGE LUIZ ROMANELLO, JULIANA FERNANDES LANCA, LEANDRO DE SANTANA COSTA, LEANDRO GARCIA MEYER, LETICIA VIDIGAL, MARCELL ALYSSON BATISTI LOZOVVOY, MARCO AURELIO FORNAZIERI, MARIANA HADDAD RODRIGUES, MARLA KARINE AMARANTE, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MORGANA CLAUDIA DA SILVA, PEDRO MARCELO TONDELLI, PRISCILLA FAJARDO VALENTE PEREIRA, RENATO AKIO IKEOKA, RENE CHIQUETTI RODRIGUES, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TAMARA LIMA BERG, THAIS CASTILHO TAIACOL CANDIDO, THAMINE DE ALMEIDA AYOUB AYOUB**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6213/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26333/22 - CAGE peça nº 7: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-485190/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO BUENO COSTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6214/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26312/22 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-484680/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6215/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26220/22 - CAGE peça nº 62: - MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-205038/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL,**

**MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6216/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26344/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de novembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: -216006/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMMAD**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: -1217/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5710/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	95.422.986/0001-02
NASSIB KASSEM HAMMAD	640.846.399-15
MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA	043.186.889-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -215964/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL, LEANDRO JASINSKI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: -1218/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5637/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE RIO AZUL	75.963.256/0001-01
LEANDRO JASINSKI	049.075.609-31

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -207201/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: -1226/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5419/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE CAMBÉ	75.732.057/0001-84
CONRADO ANGELO SCHELLER	862.130.919-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -207490/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: -1227/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5474/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE TERRA RICA	76.978.881/0001-81
JULIO CESAR DA SILVA LEITE	048.030.959-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº.: -621091/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 985/22**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de PIRAQUARA, visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da lista de inscritos e de aprovados do emprego público Psicólogo relativo ao teste seletivo regido pelo Edital nº 12/2021 (autos nº 671192/21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 5826/22, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, esta CGM opina favoravelmente aos pleitos objeto do presente requerimento externo para que, no tocante ao emprego público de "psicólogo":

01) sejam incluídos, no SIAP "Admissão de Pessoal", os seguintes candidatos como inscritos: a) Francine Rocha de Oliveira; b) Carlitos Strapazoli; c) Luane Ribeiro Vaz; d) Vanessa de Lara; e) Ricardo Lucas Koep de Oliveira; e f) Roberta Previdi Abdul Hak.

02) seja retificada, no mesmo módulo do SIAP, a ordem de classificação dos candidatos aprovados naquele emprego, considerando para tanto o edital do resultado do certame constante nas peças 24 e 36 do Prot. nº 67119-2/21."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 322/22, pontuou:

"Ante o exposto, conclui-se que os candidatos Francine Rocha de Oliveira, Carlitos Strapazoli, Luane Ribeiro Vaz, Vanessa de Lara, Ricardo Lucas Koep de Oliveira e Roberta Previdi Abdul Hak devem ser incluídos na lista de inscritos do emprego Psicólogo e a lista de aprovados de mesmo cargo deve ser adequada à lista anexada na peça 24 do processo 671192/21 nos termos acima.

Por oportuno, anota-se que não haverá impactos nas admissões já analisadas, tendo em vista que todos os candidatos que merecem retificação de dados encontram-se na situação "Aguardando Convocação", ou seja, não são parte no processo inicial.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, devendo as alterações serem realizadas de acordo com o indicado pela COSIF. Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 28 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-710388/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, JOAO PAULO BOSIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3866/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Jandaia do Sul, por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas e ao Ministério Público de Contas, cópias de solicitações endereçadas ao Prefeito Municipal, Sr. Lauro de Souza Silva Júnior, para que este remetesse à Câmara Municipal os respectivos anexos do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, PL nº 067/22, e promovesse as audiências públicas antes da discussão e votação do citado projeto de lei.

Autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou seu ciente e informou que tomará providências com vistas a apurar a conduta supostamente faltosa (Despacho nº 21/22-PGC, peça 5).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 973/22-CGF (peça 6), indicou ciência acerca do teor deste expediente e o retorno ao Gabinete da Presidência.

Ante a manifestação do Ministério Público de Contas, da unidade técnica e inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-695616/20

ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3871/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de notificação encaminhada pela 4ª Câmara Cível, referente ao Mandado de Segurança nº 0055663-15.2020.8.16.0000, impetrado por Lívio Fabiano Sotero Costa contra ato praticado pela Presidência desta Corte de Contas.

Através da Informação nº 566/21-DIJUR (peça 12), a Diretoria Jurídica informou a denegação da segurança pleiteada na demanda judicial e ressaltou a existência de embargos declaratórios ainda pendentes de julgamento.

Por meio da Informação nº 721/21-DIJUR (peça 15), a Diretoria Jurídica informou que os embargos declaratórios não foram acolhidos e que, em consequência, o embargante juntou petição de Recurso Ordinário, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

Em sua última manifestação, Informação nº 347/22-DIJUR (peça 16), a unidade técnico-jurídica, considerando que o recurso ordinário fora julgado extinto em decorrência de pedido de desistência do autor, com trânsito em julgado ocorrido em 07/11/2022, sugeriu o encerramento deste processo posto inexistir necessidade de acompanhamento da demanda judicial.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-443854/19

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADO:-ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3879/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, por meio do qual comunicou que o Sr. Martel Alexandre Del Colle, em razão de decisão judicial de caráter provisório, ingressara condicionalmente na Polícia Militar como Cadete Policial Militar, conforme Portaria nº 898/CRS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante o Parecer nº 440/19-CGE (peça 4), informou que a mencionada admissão era complementar ao processo nº 267782/09, opinou pela legalidade e registro do ato, posto que a origem admitira o servidor em decorrência de decisão proferida em processo judicial, e sugeriu comunicação à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária para que informasse o trânsito em julgado ou alteração da decisão judicial.

O Ministério Público de Contas, na esteira do opinativo da unidade técnica, opinou pelo registro da admissão (Parecer nº 443/19-3PC, peça 5), sendo os autos enviados, por determinação desta Presidência, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que procedeu ao registro do ato de admissão (Despacho nº 1402/19-CAGE, peça 8).

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, por intermédio do Recibo de Petição Intermediária nº 656510/22 e anexo (peças 10 e 11), informou o trânsito em julgado da decisão judicial que conduziu o Sr. Martel Alexandre Del Colle a cargo na Polícia Militar do Estado do Paraná.

Ante o trânsito em julgado da decisão judicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal tornou a opinar pela legalidade e registro do ato de admissão formalizado pelo Decreto nº 11223/22, sugeriu o retorno dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes e a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo (peças 12 e 14).

O Ministério Público de Contas reiterou o seu opinativo anterior (peça 5), tendo em vista a inocorrência de alteração na decisão proferida no Mandado de Segurança (Parecer nº 183/22-CGE, peça 13).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou o ingresso do Sr. Martel Alexandre Del Colle aos quadros da PMPR, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes ao caso.

Após, inexistindo solicitações de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-720758/22**

**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3881/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 1040/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 832303/19.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 832303/19.

Oficie-se ao solicitante.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-634134/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-JR COMERCIOS E VIDROS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-3883/22**

Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 24/2021[1], firmado por este Tribunal de Contas com a JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA - ME, cujo objeto é "o fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em Drywall, nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital)", consoante estabelecido na Cláusula 1.ª do instrumento contratual.

O aditivo destina-se à prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, de 6/12/2022 até 6/12/2023, nos termos da Cláusula n.º 1[2] da minuta juntada na peça 19, e ao reajuste do valor do serviço "conforme previsto cláusula oitava do Contrato n.º 24/2021, segundo a variação do IPCA/IBGE, apurada no período de outubro/21 a setembro/22, a ser aplicado a partir de 17/10/2022, nos itens ainda não executados", de acordo com o que prevê a Cláusula n.º 2[3] da minuta referida.

O pedido de aditivo foi apresentado pela Diretoria Administrativa - DA (Requerimento n.º 281/22-DA, peça 2).

Nos termos da Informação juntada na peça 3 dos autos pela Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo - SEA, que integra a Diretoria Administrativa, a justificativa para a prorrogação é a seguinte:

Importante salientar que a instalação das divisórias acústicas, e sua posterior movimentação, requer mão de obra especializadas e ferramentas adequadas para a atividade, o que dificulta as mudanças constantes de layout.

Em razão disso, a definição anterior do layout do setor é fundamental para a instalação do material. Além disso, a instalação, como qualquer intervenção de obra civil, ocasiona transtornos como altos ruídos, produção de resíduos e movimentação de pessoas externas.

Do quantitativo disponível em contrato, foi instalada a parte referente aos seguintes setores do pavimento térreo do Ed. Sede: Secretaria da Primeira Câmara, Secretaria da Segunda Câmara, Arquivo - DF, Cerimonial, Monitoramento e Assessoria Militar. Para a segunda etapa, resta a parte referente aos setores da Presidência, DG, CGF, DF e DIJUR.

Por se tratar de setor extremamente sensível ao funcionamento da casa, que conta com recebimento de autoridades, entende-se que o melhor momento para a realização desses serviços seria durante o período de recesso de fim de ano. Inclusive, a realização dos serviços durante o recesso já foi previamente alinhada com o Gabinete da Presidência.

Contudo, para realizar os serviços com cobertura contratual, é fundamental o acréscimo no prazo de vigência do contrato. Entende-se como adequado o acréscimo de 12 meses adicionais no prazo contratual, para cobrir eventuais ajustes que possam ser solicitados no próximo ano. (sem grifos no original).

Na Informação de peça 3 a unidade requisitante destacou também a juntada aos autos de relatório sobre a execução do Contrato, consubstanciado no Relatório de Análise Técnica elaborado na medição mais recente do ajuste (peça 4); que há concordância da contratada com a prorrogação, conforme mensagem eletrônica anexada ao feito (peça 5); que acerca da manutenção das condições de habilitação por parte da contratada, as certidões negativas da empresa e demais documentos pertinentes foram carreadas ao feito (peças 6 e 7).

Por fim, embora a supracitada Informação inicial consigne que a prorrogação não resultará em aumento de valores da proposta, pois se trata apenas de aditivo de acréscimo de prazo contratual, no curso da tramitação a contratada solicitou o reajuste dos valores avençados, consoante correspondência eletrônica juntada na peça 9.

Por meio do Despacho 299/22-SLC (peça 10) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou, dentre outros pontos, que o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato, estabelecido na Instrução de Serviço n.º 119/18, artigo 19, parágrafo único[4], não foi respeitado; que o relatório de execução contratual está na peça 4; que a justificativa para a prorrogação[5] está na peça 3; que a justificativa do preço para a prorrogação[6] está na peça 3, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[7]; que o aceite da prorrogação[8] pela contratada está na peça 5; que o contrato iniciou sua vigência em 6 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado; que não houve interrupção da vigência contratual, considerando que esta é a primeira prorrogação; que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados nas peças 6 e 7; que a proposta da contratada foi apresentada em 17 de outubro de 2021, portanto, está completo o período de um ano necessário para a concessão de reajuste, previsto na cláusula 9.ª do contrato; que para a estimativa do reajuste foi considerado o acumulado do IPCA/IBGE, apurado no período de outubro/21 a setembro/22, a ser aplicado a partir de 17/10/2022, nos itens ainda não executados, correspondendo ao percentual de 7,168600%, de modo que o valor contratual ainda não executado passará, com o reajuste, de R\$ 272.970,43 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e setenta reais e quarenta e três centavos) para R\$ 292.538,59 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Encaminhados os autos à Diretoria-Geral, esta ponderou que embora o aditivo vise à prorrogação contratual e ao reajuste do valor contratado, o item 18 do Termo de Referência da contratação e a Cláusula n.º 10 do Contrato n.º 24/2021 não contém previsão de possibilidade de prorrogação contratual, inobstante haja previsão de reajuste decorridos 12 (doze) meses da sessão de abertura da licitação. Face ao exposto, remeteu os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para prévia manifestação (Despacho 1067/22-DG, peça 11).

Acerca do tema questionado a Diretoria Jurídica se pronunciou no Parecer n.º 351/22-DIJUR (peça 12), esclarecendo, de início, que a prorrogação contratual não se fundamenta no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[9], visto que a presente contratação não diz respeito a um serviço contínuo, e que "pode ser considerado como um contrato por escopo, por ter um objeto específico que deve ser entregue dentro de um prazo previamente definido", conforme conceitua a IN MPDG/SG n.º 05/17/10[10]:

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Por conseguinte, concluiu a unidade que "ainda que ausente a expressa possibilidade de prorrogação da vigência no instrumento contratual, ela se mostra possível ante a natureza do contrato por escopo", em que o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, nos termos do entendimento doutrinário e jurisprudencial exposto no Parecer[11], ressaltando, no entanto, que "deverá a unidade requisitante apresentar justificativas aptas a enquadrar a presente prorrogação em uma das hipóteses previstas no art. 104 da Lei Estadual nº 15.608/07[12]".

Destarte, em atendimento ao questionamento da DIJUR, por meio da Informação n.º 100/22-DA (peça 14) a unidade requisitante complementou as justificativas apresentadas para a prorrogação, informando o seguinte:

De forma geral, a prorrogação da vigência contratual foi solicitada para viabilizar a execução dos serviços na área da Presidência e Diretoria-Geral, uma vez que o único período em que os serviços executados não traçam transtornos é no período de recesso de fim de ano. Acrescenta-se, também, que as divisórias que serão instaladas dificultarão quaisquer alterações de layout posteriores. Dessa forma, caso as divisórias fossem instaladas no meio da gestão, poderiam inviabilizar o atendimento de pedidos de alterações de layout feitos pela Presidência.

Nesse contexto, informa-se que a execução do contrato é realizada com a emissão de ordens de serviço limitadas às áreas liberadas para a execução. Até o momento, só foi emitida ordem de serviço relacionada à execução das áreas das Secretarias de Câmara, Assessoria Militar e Cerimonial. Consequentemente, esses foram os únicos serviços que a empresa foi autorizada a executar pela Administração.

Desse modo, ponderou que a hipótese prevista no artigo 104 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 que fundamenta a prorrogação da vigência contratual solicitada é a do inciso III, qual seja, "retardamento na expedição da ordem de execução do serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Administração".

Na sequência, a minuta do aditivo foi retificada, alterando-se o fundamento legal para o supracitado artigo 104, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/07 (peça 15).

A Diretoria-Geral autorizou o trâmite do expediente com Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo n.º 56267-9/21 observando-se a legislação pertinente, e determinou a prévia remessa do feito à Diretoria Administrativa para a inclusão, na minuta do aditivo contratual, de seu período de vigência, nos termos do Despacho n.º 1112/22-DG (peça 18).

Após a juntada da minuta do aditivo retificada na peça 19, a Diretoria de Finanças - DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 55/2022/TCE (peça 22, fl. 2), em que aponta a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame, bem como o impacto financeiro do ajuste, e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Lei Orçamentária Anual, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (cf. Informação 293/22-DF, peça 22).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, mediante o Parecer n.º 397/22-DIJUR (peça 23), considerou preenchidos os requisitos pertinentes ao aditivo pretendido, opinando pela aprovação da minuta do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 24/2021 que figura na peça 19 dos autos.

A Controladoria Interna - CI pontuou que foram observadas as normas, padrões e especificações para o aditivo em exame, submetendo o feito à apreciação superior, nos termos da Informação 144/22-CI (peça 24).

Encaminhados os autos à Diretoria Administrativa, em consonância com o Despacho n.º 3853/22-GP (peça 25), a unidade carrou ao expediente relatório acerca da execução do Contrato objeto do aditivo assinado conjuntamente pelo fiscal e pelo gestor da avença (peça 26, fls. 2 a 4).

É o relatório.

De acordo com o exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato n.º 24/2021 por mais 12 (doze) meses, de 6/12/2022 até 6/12/2023, e ao reajuste do valor do serviço segundo a variação do IPCA/IBGE, apurada no período de outubro/21 a setembro/22, a ser aplicado a partir de 17/10/2022, quanto aos itens ainda não executados, nos termos da minuta do 1.º Termo Aditivo juntada na peça 19.

Cabe observar que a Cláusula 10.ª[13] do Contrato n.º 24/2021 estipulou a vigência do ajuste pelo prazo de 12 (doze) meses contados da sua publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o que ocorreu no dia 6/12/2021, conforme se verifica na peça 54 do processo n.º 562679/21, sem prever expressamente a possibilidade de prorrogação.

Ocorre que de acordo com o exposto pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 397/22-DIJUR (peça 23), a presente prorrogação está justificada em virtude de se tratar de um contrato por escopo e tendo em vista a situação fática excepcional verificada, nos termos a seguir:

Como já manifestado no Parecer n.º 351/22-DIJUR, peça 12, entendemos que o presente contrato pode ser considerado como um contrato por escopo, por ter um objeto específico que deve ser entregue dentro de um prazo previamente definido. A doutrina e a jurisprudência bem explicam tal espécie de contrato, distinguindo-o dos contratos de execução continuada:

(...) asseverou o relator que “nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”. (Acórdão TCU 127/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.)

Por sua vez, os contratos por escopo são celebrados com vistas à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução delineado contratualmente em atenção ao tempo necessário para a execução do objeto por parte do contratado, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração. São exemplos de contratos por escopo os que objetivam a construção de um edifício, a realização de uma reforma, a confecção de algum material, etc.

Como têm em vista a obtenção da solução concretizada, tais contratos apenas têm suas obrigações efetivamente exauridas após a conclusão e recebimento do objeto. Antes disso, o acompanhamento dos prazos contratuais tem como objetivo imputar as consequências cabíveis em face de eventual atraso injustificado.

(Contrato – Escopo – Classificação como contínuo – Impossibilidade. Revista Zênite LLC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 279, p. 532, maio 2017, seção Perguntas e Respostas.)

Apesar de não haver no Contrato n.º 24/2021 previsão quanto à possibilidade de prorrogação contratual, foram apresentadas justificativas pela unidade requisitante (peça 14) de que o recesso de fim de ano é o único período em que os serviços executados não trarão transtornos, bem como quanto à ausência de emissão de ordem de serviço de algumas das áreas liberadas para a execução dos serviços.

Assim, a presente prorrogação encontra respaldo legal no artigo 104, inciso III da Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo: (...)

III - retardamento na expedição da ordem de execução do serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Administração; Dessa forma, a Diretoria Jurídica entende que, diante da situação fática excepcional, a presente prorrogação está justificada.

Portanto, a despeito da inexistência de previsão contratual quanto à possibilidade de prorrogação, considerando que se trata de contrato por escopo e que foram apresentadas justificativas pela unidade requisitante na peça 14 dos autos no sentido de que o recesso de fim de ano é o único período em que os serviços executados não trarão transtornos, bem como quanto à ausência de emissão de ordem de serviço para algumas em que os serviços devem ser executados, é possível concluir que a presente prorrogação encontra fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[14].

No que se refere ao reajuste dos preços avençados, asseverou a DIJUR que a minuta do aditivo observa as previsões trazidas na cláusula 9.ª[15] do Contrato n.º 24/2021.

Destaco, todavia, que carece de correção a data a partir da qual o reajuste deve ser aplicado, de 17/10/2022 para 21/10/2022, visto que a aludida Cláusula 9.ª estabelece a possibilidade de reajuste após 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, porquanto a sessão de abertura do respectivo certame ocorreu em 21/10/2021 e não em 17/10/2021, conforme denota a peça 39 dos autos n.º 56267-9/21.

Como a abertura da licitação que deu origem à contratação em tela ocorreu em 21/10/2021, verifica-se que o período necessário para a concessão de reajuste está completo, tendo sido apontado pela Supervisão de Licitações e Contratos para o reajuste o percentual de 7,168600%, de modo que o valor contratual ainda não executado, com o reajuste, passará de R\$ 272.970,43 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e setenta reais e três centavos) para R\$ 292.538,59 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme Informação 299/22-SLC (peça 10).

No tocante aos demais requisitos formais para a prorrogação de contratos no âmbito desta Corte de Contas, estabelecidos nos incisos do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[16], conclui-se que houve cumprimento integral, no que aplicável, nos termos das manifestações das unidades técnicas, visto que o Relatório de Análise Técnica, que versa sobre a execução do ajuste e demonstra o cumprimento obrigações contratuais pela contratada, assinado pelo gestor e pelo fiscal do Contrato

(inc. I), foi juntado na peça 26, fls. 2 a 3; a justificativa para a prorrogação (inc. II) foi trazida pela unidade requisitante na peça 3 e complementada na peça 14; a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (inc. IV) está registrada na peça 5; e a comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (inc. V) pode ser extraída dos documentos carreados nas peças 6 e 7, devendo ser renovadas, antes da celebração do aditivo, as certidões de regularidade vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Já no tocante à demonstração da vantagem econômica da prorrogação (inc. III), cumpre frisar que a Diretoria Jurídica atestou a desnecessidade de preenchimento de tal requisito para a hipótese de prorrogação versada no feito, por se tratar de prorrogação de um contrato por escopo, a fim de que o seu objeto seja inteiramente entregue, não se tratando de prorrogação fundamentada no artigo 103, inciso II, da Lei 15.608/2007[17].

Por fim, ressalte-se que a Diretoria de Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes da prorrogação por meio do FIR n.º 55/2022/TCE, carreado aos autos na peça 22, fl. 2.

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o contido no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[18], autorizo a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 24/2021, para a prorrogação da vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, de 6/12/2022 até 6/12/2023, nos termos da Cláusula n.º 1[19] da minuta juntada na peça 19, e para o reajuste do valor do serviço segundo a variação do IPCA/IBGE, apurada no período de outubro/21 a setembro/22, nos itens ainda não executados, nos termos da Cláusula n.º 2 da minuta do aditivo, devendo ser retificada a data a partir da qual será aplicado o reajuste para 21/10/2022.

À Diretoria de Finanças para empenhar, e, após, à Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes, incluída a renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente e a retificação acima enunciada.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n. 562679/21, peça 53.

2. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 24/2021 (processo n. 562679/21) por mais 12 (doze) meses, de 06/12/2022 até 06/12/2023.

3. 2. REAJUSTE 2.1.

O valor do serviço será reajustado, conforme previsto cláusula oitava do Contrato n.º 24/2021, segundo a variação do IPCA/IBGE, apurada no período de outubro/21 a setembro/22, a ser aplicado a partir de 17/10/2022, nos itens ainda não executados, passando:

ITEM	QUANT. A EXECUTAR	VALOR SEM REAJUSTE	VALOR COM REAJUSTE IPCA - IBGE	DIFERENÇA
4-DIVISÓRIA ACÚSTICA –PAINEL CEGO	222,94 m²	R\$ 150.484,50	R\$ 161.272,13	R\$ 10.787,63
5-DIVISÓRIA ACÚSTICA –PAINEL CEGO + VIDRO C/ PERSIANA	73,64 m²	R\$ 64.950,48	R\$ 69.606,52	R\$ 4.656,04
6-DIVISÓRIA ACÚSTICA-VIDROC/ PERSIANA	27,09 m²	R\$ 26.999,79	R\$ 28.935,30	R\$ 1.935,51
7-PORTA ACÚSTICA PAINEL CEGO PISO A FORRO – 0,90X2,63m	19 Und	R\$ 30.535,66	R\$ 32.724,64	R\$ 2.188,98
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 272.970,43</b>	<b>R\$ 292.538,59</b>	<b>R\$ 19.568,16</b>

4. IS n.º 119/18, art. 19, parágrafo único: A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

5. IS n.º 119/18, art. 20, inc. II.

6. IS n.º 119/18, art. 20, inc. III.

7. IS n.º 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

8. IS n.º 119/18, art. 20, inc. IV.

9. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

10. Disponível em:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 (Atualizada) — Português (Brasil) (www.gov.br)

11. (...) asseverou o relator que “nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”. (Acórdão TCU 127/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.)

Por sua vez, os contratos por escopo são celebrados com vistas à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução delineado contratualmente em atenção ao tempo necessário para a execução do objeto por parte do contratado, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração. São exemplos de contratos por escopo os que objetivam a construção de um edifício, a realização de uma reforma, a confecção de algum material, etc.

Como têm em vista a obtenção da solução concretizada, tais contratos apenas têm suas obrigações efetivamente exauridas após a conclusão e recebimento do objeto. Antes disso, o acompanhamento dos prazos contratuais tem como objetivo imputar as consequências cabíveis em face de eventual atraso injustificado.

(Contrato – Escopo – Classificação como contínuo – Impossibilidade. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 279, p. 532, maio 2017, seção Perguntas e Respostas.)

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado. (Informativo de Licitações e Contratos do TCU, número 203, Sessões 24 e 25 de junho de 2014)

12. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da ordem de execução do serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo único. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

### 13. CLÁUSULA 10ª VIGÊNCIA.

10.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

14. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

III - retardamento na expedição da ordem de execução do serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

### 15. CLÁUSULA 9ª REAJUSTE

9.1. O preço poderá ser reajustado após o decurso de 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação;

9.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

16. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

17. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

18. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

### 19. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 24/2021 (processo n. 562679/21) por mais 12 (doze) meses, de 06/12/2022 até 06/12/2023.

### PROCESSO Nº:-726349/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3885/22

Trata-se de Requerimento Interno, por meio do Ofício 014/22 Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, solicitou a exoneração do servidor EMERSON ADEMAR GIMENES, Matrícula nº 50.669-9, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, e a nomeação do servidor JOÉLCIO LUIZ KLOSS, CPF nº 403.573.929-49, no referido cargo.

Esta Presidência emitiu as Portarias 669/22 e 670/22, disponibilizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2881 de 29 de novembro do corrente, atendendo ao solicitado.

Diante do exposto, e que não há recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### PROCESSO Nº:-706305/22

ENTIDADE:-LINA STELA OLIVEIRA GUERRA

INTERESSADO:-LINA STELA OLIVEIRA GUERRA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3888/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Lina Stela Oliveira Guerra mediante o qual solicita que os dados consolidados desde 2013 (<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Dados/DadosConsulta/Consolidado>), constantes no Painel de Dados do TCE-PR, sejam enviados no formato “.csv”.

Pela Informação nº 329/22 (peça 7) a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização relata “que a geração dos dados em formato .csv demandaria a reconstrução de grande parte da solução implantada, fato que consumiria recursos humanos e, por consequente, impactaria as rotinas de trabalho da unidade.”

Diante disso, considerando que o pedido exige trabalho adicional de consolidação de dados e informações, com fundamento no art. 6º, §4º, inciso III[1], da Resolução nº 45/2014, indefiro o requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, comunique-se à requerente observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Na sequência, retornem a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

(...)

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

### PROCESSO Nº:-506233/22

ENTIDADE:-ROSANGELA LAZAROTO ZIMERMANN HUY

INTERESSADO:-ROSANGELA LAZAROTO ZIMERMANN HUY

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3892/22

Trata-se de requerimento formulado por Rosangela Lazaroto Zimmermann Huy e Jorley Lazaroto Zimmermann Huy na qualidade de herdeiros do servidor falecido JORGE JOSE ZIMERMANN HUY, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus, o referido servidor, nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o servidor falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 534/22-DGP (peça 5).

Observa a unidade que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram quitados em vida.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 45.989,57 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 432/22-DIJUR (peça 6), opinou favoravelmente ao pagamento à herdeira Rosangela Lazaroto Zimmermann Huy, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº:-703020/22

ENTIDADE:-WILSON CESARINI STINGLIN

INTERESSADO:-WILSON CESARINI STINGLIN

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3894/22

Trata-se de requerimento formulado por Wilson Cesarini Stinglin, herdeiro do servidor inativo falecido WILSON MAITO STINGLIN, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus, o referido servidor, nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o servidor falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 533/22-DGP (peça 5).

Observa a unidade que a diferença da URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme Processo nº 30750/21 e os juros da diferença da URV consoante Processo nº 32290/21.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 139.516,16 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 433/22-DIJUR (peça 6), opinou favoravelmente ao pagamento ao herdeiro Wilson Cesarini Stinglin, obedecido o cronograma de pagamentos, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.  
 Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.  
 Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2022.  
 -assinatura digital-  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

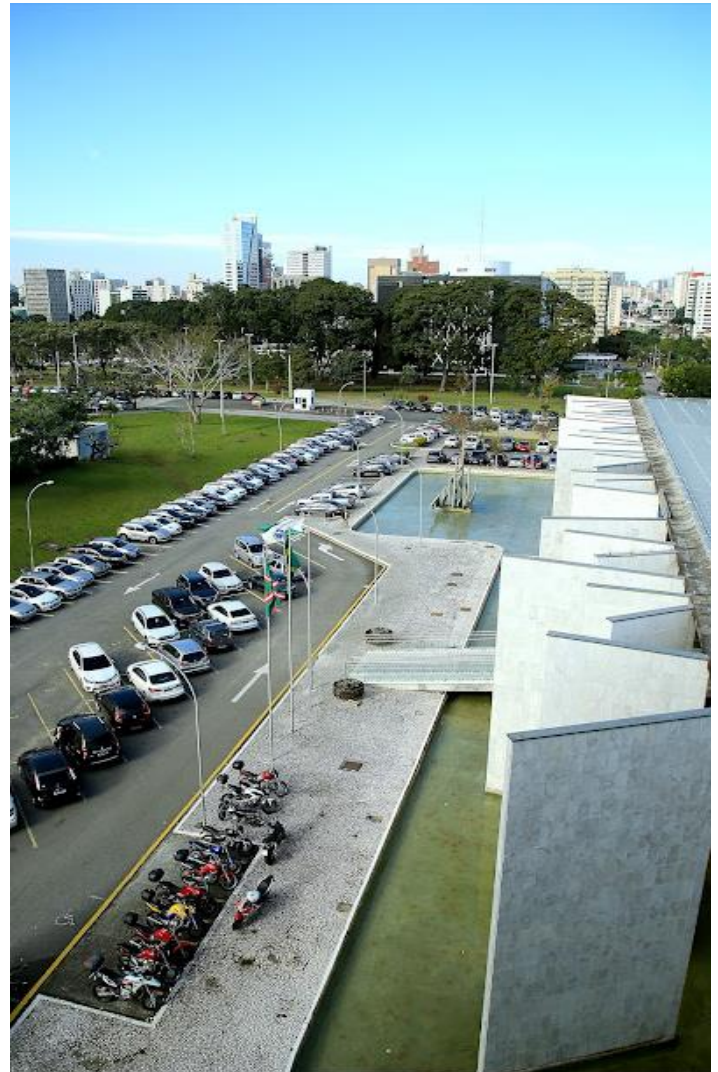
**PORTARIA Nº 675/22**  
 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 16, XXXIII, e 198, do Regimento Interno, com base no art. 5º da Resolução nº 55/2016, e considerando o Procedimento Administrativo nº 729728/22,  
**RESOLVE**  
 Art. 1º Aprovar o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação dos Servidores Efetivos do Tribunal para o ciclo avaliativo de 2023, constante do Anexo desta Portaria. Parágrafo Único. Para os fins desta Portaria, o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação para o ciclo avaliativo de 2023 será denominado CALENDÁRIO.  
 Art. 2º O Calendário é composto de FASES que poderão exigir a intervenção de um ou mais AGENTES simultaneamente.  
 § 1º Para os fins de Avaliação, consideram-se AGENTES:  
 I – o Gestor na qualidade de AVALIADOR; I  
 I – o Servidor na qualidade de AVALIADO ou na qualidade de PAR avaliador; e  
 III – a Comissão de Avaliação de Desempenho.  
 § 2º É responsabilidade de cada AGENTE executar a tarefa no prazo previsto no Calendário aprovado por esta Portaria.  
 Art. 3º Na data inicial de cada TAREFA, a atividade passará a constar do Quadro de Avisos existente no Portal do Servidor do AGENTE e nele permanecerá até a sua completa conclusão.  
 Parágrafo Único. Na data prevista no caput, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará mensagem eletrônica ao AGENTE, notificando o início do prazo para cumprimento da referida TAREFA.  
 Art. 4º A Comissão de Avaliação de Desempenho efetuará o acompanhamento do cumprimento dos prazos previstos no Calendário.  
 § 1º Constatada a inexecução da TAREFA, por qualquer AGENTE, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhar mensagem eletrônica ao AGENTE, com cópia a seu superior hierárquico ou à Diretoria-Geral, quando for o caso, notificando a existência da pendência e solicitando sua regularização.  
 § 2º Caso necessário, a Comissão de Avaliação de Desempenho poderá encaminhar outros avisos para garantir o cumprimento dos prazos previstos no Calendário  
 Art. 5º Publique-se e arquite-se esta Portaria.  
 Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2022.  
 - assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**ANEXO – PORTARIA Nº 675/22**

CRONOGRAMA DO CICLO AVALIATIVO 2023				
FASE	DE	ATÉ	AGENTE	TAREFA / ATIVIDADE
PRÉ-AVALIAÇÃO	01/10/2022	31/08/2023	Servidor	Definição da Rede de Trabalho
	01/10/2022	31/08/2023	Gestor	Cadastro Plano de Trabalho e Metas
	01/10/2022	15/09/2023	Servidor	Ciência do Plano de Trabalho e Metas
	01/10/2022	11/09/2023	Gestor	Validação da Rede de Trabalho
AVALIAÇÃO	01/10/2022	20/09/2023	Servidor	Ciência da Rede de Trabalho aprovada
	01/10/2023	16/10/2023	Servidor	Auto-avaliação
	01/10/2023	16/10/2023	Servidor	Avaliação do PAR para o qual foi sorteado
CIÊNCIA OU APRESENTAÇÃO DO INCONFORMISMO	01/11/2023	08/11/2023	Servidor	Apresentação de Inconformismo contra a nota do Gestor
	09/11/2023	16/11/2023	Gestor	Apresentação de Réplica ao Inconformismo
TRATAMENTO DO INCONFORMISMO	17/11/2023	22/11/2023	CAVD	Registro em Sistema do Resultado do Inconformismo/Réplica
	23/11/2023	07/12/2023	Servidor / Gestor	Prazo para interpor PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para a CAVD
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	08/12/2023	12/12/2023	CAVD	Análise dos Pedidos de Reconsideração
	12/12/2023	13/12/2023	CAVD	Registro em Sistema da análise dos Pedidos de Reconsideração
RELATÓRIO	13/12/2023	15/12/2023	CAVD	Emissão de Relatório contendo: APTOS INAPTOS NÃO AVALIADOS SERVIDORES COM RECURSO
ENCERRAMENTO DO CICLO 2023	13/12/2023	15/12/2023	SISTEMA (CAVD)	Encerramento do Ciclo avaliativo 2023
ABERTURA DO CICLO 2024	23/11/2023	23/11/2023	SISTEMA (CAVD)	Abertura dos formulários da PRÉ-AVALIAÇÃO 2024



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierini Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- (vago)

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Salleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jefferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier